



Universidades Lusíada

Recacho, Liliana Cardoso da Silva, 1998-

A relevância jurídico-penal dos estados de afeto no crime do homicídio privilegiado

<http://hdl.handle.net/11067/7994>

Metadados

Data de Publicação	2024
Resumo	<p>Esta dissertação relaciona-se com o modo como a jurisprudência acaba por aplicar a sua figura, utilizando a caracterização dos conceitos normativos dados pela doutrina. Analisamos o modo como a emoção violenta e o desespero contribuem para uma redução da pena. Sabe-se que as emoções são um fenómeno vasto e complexo que contribuem para tomadas de decisões, sejam favoráveis ou não. O objetivo é analisar como estes conceitos têm sido aplicados, se com o intuito de alcançar uma justiça mais eficaz q...</p> <p>The theme of our work is related to how jurisprudence applies this concept, using the characterization of normative concepts provided by doctrine. We analyze whether it has been applied correctly. We examine how violent emotion and despair contribute to a reduction in the penalty. It is known that emotions are a vast and complex phenomenon that influencer our decision-making, whether in a positive or negative way. However, we must not be held hostage by them. The purpose of this dissertation is ...</p>
Palavras Chave	Homicídio - Direito e legislação - Portugal, Homicídio justificado - Direito e legislação - Portugal
Tipo	masterThesis
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-05-02T08:00:46Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

A relevância jurídico-penal dos estados de afeto no crime do homicídio privilegiado

Realizado por:

Liliana Cardoso da Silva Recacho

Orientado por:

Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito

Constituição do Júri:

Presidente: Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González
Orientadora: Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito
Arguente: Professora Doutora Raquel Preciosa Tomás Cardoso

Dissertação aprovada em: 27 de março de 2025

Lisboa

2024



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

A relevância jurídico-penal dos estados de afeto no crime do homicídio privilegiado

Liliana Cardoso da Silva Recacho

Lisboa

Agosto 2024



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

A relevância jurídico-penal dos estados de afeto no
crime do homicídio privilegiado

Liliana Cardoso da Silva Recacho

Lisboa

Agosto 2024

Liliana Cardoso da Silva Recacho

A relevância jurídico-penal dos estados de afeto no crime do homicídio privilegiado

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Lusíada para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Criminais

Orientadora: Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito

Lisboa

Agosto 2024

FICHA TÉCNICA

Autora Liliana Cardoso da Silva Recacho
Orientadora Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito
Título A relevância jurídico-penal dos estados de afeto no crime do homicídio privilegiado
Local Lisboa
Ano 2024

CASA DO CONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

RECACHO, Liliana Cardoso da Silva, 1998-

A relevância jurídico-penal dos estados de afeto no crime do homicídio privilegiado / Liliana Cardoso da Silva Recacho ; orientado por Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito. - Lisboa : [s.n.], 2024. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I-BRITO, Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e, 1970-

LCSH

1. Homicídio - Direito e legislação - Portugal
2. Homicídio justificado - Direito e legislação - Portugal
3. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
4. Teses - Portugal - Lisboa

1. Homicide - Law and legislation - Portugal
2. Justifiable homicide - Law and legislation - Portugal
3. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
4. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. KKQ4050.R43 2024

AVISO LEGAL

O conteúdo desta dissertação reflete as perspectivas, o trabalho e as interpretações da autora no momento da sua entrega. Esta dissertação pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta dissertação, a autora declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção de referências. A autora declara, ainda, que não divulga na presente dissertação quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

AGRADECIMENTOS

Ao longo desta dissertação deparei-me com vários entraves que me fizeram questionar se o meu percurso académico realmente teria valido a pena. Durante estes períodos de incerteza houve pessoas que foram essenciais para me ajudar a manter o foco, a determinação e a fé no que realmente importa.

Gostaria de manifestar uma profunda gratidão à minha orientadora, Ana Bárbara de Sousa Brito, pelo aconselhamento paciente ao longo deste período. Sem o seu encorajamento esta investigação não seria possível.

Agradeço também à minha instituição, Faculdade Lusíada de Lisboa pela oportunidade e recursos fornecidos para a realização desta pesquisa.

Não posso deixar de mencionar a minha família, em especial mãe, pai e amigos, Liliana Sofia, Heloísa, Amanda, Soraia, Nelson, que permitiram que isto fosse possível e deram-me a força necessária que eu precisava e o apoio incondicional. A vocês, obrigada por me ajudarem a encontrar forças quando elas pareciam esgotar-se.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de certa forma, contribuíram direta ou indiretamente para que esta dissertação fosse possível.

RESUMO

Esta dissertação relaciona-se com o modo como a jurisprudência acaba por aplicar a sua figura, utilizando a caracterização dos conceitos normativos dados pela doutrina.

Analisamos o modo como a emoção violenta e o desespero contribuem para uma redução da pena. Sabe-se que as emoções são um fenómeno vasto e complexo que contribuem para tomadas de decisões, sejam favoráveis ou não. O objetivo é analisar como estes conceitos têm sido aplicados, se com o intuito de alcançar uma justiça mais eficaz que transmita segurança aos cidadãos ou se funciona como uma espécie de contorno à lei, no sentido de esta atribuir uma redução da pena, bem como da culpa do agente por este ter cometido o crime motivado por uma forte emoção.

O indivíduo não pode, nem deve, fazer justiça pelas próprias mãos. No entanto, é necessário analisar de forma concreta os motivos que levaram a essa ação. Ao ser observada uma emoção forte compreende-se que a capacidade de escolha e de decisão do agente estão afetadas, não sendo exigível outro comportamento, logo a medida de pena é diminuída.

Pretendemos demonstrar que, embora o artigo em análise trate de quatro estados de afeto, opta maioritariamente pelo primeiro, a emoção violenta. A principal razão para a recusa da aplicação desta figura deve-se ao facto de os tribunais considerarem que o agente tinha a possibilidade de adotar outro comportamento.

Palavras-chave: homicídio, privilegiado, emoção violenta, desespero, diminuição da culpa, provocação

ABSTRACT

The theme of our work is related to how jurisprudence applies this concept, using the characterization of normative concepts provided by doctrine. We analyze whether it has been applied correctly. We examine how violent emotion and despair contribute to a reduction in the penalty. It is known that emotions are a vast and complex phenomenon that influence our decision-making, whether in a positive or negative way. However, we must not be held hostage by them.

The purpose of this dissertation is to analyze how these concepts have been applied and whether they have been applied and whether they have been applied appropriately, with the aim of achieving more effective justice that provides security to citizens. An individual cannot and should not take justice into their own hands. However, if they do, it is necessary to concretely analyze the reasons that led to that action. If the emotion is strong enough to significantly reduce guilt as well as the severity of the penalty, it is understood that the agent acted with impaired capacity for choice and decision, making it unreasonable to expect a different behavior from them.

We aim to demonstrate that, although the article under analysis addresses four states of emotion, it primarily focuses on the first, violent emotion. The main reason for the refusal to apply this concept is that the courts have considered that the agent had the possibility to adopt a different behavior

Keywords: homicide, privileged, violent emotion, despair, diminished guilt, provocation

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

AAFDL	- Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
Ac.	- Acórdão
al.	- Alínea
art./arts.	- Artigo/artigos
CC	- Código Civil
CP	- Código Penal
CRP	- Constituição da República Portuguesa
DL	- Decreto de Lei
Et.al	- E outros
id	- Idem (o mesmo)
nº	- Número
Op.cit	- <i>Opere citato</i>
PGDL	- Procuradoria Geral Distrital de Lisboa
PGR	- Procurador Geral da República
p./pp.	- Página/páginas
STJ	- Supremo Tribunal de Justiça
TRE	- Tribunal da Relação de Évora
TRG	- Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	- Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	- Tribunal da Relação do Porto
Vol.	- Volume

SUMÁRIO

Introdução	9
1.Evolução histórica do conceito de homicídio privilegiado no direito português	12
2. Homicídio Privilegiado em outros ordenamentos jurídicos	26
2.1. Espanha	29
2.2. Itália	34
2.3. Alemanha	36
2.4. Suíça	38
2.5. França	42
3.Entendimento doutrinário dos conceitos: compreensível emoção violenta e desespero	44
3.1. Compreensível Emoção Violenta	45
3.1.1. Definição e características	45
3.2. Desespero	62
3.2.1.Definição/características	62
4. Entendimento Jurisprudencial dos conceitos: compreensível emoção violenta e desespero	71
5. Jure Condendo	94
Considerações finais:	100
Referências Bibliográficas	102

INTRODUÇÃO

O tema da dissertação insere-se no âmbito do mestrado em Ciências Jurídico-Criminais e recai sobre a relevância jurídico-penal de certos estados de afeto no crime de homicídio privilegiado, previsto e punido pelo art. 133.º do CP.

Procuramos, com a realização desta investigação, obter um melhor entendimento do que é o homicídio privilegiado, de forma a compreender os seus conceitos e como a doutrina e a jurisprudência os aplicam numa perspetiva jurídica.

Assim, primeiramente, vamos considerar a evolução legislativa em Portugal desta figura. De seguida, analisamos a forma como é tratada no direito comparado. No terceiro capítulo, centramos a nossa investigação no modo como a doutrina desenvolve a aplicabilidade dos conceitos de emoção violenta e desespero concluindo com uma análise crítica da aplicação desta figura pela jurisprudência em casos que envolvem estados de afeto.

A figura do homicídio privilegiado foi introduzida no ordenamento jurídico português com o CP de 1982, sendo muito associada ao conceito de culpa e de exigibilidade¹.

Diz-se estar perante um homicídio privilegiado quando, perante uma situação de homicídio causada por estados de afeto intensos e fortes, capazes de dominar o agente de modo a afetar significativamente, a capacidade de ação do agente é afetada conforme o direito².

As emoções são essenciais na vida humana e orientam na tomada de decisões³. Um exemplo disso vimos numa pessoa que tende a evitar riscos por sentir medo, optando por tomar decisões mais seguras, permanecendo na sua zona de conforto.

¹Relator: Oliveira Mendes do STJ. Ac. do STJ, 01 mar. 2006, Processo 05P3789 [Em Linha]. [Consult. 14 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3624e2fc43ea0aae8025722a0048bf60?OpenDocument>>.

²ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. 5.ª ed. Lisboa: Universidade Católica, 2022. p.585.

³DAMÁSIO, António - *O mistério da consciência, do corpo e das emoções ao conhecimento de si*. São Paulo: Companhia das letras, 2011. p.74.

Quando as emoções permanecem dentro de limites controláveis podem guiar o comportamento de forma positiva. No entanto, o problema surge quando essas emoções extravasam e afetam negativamente as decisões e ações dos agentes⁴.

Questiona-se até que ponto as emoções podem influenciar a vontade, perturbando as faculdades mentais e psíquicas, levando à prática de crimes, como o homicídio.

Conforme decorre do art. 133.º do CP, o crime de homicídio privilegiado dispõe de quatro estados de afecto, entre os quais compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral⁵.

A compreensível emoção violenta resulta de um estado de perturbação, como a ira que o agente sente diante uma situação que considera injusta⁶. Esse estado provoca uma alteração psicológica que leva a um forte abalo emocional. Já o desespero ocorre quando a pessoa se encontra sem saída, sob pressão psicológica intensa, gerando impotência, o que leva a praticar o ato ilícito⁷.

Em qualquer um dos casos, o agente não é censurado, porque é exigível que adote outro comportamento para evitar a situação, visto que a emoção que leva ao crime é compreensível e aceitável. Assim, para que esta figura seja aplicada, deve haver uma relação entre o crime e a emoção, conforme estabelece o art. 139.º do Anteprojeto da Comissão Revisora do CP⁸.

É essencial compreendermos bem estes conceitos para evitar o risco de usarmos esta figura de forma inadequada. A má aplicação do homicídio privilegiado pode levar a reduções de penas onde tal não se justifica, pois não houve uma diminuição da culpa. Isso pode resultar em injustiças, distorcendo o

⁴Op. cit.

⁵ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. 5.ª ed. Lisboa: Universidade Católica, 2022. p.584.

⁶LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, Manuel Simas - *CÓDIGO PENAL ANOTADO*, parte especial. Vol. 2. 3.ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2000. p.128.

⁷ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. 5.ª ed. Lisboa: Universidade Católica, 2022. p.587.

⁸MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - *ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO PENAL: PARTE ESPECIAL*. Lisboa: [S/I],1979. pp.28-29.

conceito de justiça⁹, permitindo que crimes com um certo grau de gravidade e ilicitude sejam resolvidos de maneira mais leve do que merecem.

Não devemos impor tantos entraves à aplicação desta figura quando a aplicação é justa. A legislação deve ser clara, com critérios bem definidos para que a jurisprudência aplique corretamente os conceitos estabelecidos.

Como veremos, apesar do art. 133.º do CP prever vários estados de afeto, os tribunais tendem a decidir, predominantemente, pelo primeiro, a compreensível emoção violenta, em detrimento dos outros previstos na norma¹⁰.

Isto levanta a seguinte questão: serão as decisões dos tribunais as mais corretas? O art. 133.º está muito ligado à culpa e à consequente diminuição da pena, contudo, mesmo que este artigo não se aplique, não devemos esquecer o art. 72.º do CP¹¹, que prevê a diminuição da pena quando existem circunstâncias anteriores ao crime que diminuam de forma acentuada a culpa.

Esta investigação vai abordar a interpretação de certos conceitos normativos e critérios utilizados para classificar uma emoção como violenta ou como desespero. Vamos explorar como é que as emoções se formam na mente do indivíduo e tentar compreendê-las.

Ao longo da dissertação, veremos que tanto a doutrina¹² como a jurisprudência interpretam estes conceitos de forma diferente e, conseqüentemente, aplicam esta figura de forma distinta.

⁹Função primordial que o direito visa alcançar.

¹⁰BRITO, Teresa Quintela de - Fundamento do privilégio. In BRITO, Teresa Quintela de; [et al.] - *DIREITO PENAL- PARTE ESPECIAL: LIÇÕES, ESTUDOS E CASOS*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p.274.

¹¹Art. 72.º do Código Penal: “O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.” Diploma Legal: DL n.º48/95 PGR [Em Linha]. [Consult. 06 jun. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis>. Geralmente, o artigo utiliza-se quando o arguido não tem antecedentes criminais, confessou os factos e mostra-se realmente arrependido.

¹²A maioria da doutrina entende que, para haver uma compreensível emoção violenta tem de haver provocação, tem de ser provocada uma agressão anterior e tem de levar a um facto contínuo à provocação. Já a jurisprudência tem entendido que não é preciso haver uma provocação para se aplicar a compreensível emoção violenta, tem que se ter em conta os motivos que originaram essa emoção e se diminui sensivelmente a culpa. Ac. do STJ, de 03 out. 2007, Processo n.º 07P2791, Relator: Maia Costa, IGFEJ [Em Linha]. [Consult. 17 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7ba0dd0350cba5148025737e0049f00a?OpenDocument>>.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO NO DIREITO PORTUGUÊS

O homicídio privilegiado simboliza um tipo especial, dispõe de uma conjuntura específica, contribuindo para a diminuição sensível da culpa do agente que praticou o facto ilícito¹³.

As situações em que o agente atua levam a uma diminuição da culpa, não só porque a capacidade do agente para adotar um comportamento conforme a lei é reduzida, devido à forma e intensidade com que vive certo acontecimento, mas também devido a uma menor exigibilidade de um comportamento diferente¹⁴. O que transforma o ato num homicídio menos grave, regulado no art. 133.º do CP¹⁵, contrariamente ao homicídio comum e doloso previsto no art. 131.º.

O homicídio privilegiado nem sempre possuiu esta designação, foi sofrendo alterações na forma como era tratado para acompanhar a evolução da sociedade, bem como dos problemas que surgiam¹⁶. A denominação correspondente está presente em alguns sistemas jurídicos e varia conforme o sistema legal de cada país.

No segundo capítulo da presente dissertação, ao falarmos sobre outras ordens jurídicas, iremos demonstrar essas variações. Existem, no entanto, características que são comuns em vários países. Referem-se ao facto de o autor praticar o ato ilícito de forma impulsiva, sob uma emoção extrema. Sabemos que estas emoções devem ser tão intensas a ponto de afetar a

¹³ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. 5.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2022. p.584.

¹⁴A exigibilidade de um comportamento conforme a lei e a capacidade de o adotar são conceitos distintos. Segundo Figueiredo Dias, tanto a compreensível emoção violenta como o desespero são circunstâncias que atenuam a culpa, não porque afetam necessariamente a resistência do agente à pulsão interna, mas porque reduzem, de forma significativa, a exigibilidade de outro comportamento. Por isso esses elementos referem-se à culpa. Para Figueiredo Dias a culpa, embora seja um juízo de censura feito ao agente pela prática do facto, é atenuado, não tanto pela diminuição da capacidade de se motivar pelo direito, mas pela menor exigibilidade de um comportamento conforme o Direito.

¹⁵Homicídio privilegiado com a seguinte redação: “Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuem sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.” Diploma legal: DL n.º 48/95 PGDL [Em Linha]. [Consult. 19 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>.

¹⁶MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - *ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO PENAL: PARTE ESPECIAL*. Lisboa: [S/I], 1979. pp.4-6.

capacidade de discernimento do autor¹⁷. Em outras palavras, aquela circunstância gera uma emoção de tal forma intensa que o agente não consegue agir de outra forma a não ser praticar o crime. Na linguagem comum, dizemos que o autor fica “cego” e vê como única solução a prática do crime¹⁸.

Todavia, nem todas as emoções estão incluídas nesta figura. O homicídio privilegiado abarca apenas aquelas que são socialmente atendíveis e não censuráveis¹⁹.

A legítima defesa também pode ser considerada, em alguns casos, como homicídio privilegiado²⁰. O homicídio, nesse caso, é praticado para evitar um perigo, mas com o intuito de proteger outra pessoa, acabando assim por excluir a ilicitude do ato²¹.

Devemos sempre considerar que, embora o conceito de homicídio privilegiado exista em todos os países que vamos estudar, não é tratado da mesma maneira. Ainda assim, existe um consenso no que toca em assumir uma diminuição da culpa para quem pratica esses crimes, embora a forma de análise seja diferente. Embora enquadrado no crime de homicídio, o homicídio privilegiado distingue-se deste, principalmente na medida da pena, pelo facto de a conduta do agente enquadrar-se num dos seguintes estados de afeto: compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, em que a culpa é sensivelmente diminuída.

¹⁷BRITO, Teresa Quintela de - Fundamento do privilégio. In BRITO, Teresa Quintela de; [et al.] - *DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL: LIÇÕES, ESTUDOS E CASOS*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p.280.

¹⁸Estas emoções, têm de ser suficientemente intensas para fazerem diminuir sensivelmente a culpa, caso contrário poderemos estar a utilizar esta figura como uma espécie de porta legal, para reduzir punições em casos onde realmente não houve uma diminuição da culpa.

¹⁹Subentende-se quando os motivos não podem ser fúteis. LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, Manuel Simas - *CÓDIGO PENAL ANOTADO, parte especial*. Vol. 2. 3ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2000. p.127.

²⁰Legítima defesa na medida em que o autor, quando se encontra no contexto acredita plenamente que a sua vida ou a de outra pessoa está em perigo iminente então age para se proteger ou proteger terceiros. Art. 32.º do CP: “Constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro.” Diploma legal: DL n.º 48/95 PGDL [Em Linha]. [Consult. 19 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>.

²¹*Op.cit.*

Na investigação daremos ênfase à compreensível emoção violenta e ao desespero, por serem os estados de afeto mais comuns nas decisões judiciais sob o homicídio privilegiado²².

Até chegarmos à definição atual do art. 133.º do CP, houve várias alterações, algumas maiores que outras.

A evolução deste conceito no direito português é marcada por mudanças ao longo dos anos, resultando em transformações, quer na sociedade, quer na compreensão do conceito de culpa²³. É necessário demonstrarmos como foi a evolução deste tipo de crime, pois só assim conseguiremos saber se o mesmo tem sido bem aplicado ou não.

O art. 133.º do CP de 1982 representa um desvio em relação ao direito anterior, uma vez que o de 1852, mantido pelo CP de 1886, previa um regime em que a provocação era uma circunstância modificativa atenuante²⁴.

A provocação é caracterizada como um estado emocional de cólera, dor, excitação ou indignação, podendo também designar um facto injusto do provocador que causa aquele estado emocional no agente²⁵.

O art. 370.º do CP previa que a provocação poderia derivar de um requisito positivo ou negativo²⁶. O requisito positivo está associado a pancadas e violações graves, excluindo injúrias, difamações e ameaças que não são qualificadas como crime nos termos do art. 363.º do CP²⁷. Contudo, não podemos esquecer-nos da reforma de 1884 que permitiu enquadrar a ofensa direta à honra como violência grave, passando a ser também um motivo que dá origem à provocação²⁸. Já o requisito negativo afastava a possibilidade de a

²²É curioso observarmos que apesar de haver outros estados de afetos, previstos no art. 133.º do CP, o tribunal acaba maioritariamente por decidir sob o primeiro estado de afeto, a compreensível emoção violenta, em detrimento dos outros. Neste sentido, questionamos se as decisões dos tribunais têm sido as mais corretas, ou até mesmo, se este tipo de crime deveria resumir-se ao estado de afeto: compreensível emoção violenta.

²³BRITO, Teresa Quintela de - Fundamento do privilégio. In BRITO, Teresa Quintela de; [et al.] - *DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL: LIÇÕES, ESTUDOS E CASOS*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. pp.273-279.

²⁴BRITO, José de Sousa e - Um caso de homicídio privilegiado. In AGUIAR, Francisco; [et al.] - *Coletânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*. Lisboa: AAFDL Editora, 2008. p.12.

²⁵*Op.cit.*

²⁶*Op.cit.*

²⁷*Op.cit.*

²⁸*Op.cit.*

provocação estar relacionada com a premeditação. Neste caso, poderíamos estar perante um homicídio qualificado²⁹.

O CP de 1982 já não se baseia maioritariamente no critério da provocação. Com a introdução deste CP, o homicídio privilegiado passa a ser regulado pelo art. 133.º, que se fundamenta, não na provocação, mas num intenso estado emocional do agente, determinado por qualquer facto, não necessariamente uma provocação³⁰. Contudo, mais à frente iremos demonstrar que, tanto a jurisprudência, como a doutrina ainda consideram o critério da provocação.

Este modelo foi fortemente influenciado pela Comissão Revisora do Anteprojeto de Eduardo Correia. O atual art. 133.º do CP, tem raízes em normas próximas, nomeadamente nos arts. 139.º e 140.º do Anteprojeto, que foram consolidadas no art. 136.º do projeto de proposta de lei de 11 de julho de 1979³¹.

Para percebermos o sentido atual do art. 133.º do CP, é necessário explorar o cerne da questão, compreendendo as razões da consolidação do artigo e as discussões que surgiram na Comissão.

O Anteprojeto, resultante das atas da comissão presidida por Eduardo Correia, teve a sua primeira sessão no dia 7 de março de 1966³². Participaram dessa sessão Eduardo Correia (autor do Anteprojeto), o Juiz Conselheiro, Fernando Bernardes de Miranda (STJ), Doutor António de Almeida Simões (Procurador da República) e Doutor Jorge Figueiredo de Dias (assistente da Faculdade de Direito de Coimbra). É importante também mencionar o Doutor Fernando Lopes (representante dos advogados do distrito judicial de Coimbra), que contribuiu para a discussão da ata, embora não tendo estado presente, por motivos de saúde³³. O Anteprojeto visa uma renovação legislativa³⁴, particularmente no que diz respeito aos crimes, em destaque para o homicídio privilegiado, dado o distanciamento dos critérios da doutrina e da jurisprudência. Apesar de ser o

²⁹ *Op.cit.*

³⁰ BRITO, José de Sousa e - Um caso de homicídio privilegiado. In AGUIAR, Francisco; [et al.] - *Coletânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*. Lisboa: AAFDL Editora, 2008. pp.12-13.

³¹ BRITO, José de Sousa e - Um caso de homicídio privilegiado. In AGUIAR, Francisco; [et al.] - *Coletânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*. Lisboa: AAFDL Editora, 2008. p.12 e 15.

³² MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - *ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO PENAL: PARTE ESPECIAL*. Lisboa: [S/I], 1979. p.5.

³³ *Op.cit.*

³⁴ *Op.cit.*

homicídio privilegiado que reduz a pena, a justiça deve ser assegurada, porque, de facto, a morte ocorreu.

Nas sessões iniciais, o objetivo foi apresentar as regulamentações e agendar trabalhos³⁵. Este processo gerou três ideias fundamentais. A primeira consistia na ampla aceitação dos crimes de perigo³⁶. A segunda referia-se ao facto de que as molduras penais estipuladas pelo Anteprojeto não alcançaram as do CP vigente. Por fim, a terceira ideia resultou da limitação do CP à regulamentação fundamental da sociedade, isto é, não deveria abranger outras matérias além das fundamentais para garantir a sua durabilidade³⁷.

Estipulou-se também que o foco deveria ser mais sobre questões de fundo do que nas questões formais³⁸.

Segundo SOUSA E BRITO, os trabalhos preparatórios de Eduardo Correia pretenderam estabelecer a causalidade adequada e o nexó entre a ação e o resultado³⁹.

Quanto à figura do homicídio privilegiado, o Anteprojeto, decidiu regulá-la da seguinte forma: no art. 139.º, aborda o homicídio privilegiado por provocação⁴⁰, enquanto o art. 140.º trata do homicídio privilegiado no geral⁴¹.

O autor do Anteprojeto fez uma primeira intervenção no art. 139.º, constatando que, para qualificar um crime como privilegiado e, conseqüentemente, aplicar

³⁵MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - *ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO PENAL: PARTE ESPECIAL*. Lisboa: [S/I], 1979. p.6.

³⁶Exige apenas que o bem seja exposto a perigo. Logo, a efetiva ocorrência de dano ao bem jurídico protegido pela lei penal é desnecessária para que o crime se considere comum, cujo dano atinge um número indeterminado de pessoas. Os crimes de perigo vêm regulados nos arts. 250.º a 259.º do CP. Diploma Legal: DL n.º 48/95 PGDL [Em Linha]. [Consult. 19 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>.

³⁷MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - *ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO PENAL: PARTE ESPECIAL*.Lisboa: [S/I], 1979. p.6.

³⁸*Op.cit.*

³⁹*Op.cit.*

⁴⁰Redação do art. 139.º do Anteprojeto: “Quem, dominado por compreensível emoção violenta e que diminui sensivelmente a sua culpa, é levado a matar outrem, será punido com prisão de seis meses a cinco anos.” *MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO PENAL: PARTE ESPECIAL*.Lisboa: [S/I], 1979. p.28. SILVEIRA, Angélica Rodrigues da - Homicídio privilegiado e emoção violenta. In NETO, Silvio Leite Guimarães; FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras de; MORAIS, TAVARES, Felipe Soares - *Estudos em ciências jurídico-criminais*. Vol.2. 1.ª ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2017. pp.11-13.

⁴¹Redação do art. 140.º do Anteprojeto: “Quem, por compaixão, desespero ou outro motivo de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa, é levado a matar outrem.” *MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO PENAL: PARTE ESPECIAL*.Lisboa: [S/I], 1979. p.30.

uma moldura penal mais baixa, é necessário que o agente tenha cometido o crime sob uma emoção violenta provocada por uma circunstância que reduza sensivelmente a sua culpa⁴².

Como era de prever, dada a natureza jurídica do direito, surgiram divergências na doutrina, variando consoante as características e perspectivas de cada membro da Comissão.

A discussão nas atas sobre o conteúdo literal do artigo pode, por vezes, gerar erros de interpretação, pois cada membro pode analisar o texto de acordo com a sua própria compreensão.

O Dr. FERNANDO LOPES propôs uma redação para o art. 139.º do Anteprojeto: “Quem, dominado por compreensível emoção violenta, que não seja provocada por ele próprio, e que diminua sensivelmente a sua culpa, não havendo outras circunstâncias que tenham concorrido, é levado a matar...”⁴³. Nesta proposta, FERNANDO LOPES faz referência apenas ao facto de a provocação ocorrer por parte de outra pessoa, considerando-a suficiente para diminuir sensivelmente a culpa do agente. Por outro lado, o Conselheiro BERNARDES MIRANDA sugere uma melhor interpretação, tendo em conta a emoção, bem como as formas verbais utilizadas. Acrescenta que, sempre que necessário, as formas verbais devem ser no modo conjuntivo para expressar uma ação hipotética ou futura, já que a ação ainda não decorreu⁴⁴. Passamos a citar: “Quem, dominado por compreensível emoção violenta que não seja provocada por ele próprio, e que diminua sensivelmente a sua culpa, não havendo outras circunstâncias que tenham concorrido, é levado...”⁴⁵. Para este autor, utilizar o modo conjuntivo proporciona uma melhor interpretação do artigo, pois permite expressar dúvidas ou situações que ainda não ocorreram.

⁴²MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - *ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO PENAL: PARTE ESPECIAL*. Lisboa: [S/I], 1979. p.28.

⁴³*Op.cit.*

⁴⁴MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - *ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO PENAL: PARTE ESPECIAL*. Lisboa: [S/I], 1979. p.29.

⁴⁵MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - *ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO PENAL: PARTE ESPECIAL*. Lisboa: [S/I], 1979. p.28.

O Dr. ANTÓNIO SIMÕES sugeriu que o art. 139.º do Anteprojeto deveria remeter para o art. 87.º da parte geral⁴⁶.

O Professor FIGUEIREDO DIAS explicou que a provocação referida no art. 139.º do Anteprojeto é mais ampla do que a provocação injusta prevista no art. 87.º, que trata das atenuantes especiais. Também mencionou que a expressão “é levado a matar” deveria ser substituída pela expressão “quem matar”, pois a primeira parece referir-se apenas à determinação e não à execução do ato⁴⁷.

O autor do projeto, ao considerar as observações dos membros respondeu, primeiramente, a Figueiredo Dias, afirmando que a expressão “é levado a matar” foi intencionalmente escolhida para estabelecer uma relação direta entre a emoção e o crime. Em seguida, o autor discordou da sugestão de Dr. António Simões, argumentando que a provocação no art. 139.º deveria ser mais ampla e incorporar duas características essenciais: a compreensibilidade, quanto à emoção violenta, e o facto dessa emoção diminuir a culpa⁴⁸.

Para finalizar foi sugerida a alteração da epígrafe do artigo, bem como do seu teor, passando a designar-se: “homicídio privilegiado por emoção”, com a seguinte redação: “Quem, dominado por compreensível emoção violenta que diminua sensivelmente a sua culpa, for levado a matar outrem, será punido com prisão de seis meses a cinco anos”⁴⁹. Esta proposta foi aceite por unanimidade, conforme registado na ata⁵⁰. Com essa alteração, o modelo aproxima-se mais da perspetiva da emoção violenta, como é defendido por Amadeu Ferreira⁵¹.

O art. 139.º do Anteprojeto inspirou-se no Projeto do CP Alemão de 1962, que, por sua vez, se baseou no art. 113.º do CP Suíço, o qual dispõe: “Se o delinquente matou estando dominado por uma emoção violenta e que as

⁴⁶MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - *ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO PENAL: PARTE ESPECIAL*. Lisboa: [S/I], 1979. p.29.

⁴⁷MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - *ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO PENAL: PARTE ESPECIAL*. Lisboa: [S/I], 1979. p.29.

⁴⁸MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - *ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO PENAL: PARTE ESPECIAL*. Lisboa: [S/I], 1979. pp.29-30.

⁴⁹MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - *ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO PENAL: PARTE ESPECIAL*. Lisboa: [S/I], 1979. p.30.

⁵⁰*Op.cit.*

⁵¹FERREIRA, Amadeu - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. pp.56-57.

circunstâncias tornavam desculpável, será punido com reclusão até 10 anos ou com prisão de um a cinco anos”⁵².

Quanto ao art. 140.º do Anteprojeto, todos os membros estiveram de acordo com o seu conteúdo. Este artigo permitia a inclusão da eutanásia ativa, onde o médico faz algo, para antecipar a morte do paciente. Aqui, não é possível ser punível de homicídio, segundo o autor do Anteprojeto⁵³.

Finalmente, no art. 136.º da proposta de lei de julho de 1979 incorpora-se o texto atual do art. 133.º, resultado da eliminação do art. 139.º e do art.140.⁵⁴.

Portanto, quando se menciona que a culpa é diminuída sensivelmente, estamos a referir-nos a estados de afeto, como compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou outro motivo de relevante valor social e moral e não apenas a um outro motivo, como o art. 140.º sugeria⁵⁵.

SOUSA E BRITO observa que a expressão “motivo de relevante valor social e moral” abrange apenas os motivos de compaixão e desespero, enquanto que a emoção violenta é especificamente atribuída ao estado de ser dominado⁵⁶.

Para perceber a evolução do art. 133.º até à sua redação atual, decidimos comparar a sua redação do CP de 1982 com a redação do CP atual⁵⁷. “Será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem for levado a matar outrem dominado por compreensível emoção violenta ou por compaixão, desespero ou outro motivo, de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa”⁵⁸.

⁵²BRITO, José de Sousa e - Um caso de homicídio privilegiado. In AGUIAR, Francisco; [et al.] - *Coletânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*. Lisboa: AAFDL Editora, 2008. p.13.

⁵³MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - *ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO PENAL: PARTE ESPECIAL*.Lisboa: [S/I], 1979. p.30.

⁵⁴BRITO, José de Sousa e - Um caso de homicídio privilegiado. In AGUIAR, Francisco; [et al.] - *Coletânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*. Lisboa: AAFDL Editora, 2008. p.15.

⁵⁵*Op.cit.*

⁵⁶*Op.cit.*

⁵⁷Homicídio Privilegiado com a seguinte redação: “Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.” Diploma Legal: DL n.º 48/95 PGDL [Em Linha]. [Consult. 19 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>.

⁵⁸Diploma Legal: DL n.º400/82 PGDL [Em Linha]. [Consult. 19 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=101A0133&nid=101&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=1#artigo>>.

Ao compararmos esta redação com a atual, destacam-se algumas diferenças significativas. No CP de 1982, utilizava-se a expressão “quem for levado a matar”, enquanto atualmente o texto diz “quem for dominado”⁵⁹. Esta mudança é essencial, pois a expressão “quem for dominado” reflete melhor a diminuição da capacidade de discernimento do agente, indicando que a sua compreensão e volição estão afetadas pela emoção. Em contraste, a expressão “levado a matar” não transmite de forma tão intensa o impacto que a emoção tem na capacidade de entendimento e de decisão do agente.

No CP de 1982, o agente era dominado apenas por dois estados de afeto apresentados de forma alternativa: emoção violenta, compaixão e desespero, ou outro motivo de relevante valor moral ou social. Assim, se o agente agiu por emoção violenta, não poderia agir por compaixão e vice-versa⁶⁰.

A redação atual do artigo, no entanto, inclui quatro estados de afeto, sem a exigência de uma alternativa. Todos os estados podem ser aplicáveis, embora na prática, possa variar⁶¹.

Por fim, uma outra distinção importante observada no CP de 1982 encontra-se na expressão “(...) que diminua sensivelmente a culpa do agente”, apenas no final, referindo-se, especificamente, ao estado de afeto “motivo de relevante valor social ou moral”. A redação atual do CP usa a expressão “(...) diminuem sensivelmente a culpa do agente”, o que sugere que a diminuição da culpa se aplica a todos os estados de afeto descritos, e não apenas ao motivo de relevante valor moral ou social.

A sessão das atas e do projeto de Comissão de Revisão de 1993 ocorreu no dia 9 de janeiro de 1990. Estiveram presentes: Eduardo Correia (autor do projeto), o Juiz Conselheiro Fernando Bernardes de Miranda (STJ)⁶², Dr. António de Almeida Simões (PGR), Professor Figueiredo Dias, Dr. Lopes Rocha, Dr.

⁵⁹Diploma Legal: DL n.º400/82 PGDL [Em Linha]. [Consult. 19 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=101A0133&nid=101&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=1#artigo>.

⁶⁰SANTOS, Manuel Simas; FREITAS, Pedro - *CÓDIGO PENAL ACTAS E PROJECTO da Comissão de Revisão*. Lisboa: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1993. p.195.

⁶¹Diploma Legal: DL n.º400/82 PGDL [Em Linha]. [Consult. 19 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=101A0133&nid=101&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=1#artigo>.

⁶²Participou das sessões da comissão revisora de 1979.

Ferreira Ramos (representante dos advogados do distrito judicial de Coimbra), e os Conselheiros: Manso Preto e Sousa e Brito⁶³.

A redação do artigo era a seguinte: “Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, ou por compaixão, desespero ou outro motivo de relevante valor social ou moral (que diminua sensivelmente a sua culpa), será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos”⁶⁴.

A primeira questão colocada pelo Professor Figueiredo Dias argumentou que a expressão “que diminua sensivelmente a sua culpa” poderia ser excluída, uma vez que o art. 74.º da parte geral já aborda essa questão. Manter referências ao mesmo conceito, mas com molduras penais diferentes, não seria coerente⁶⁵. Figueiredo Dias também considera que as disposições da parte especial devem apenas contrariar a parte geral no que é essencial⁶⁶.

O PGR observou que deveria ser eliminado o limite mínimo da pena, bem como a expressão “compreensível” utilizada para caracterizar a emoção, contudo isso não altera a questão relativa à culpa. Além disso, sugeriu a eliminação do pronome “outro” no que se refere ao motivo de relevante valor social ou moral, uma vez que parece englobar, quer o desespero, quer a emoção violenta⁶⁷.

O Dr. Lopes Rocha não aprovou a eliminação dessa expressão para caracterizar a emoção, pois acredita que está relacionada com o temperamento da pessoa e as atitudes de provocação. Contudo, concordou com o PGR na eliminação do pronome⁶⁸.

Sousa e Brito interveio na sessão de 9 de janeiro de 1990, onde abordou o art. 133.º do CP da seguinte maneira: “Tendo tradição bem vincada, com aplicação sem maus resultados (...)”⁶⁹. Explicou que a junção dos arts. 139.º e 140.º, do Projeto de Eduardo Correia derivaram do projeto alemão de 1962. Para o

⁶³ *Op.cit.*

⁶⁴ SANTOS, Manuel Simas; FREITAS, Pedro - *CÓDIGO PENAL ACTAS E PROJECTO da Comissão de Revisão*. Lisboa: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1993. p.195.

⁶⁵ SANTOS, Manuel Simas; FREITAS, Pedro - *CÓDIGO PENAL ACTAS E PROJECTO da Comissão de Revisão*. Lisboa: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1993. p.195.

⁶⁶ *Op.cit.*

⁶⁷ SANTOS, Manuel Simas; FREITAS, Pedro - *CÓDIGO PENAL ACTAS E PROJECTO da Comissão de Revisão*. Lisboa: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1993. p.196.

⁶⁸ *Op.cit.*

⁶⁹ *Op.cit.*

professor, o termo “compreensível” tinha um significado determinado. Em relação à diminuição sensível da culpa, argumentou que deve ser mantida, pois é ela que justifica a existência de uma atenuação especial⁷⁰.

O Dr. Ferreira Ramos compartilhou a mesma visão de Sousa e Brito, defendendo a manutenção da expressão “diminuição sensível da culpa” para justificar a existência de uma atenuação especial. No entanto, pediu uma modificação da expressão: “(...) quem for levado a matar”, mas essa mudança não foi aceite. A expressão foi considerada a mais adequada para estabelecer a relação de causalidade em relação à emoção violenta⁷¹.

Sousa e Brito é o primeiro a pronunciar-se, interpretando que a eliminação do pronome “outro” não altera o conteúdo do artigo de forma significativa. Também não considerou relevante a alteração da expressão “quem for levado a matar” por “quem matar outra pessoa dominado”⁷².

Lopes Rocha, por outro lado, argumentou que a expressão “diminuição sensível da culpa” deveria abranger apenas o motivo de relevante valor moral ou social e não as outras circunstâncias descritas⁷³.

Como resultado das discussões, o art. 133.º do CP passou a ter a seguinte redação: “Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou outro motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos”⁷⁴. Assim fica mais evidente que a “diminuição sensível da culpa” abrange todos os estados de afeto previstos.

Para concluir esta análise é importante destacar que o art. 133.º do CP não é interpretado de maneira uniforme nem pela doutrina nem pela jurisprudência, resultando em entendimentos diversos.

A doutrina tem interpretado o art. 133.º do CP com ênfase no estado emocional do agente, o que representa uma rutura com a regulamentação anterior prevista

⁷⁰ *Op.cit.*

⁷¹ SANTOS, Manuel Simas; FREITAS, Pedro - *CÓDIGO PENAL ACTAS E PROJECTO da Comissão de Revisão*. Lisboa: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1993. p.197.

⁷² *Op.cit.*

⁷³ *Op.cit.*

⁷⁴ *Op.cit.*

no art. 370.º do CP de 1886. Este artigo estabelecia que o homicídio privilegiado se baseava na responsabilidade da vítima pelo comportamento antecipado, com uma abordagem focada na provocação⁷⁵.

Em contraste, a jurisprudência tende a manter uma visão de que o homicídio privilegiado deve continuar a ter como pressuposto fundamental a provocação da vítima⁷⁶.

Os tribunais, na sua maioria, tendem a optar pela compreensível emoção violenta, frequentemente desconsiderando os outros estados de afeto⁷⁷. Um exemplo disto é o acórdão do STJ de 25 de setembro de 1991. O acórdão afirma que a compaixão, desespero ou motivo de relevante valor moral ou social só por si não são suficientes para justificar o homicídio privilegiado. De acordo com essa decisão, é necessário que esses estados de afeto se integrem na compreensível emoção violenta para que sejam considerados⁷⁸.

Um caso que gerou controvérsia sobre a aplicação da figura do homicídio privilegiado foi: “Uma mulher foi informada de que determinado indivíduo se andava a gabar de ter relações sexuais com ela. Ficou, segundo o tribunal, indignada e exaltada, foi a sua casa buscar uma espingarda, com a qual se dirigiu para casa da mulher do autor daquelas afirmações, mas encontrou pelo caminho uma terceira que, aparentemente, a queria dissuadir de prosseguir. Nessa altura, apontou a arma a esta e disparou, provocando-lhe a morte”⁷⁹.

O entendimento do TRE foi que o estado de exaltação da agente diminuía sensivelmente a sua culpa, mas não era suficiente para caracterizar a sua conduta como homicídio privilegiado, uma vez que a agressão não foi

⁷⁵Art. 483.º do CC, estabelece que aquele que, com dolo ou mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. Diploma Legal: DL n.º 47344/66. PGDL [Em Linha]. [Consult. 29 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>.

⁷⁶BRITO, Teresa Quintela de - Fundamento do privilégio. In BRITO, Teresa Quintela de; [et al.] - *DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL: LIÇÕES, ESTUDOS E CASOS*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p.274.

⁷⁷*Op.cit.*

⁷⁸*Op.cit.*

⁷⁹*Op.cit.*

direcionada contra quem proferiu as mentiras, mas a uma terceira pessoa que nada tinha a ver com aquela situação⁸⁰.

Costa Pinto⁸¹ não concorda com este entendimento, argumentando que o tribunal não deveria considerar a origem da emoção, mas sim o grau da emoção do agente no momento da prática do ato ilícito. Para este autor, o motivo do agente não é relevante, e essa visão é também defendida por FERNANDA PALMA⁸² e SOUSA E BRITO que acreditam que o tribunal deveria ter aplicado o art. 133.º do CP. Contudo, concordamos com o professor CURADO NEVES⁸³, que compartilha da decisão do tribunal, pois a conduta não se enquadra no art. 133.º do CP, visto que a ação foi contra uma pessoa que não tinha relação com a situação original.

Mais uma vez, o critério da provocação está presente e a jurisprudência ainda considera relevante para a aplicação do art. 133.º do CP. Porém, a doutrina abandonou esse critério desde 1886. No CP de 1886, a provocação tinha algum interesse para análise como uma circunstância atenuante da pena, conforme o art. 370.⁸⁴.

Para nós, faz-nos sentido utilizar o critério da provocação neste caso para avaliar a emoção violenta, pois esta surge como resultado de um estímulo externo. Embora já tenhamos mencionado que, para se enquadrar no conceito de provocação, não devem ser consideradas apenas injúrias e calúnias, a conduta que ofende a honra da arguida pode ser vista como uma forma de violência grave.

No entanto, acreditamos que a provocação por si só não é suficiente para determinar se a conduta se enquadra como homicídio privilegiado. É importante também considerarmos os motivos que estão por trás do facto ilícito para

⁸⁰BRITO, Teresa Quintela de - Fundamento do privilégio. In BRITO, Teresa Quintela de; [et al.] - *DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL: LIÇÕES, ESTUDOS E CASOS*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. pp.273-279.

⁸¹Apud, BRITO, Teresa Quintela de - Fundamento do privilégio. In BRITO, Teresa Quintela de; [et al.] - *DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL: LIÇÕES, ESTUDOS E CASOS*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p.275.

⁸²PALMA, Maria Fernanda - *DIREITO PENAL PARTE ESPECIAL CRIMES CONTRA AS PESSOAS*. Lisboa: AAFDL Editora, 1983. p.81.

⁸³BRITO, Teresa Quintela de - Fundamento do privilégio. In BRITO, Teresa Quintela de; [et al.] - *DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL: LIÇÕES, ESTUDOS E CASOS*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p.275.

⁸⁴*Op.cit.*

entender o estado mental do agente. Portanto, para avaliarmos adequadamente a situação devemos levar em consideração o estado psicológico do homicida⁸⁵. O legislador, ao redigir o art. 133.º do CP, teve a preocupação de circunscrever os estados de afeto a casos específicos em que se verifica uma diminuição sensível da culpa. Um exemplo disso é o projeto de Eduardo Correia, que, ao tratar da emoção violenta, estabeleceu que ela deveria resultar de uma redução da culpa⁸⁶. O autor português, ao elaborar o projeto, levou em conta essa exigência da diminuição da culpa que também se reflete na redação do art. 139.⁸⁷

Mesmo quando o legislador de 1982 reformulou o art. 139.º e o art. 140.º do Anteprojeto, estabelecendo apenas um artigo para o homicídio privilegiado, não significou que o legislador quisesse limitar a diminuição da culpa à última alternativa do art. 133.º do CP⁸⁸. Com base no teor do artigo, essa não é a nossa interpretação, por isso concordamos com Curado Neves nesse aspeto.

Na discussão do projeto que deu origem à reforma de 1995 foi proposto uma redução da culpa, a proposta não foi aceite, como o teor do artigo foi modificado de forma a que não houvesse dúvidas, que a redução da culpa aplicava-se a todos os estados de afeto⁸⁹.

Este capítulo visa explicar a evolução do art. 133.º do CP. Há professores a defender pelo menos um dos estados de afeto, onde há uma situação de menor capacidade do agente para controlar suas ações. Outros argumentam que algumas cláusulas se referem à redução da culpa do agente, existem ainda outros que se referem à diminuição da ilicitude e da culpa, conforme o entendimento de COSTA PINTO⁹⁰ e de FERNANDA PALMA⁹¹. Estes autores

⁸⁵FERREIRA, Amadeu - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.76.

⁸⁶BRITO, Teresa Quintela de - Fundamento do privilégio. In BRITO, Teresa Quintela de; [et al.] - *DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL: LIÇÕES, ESTUDOS E CASOS*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p.279.

⁸⁷BRITO, Teresa Quintela de - Fundamento do privilégio. In BRITO, Teresa Quintela de; [et al.] - *DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL: LIÇÕES, ESTUDOS E CASOS*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p.279.

⁸⁸*Op.cit.*

⁸⁹*Op.cit.*

⁹⁰*Op.cit.*

⁹¹PALMA, Maria Fernanda - *DIREITO PENAL PARTE ESPECIAL CRIMES CONTRA AS PESSOAS*. Lisboa: AAFDL Editora, 1983. pp.82-84.

propõem uma diferenciação entre os vários estados de afeto previstos no art. 133.º do CP da seguinte forma: a compreensível emoção violenta, compaixão e o desespero estão relacionados a uma menor culpa do agente, enquanto o motivo de relevante valor social ou moral envolve uma diminuição quer da ilicitude como da culpa⁹².

O fundamento para este pensamento é que, nos três primeiros estados de afeto, há uma perturbação psíquica do agente, enquanto que, no último, estamos perante um juízo de valor sobre a sua motivação⁹³.

2. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO EM OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

Antes de iniciarmos o estudo do direito comparado, é necessário sistematizarmos, além do que já mencionamos, que o homicídio privilegiado pertence ao leque dos crimes em especial. Compreender o CP é muitas vezes essencial para entender o seu propósito.

A parte especial do CP tem um grande relevo na vida social, por estar interligada com os direitos fundamentais. Nem todas as condutas socialmente danosas são responsabilizadas criminalmente⁹⁴, pois o alcance político, ideológico e histórico é característico de sociedades abertas e democráticas. A parte especial do CP representa esse tipo de sociedade⁹⁵.

A organização do CP, bem como o conteúdo da ilicitude tipificado nele, assume um ordenamento jurídico penal de uma sociedade aberta, assim como um estado democraticamente legitimado⁹⁶.

O legislador criou a parte especial do CP com o propósito de promover maior tolerância quanto às condutas e formas de vida, sem comprometer os bens

⁹²BRITO, Teresa Quintela de - Fundamento do privilégio. In BRITO, Teresa Quintela de; [et al.] - *DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL: LIÇÕES, ESTUDOS E CASOS*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p.279.

⁹³*Op.cit.*

⁹⁴SANTOS, António Miranda Pinheiro dos - *Código Penal 2013 (Anotado): Uma perspetiva policial*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2013. p.41.

⁹⁵SANTOS, António Miranda Pinheiro dos - *Código Penal 2013 (Anotado): Uma perspetiva policial*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2013. p.42.

⁹⁶SANTOS, António Miranda Pinheiro dos - *Código Penal 2013 (Anotado): Uma perspetiva policial*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2013. p.42.

jurídicos penais. Por isso, o código estabelece um limite mínimo no âmbito penal, visando manter uma sociedade democrática⁹⁷.

Tradicionalmente, o CP assentava nos valores do Estado. Por essa razão, defendia, em primeiro lugar, os crimes contra o Estado. Porém, à medida que o homem começou a desempenhar um papel crucial na sociedade, os crimes especiais passaram a ser regulados no título I, estabelecendo assim um corte com o sistema tradicional da cultura e doutrina portuguesa⁹⁸.

A parte especial do CP só se torna ponderada devido aos valores que o direito penal defende e não pode deixar de defender⁹⁹. Acreditamos que, ao realizar um estudo comparado, podemos compreender melhor esta figura, alcançando assim os melhores efeitos práticos na prevenção de crimes.

Escolhemos 5 países: Espanha, Itália, Alemanha, Suíça e França, porque as regulamentações são muito próximas do CP português. Como iremos demonstrar, este foi muito influenciado pelo CP francês, especialmente na figura da provocação.

O CP alemão também sofreu uma grande influência do francês de 1810, especialmente no que diz respeito ao espírito autoritário, consagrando uma concepção retributiva da filosofia idealista alemã.

Contudo, é importante destacarmos o parágrafo 213¹⁰⁰, que influenciou o CP português ao afastar o modelo da provocação injusta e abarcar casos menos graves de homicídio, não necessariamente associados à provocação, mas podendo derivar de outras emoções. Isto ocorreu porque a doutrina analisou este artigo como uma mera regra para a medida da pena no caso de homicídio, resultando numa interpretação mais restritiva do parágrafo, composto por duas

⁹⁷ *Op.cit.*

⁹⁸ *Op.cit.*

⁹⁹ SANTOS, António Miranda Pinheiro dos - *Código Penal 2013 (Anotado): Uma perspetiva policial*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2013. p.43.

¹⁰⁰ FERREIRA, Amadeu - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.41.

alternativas¹⁰¹. A primeira refere-se à provocação, abarcando os casos menos graves, enquanto a segunda é analisada mais no contexto dos fins das penas. Sendo assim, ambas as alternativas estão interligadas devido à interpretação semelhante¹⁰².

No entanto, a atenuação nos casos de provocação é fundamentada na menor culpa do agente, resultante da sua reduzida capacidade de agir conforme a norma¹⁰³.

O CP português estabelece, no final do artigo, que deve ocorrer uma diminuição sensível da culpa, de forma a refletir a redução das capacidades do agente. Embora o termo provocação não esteja explicitamente mencionado, presume-se que a emoção violenta do agente tenha sido provocada.

Os critérios para determinar a existência de provocação incluem a ocorrência de maus-tratos ou ofensas graves. Historicamente, a provocação frequentemente envolvia questões de casamento e relacionamentos sexuais, com o adultério a ser considerado uma ofensa grave pela jurisprudência da época¹⁰⁴.

Outra importante influência no CP português foi o art. 113.º do CP suíço, que refere o homicídio sob o impacto da emoção. O fundamento da atenuação reside na menor culpa do autor, que age sob o domínio de uma emoção violenta, a qual prejudica as suas funções intelectuais e a sua vontade. Portanto, é crucial considerar as alterações produzidas no estado psicológico do indivíduo¹⁰⁵.

Parte da doutrina e da jurisprudência identificam diversas causas para a emoção violenta, tais como paixão amorosa, provocação, estado de angústia e aflição.

¹⁰¹ *Op.cit.*

¹⁰² FERREIRA, Amadeu - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.41.

¹⁰³ FERREIRA, Amadeu - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.42.

¹⁰⁴ *Op.cit.*

¹⁰⁵ FERREIRA, Amadeu - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.45.

Essas causas abrangem tanto as emoções estéticas, como ciúme e cólera, quanto as emoções astéticas, como o desespero¹⁰⁶.

No entanto, no nosso CP, os critérios para aplicar a figura da compreensível emoção violenta são mais restritivos. Em Portugal, o homicídio privilegiado baseado no ciúme não é aceite, pois este é considerado um motivo fútil e reprovável numa sociedade de direito democrática, na qual a liberdade de expressão da mulher é valorizada¹⁰⁷.

A análise das abordagens de outros países, como a Itália e a Espanha, é relevante para entender melhor o tratamento do homicídio privilegiado. A Itália, por ser um dos berços do direito penal, oferece uma perspectiva histórica importante. Enquanto que a proximidade de Espanha com Portugal também merece ser considerada para entendermos como o problema tem sido abordado em contextos similares.

2.1. ESPANHA

O CP regula as normas jurídicas que um Estado utiliza para punir condutas ilícitas, estabelecendo diferentes tipos de penas para a variedade de crimes existentes. É ele que define quais são os atos considerados crimes, independentemente da sua natureza. As penas correspondentes variam desde multas a prisão e essa variação pode ser significativa entre países, em que alguns acabam por adotar a pena de morte ou prisão perpétua¹⁰⁸. A única forma de privar alguém da sua liberdade é através da pena de prisão, que se aplica a condutas mais graves, como homicídio, por decisão do juiz¹⁰⁹. O direito penal espanhol evoluiu ao longo do tempo e precisou de se adaptar aos tempos

¹⁰⁶ FERREIRA, Amadeu - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.46.

¹⁰⁷ Ac. do STJ, 03 out. 2007, Processo 07P2791, Relator: Maia Costa [Em Linha]. [Consult. 08 abr. 2024]. Disponível em [WWW:<URL:https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7ba0dd0350cba5148025737e0049f00a?OpenDocument>](https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7ba0dd0350cba5148025737e0049f00a?OpenDocument).

¹⁰⁸ HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos do Código Penal espanhol*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em [WWW:<URL:https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal/ >](https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal/).

¹⁰⁹ HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos do Código Penal espanhol*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em [WWW:<URL:https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal/>](https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal/).

modernos para proteger valores e princípios essenciais para a vida em sociedade.

O atual CP espanhol foi aprovado pela Lei Orgânica 19/1995, de 23 de novembro de 1995, onde sofreu várias alterações ao longo dos anos, sendo a reforma de 2015 a mais impactante, porque eliminou a distinção entre crimes e infrações penais. As contravenções, anteriormente consideradas ilícitas não graves, passaram a denominar-se de crimes menores¹¹⁰.

O CP espanhol possui 600 artigos distribuídos de forma a garantir a segurança da sociedade e a preservar o essencial. Não abordaremos toda a sua distribuição, mas falaremos sobre algumas disposições que consideramos relevantes para a dissertação.

O CP começa com normas preliminares que estabelecem garantias para a aplicação do direito penal. Estas regras básicas, que se encontram desde o art. 1.º ao art. 9.º, ajudam-nos a entender como o direito espanhol trata de questões em matéria penal¹¹¹. O livro I contém 7 títulos, divididos em capítulos ou secções, que tratam de vários assuntos, como responsabilidade criminal, sanções, medidas de segurança, responsabilidade civil e extinção da responsabilidade penal¹¹².

No livro II do CP espanhol, estão estruturados os crimes e as penas correspondentes. O título I trata do homicídio e das suas formas, sistematizados nos arts. 138.º a 143.º. O título II aborda o aborto, enquanto o título III corresponde às lesões¹¹³.

Não abordaremos as outras disposições, pois interessa-nos os crimes contra as pessoas e aqueles que afetam a integridade física, gerando lesões graves que podem, em casos extremos, levar à morte.

O que pretendemos fazer aqui é analisar se existe uma figura semelhante ao homicídio privilegiado em Portugal, que abranja condutas de pessoas que

¹¹⁰HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos de delitos leves*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/delitos-leves/>>.

¹¹¹HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos do Código Penal espanhol*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal/>>.

¹¹²HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos do Código Penal espanhol*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal/>>.

¹¹³HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos do Código Penal espanhol*. I [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal/>>.

matam dominadas por certas emoções, resultando numa pena sensivelmente diminuída. Vamos também examinar como esta questão é abordada na Espanha e qual a solução dada para casos idênticos.

Interessa-nos, sobretudo, as disposições dos arts. 138.º a 143.º, porque dizem respeito aos crimes contra as pessoas, nomeadamente, situações de homicídio em que o agressor é o único responsável pela morte que pode ocorrer, tanto por ação, como por omissão¹¹⁴.

O homicídio pode ocorrer de forma intencional ou por negligência grave, como em situações de atropelamento ou de negligência médica. As consequências dependem da intenção do ato, como veremos quando abordarmos as molduras penais¹¹⁵. O assassinato, por outro lado, ocorrendo sob determinadas características, como traição, preço, recompensa ou crueldade, pode também ocorrer para facilitar outro crime ou evitar que certas informações sejam conhecidas. Estas situações são classificadas como homicídio qualificado, resultando em penas mais severas¹¹⁶.

No art. 138.º, n.º 1¹¹⁷, a pena para quem pratica homicídio varia entre 10 a 15 anos. Não obstante, os crimes não são todos iguais, a gravidade e a forma como são praticados resultam em penas diferentes. O art. 138.º, n.º 2 expõe circunstâncias mais graves, resultando em punições maiores, conforme os arts. 140.º, n.º 1 e 550.º¹¹⁸.

¹¹⁴HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos do Código Penal espanhol*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal/>>.

¹¹⁵HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos do Código Penal espanhol*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal/>>.

¹¹⁶HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos do Código Penal espanhol*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-pena/>>.

¹¹⁷Art. 138.º (Tradução nossa). Na sua versão original “El delito de homicidio consiste en la acción de matar a otra persona. Se trata de un delito contra la vida humana. En este artículo se regulan las penas y los agravantes del delito de homicidio. En este sentido, se castiga con la pena de prisión de diez a quince años el tipo básico; aunque los hechos serán castigados con la pena superior en grado si se cumple alguno de los siguientes supuestos: Cuando se produzcan alguna de las circunstancias del apartado 1 del artículo 140 del CP. Cuando los hechos son constitutivos de un delito de atentado del artículo 550 del Código Penal. HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos: artigo 138.º do Código Penal espanhol* .[Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal-articulo-138/>>.

¹¹⁸Art. 550.º Diz respeito ao crime que é praticado contra autoridades onde a pena de prisão pode ser de 1 a 4 anos e existe multa de 3 a 6 meses. A pena de prisão pode ser de 6 meses a três anos quando o crime for contra funcionários públicos (Tradução nossa). Na sua versão original: “1. Son reos de atentado los que agredieren o, con intimidación grave o violencia, opusieren resistencia grave a la autoridad, a sus agentes o funcionarios públicos, o los acometieren, cuando se hallen en el ejercicio de las funciones de sus

O art. 139.º aborda situações de homicídio com uma pena de prisão superior, de 15 a 25 anos. Essas circunstâncias incluem matar por traição, recompensa, promessa, preço, para impedir que a infração cometida seja descoberta. A mesma pena é aplicada a pessoas que matam de forma cruel ou com tortura¹¹⁹. Da análise efetuada ao CP espanhol, constatamos a inexistência de um artigo específico que reconheça estados emotivos, como ocorre em Portugal. Por outro lado, há artigos que tratam do homicídio comum, cometido com intenção ou dolo, cuja pena de prisão é de 10 a 15 anos. É importante termos isto em consideração, porque é a partir deste tipo de homicídio que se estabelecem as outras molduras penais para crimes praticados com especial gravidade ou para estabelecer medidas no caso de homicídios cometidos por emoções, diminuindo assim a pena.

No art. 138.º do CP espanhol, é estabelecida a moldura penal para o homicídio comum, como já aludimos. No entanto, essa moldura penal pode ser mais severa em certos casos, como crimes cometidos contra menores de 16 anos, pessoas com deficiência, vítimas de crimes contra a liberdade sexual ou membros de grupos criminosos. Estes crimes são punidos com prisão perpétua¹²⁰.

Em Portugal não existe a prisão perpétua, pois isso iria contra os princípios da pena, que visam a reabilitação e reintegração do condenado na sociedade. Em vez disso, estabelecem-se penas proporcionais ao tipo e gravidade dos crimes cometidos. O sistema português pretende punir o infrator, mas com o objetivo de

cargos o con ocasión de ellas. En todo caso, se considerarán actos de atentado los cometidos contra los funcionarios docentes o sanitarios que se hallen en el ejercicio de las funciones propias de su cargo, o con ocasión de ellas.” HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos - artigo 550.º do Código Penal espanhol*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal-articulo-550/>>.

¹¹⁹Art. 139.º (Tradução nossa). Na sua versão original “1. Será castigado con la pena de prisión de quince a veinticinco años, como reo de asesinato, el que matare a otro concurriendo alguna de las circunstancias siguientes: 1.ª Con alevosía. 2.ª Por precio, recompensa o promesa. 3.ª Con ensañamiento, aumentando deliberada e inhumanamente el dolor del ofendido. 4.ª Para facilitar la comisión de otro delito o para evitar que se descubra.” HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos - artigo 139.º do Código Penal espanhol*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal-articulo-139/>>.

¹²⁰HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos - artigo 138.º do Código Penal espanhol*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal-articulo-138/>>.

permitir, após o cumprimento da pena, que ele possa reintegrar-se dignamente na sociedade¹²¹.

É importante analisar cada caso individualmente. Por exemplo, em situações onde o crime foi cometido sob a influência de fatores que afetaram a decisão e o pensamento do indivíduo, é benéfico oferecer a oportunidade de cumprir a pena e integrarem-se novamente na sociedade. Em contraste, nos casos em que o indivíduo comete homicídio sem demonstrar qualquer arrependimento, a reintegração pode ser mais complexa e a pena pode ser mais severa.

Cada país tem as suas especificidades, as medidas adotadas em França podem não ser adequadas para Portugal. Penas mais brandas nem sempre resultam numa redução de crimes, assim como a prisão perpétua pode não ser a melhor solução, porque pode levar a uma sensação de falta de esperança por parte do condenado.

No nosso entendimento deveria haver um meio termo, o condenado deveria ter a oportunidade de trabalhar e contribuir para a comunidade, ajudando assim na sua reintegração. Na Espanha, quando um crime é cometido contra autoridades, além da pena de prisão, também é imposta uma multa, o que poderia ser um procedimento a adotar em Portugal.

No art. 139.º a pena varia de 15 a 25 anos quando o homicídio é praticado com certa crueldade¹²².

Durante muito tempo, em Portugal, o homicídio cometido por traição era considerado um homicídio privilegiado, pois o agente agia sob uma forte emoção violenta, acreditando que a sua honra havia sido posta em causa¹²³. Se fosse demonstrado que a conduta do agente foi provocada por uma forte emoção violenta originada pela traição e que tal impediu a sua conformação com a lei, a pena poderia ser sensivelmente reduzida.

¹²¹SANTOS, António Miranda Pinheiro dos - *Código Penal 2013 (Anotado): Uma perspetiva policial*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2013. p.28-31.

¹²²HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos - artigo 139.º do Código Penal espanhol*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal-articulo-139/>>.

¹²³Funcionando assim como uma provocação. BRITO, Teresa Quintela de - *Fundamento do privilégio*. In BRITO, Teresa Quintela de; [et al.] - *DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL: LIÇÕES, ESTUDOS E CASOS*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p.274.

Os crimes passionais geralmente são provocados por fatores como ciúme e paixão. Aqueles que estão sob a influência dessas emoções muitas vezes demonstram um sentimento de posse doentio, o que pode afetar o seu discernimento de forma a extravasar o que é tido como normal. O agente acaba por perder o controlo das suas ações e é dominado pelas suas emoções.

Embora os crimes passionais não sejam regulados especificamente no CP, eles podem estar implícitos nos crimes contra a vida, quando analisados de forma mais extensiva, uma vez que são provocados por emoções intensas.

Em Portugal, quando o agente mata a mulher por ter sido traído, pode-se considerar que ele agiu sob uma emoção violenta provocada pela traição. No entanto, ele teria outras opções além do homicídio, a menos que se prove que essa emoção afetou significativamente as suas capacidades de discernimento.

Em Espanha, a figura da provocação está regulamentada num artigo específico. Embora a traição seja punida com uma pena mais elevada, variando de 15 a 25 anos, devido à lealdade ser um valor fundamental nas relações interpessoais e na convivência em sociedade, essa pena pode ser atenuada.

O art. 141.º do CP espanhol é bastante interessante, pois refere que, nos casos dos arts. 138.º, 139.º e 140.º, se os crimes forem praticados por provocação, conspiração ou aliciamento, a pena é reduzida em dois graus¹²⁴. Por exemplo, uma pessoa que age de acordo com o art. 139.º, mesmo que sob a influência de uma emoção desencadeada por uma provocação, em vez de ser punida com uma pena de 15 a 25 anos de prisão, passa de 15 a 23 anos de prisão¹²⁵. Isso significa que, havendo provocação, a pena é reduzida, ainda que não seja muito significativa.

Em Portugal, a jurisprudência, ao punir alguém por homicídio privilegiado, geralmente leva em consideração o critério da provocação, amplamente referenciado no CP de 1886. A provocação pode ser um estado emocional de

¹²⁴Art. 141.º (Tradução nossa). Na sua versão original: “ La provocación, la conspiración y la proposición para cometer los delitos previstos en los três artículos precedentes, será castigada con la pena inferior en uno o dos grados a la señalada en su caso en los artículos anteriores.” HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos - artigo 141.º do Código Penal espanhol* .[Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal-articulo-141/>>.

¹²⁵HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos - artigo 139.º do Código Penal espanhol*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal-articulo-139/>>.

cólera, dor, excitação ou indignação e pode também designar um facto injusto cometido pelo provocador, que causa o estado emocional no agente. Como tal, a provocação faz diminuir sensivelmente a culpa do agente, que conseqüentemente, leva à redução da pena¹²⁶.

Apesar de não haver um artigo independente com a epígrafe “homicídio privilegiado”, existem artigos que tratam de homicídios cometidos sob os quais preveem a redução da pena. Quem age por provocação está motivado por emoções como raiva ou sentimento de injustiça.

É importante destacar que não é imprescindível a existência de um artigo único e autónomo que trate especificamente do homicídio provocado por emoções e que estabeleça a diminuição da pena.

2.2. ITÁLIA

O CP italiano é estruturado por três grandes livros, cada um subdividido em títulos. O livro I abrange os crimes em geral, do art. 1.º ao 240.º. Este livro é composto por 8 títulos¹²⁷ e versa sobre temas como: direito penal, sanções, infrações cometidas pelos infratores, os seus efeitos sobre as vítimas, modificação e extinção da pena, sanções civis e medidas de segurança¹²⁸.

Para esta investigação, é relevante analisar os crimes em particular, com ênfase nos crimes contra as pessoas.

O livro II do CP italiano, que abrange os arts. 241.º a 649.⁰¹²⁹, trata de uma ampla gama de crimes, incluindo aqueles contra o Estado, a administração pública, a administração da justiça, a ordem pública, a segurança pública, o meio ambiente, a economia pública, o património cultural, a moralidade e moral pública, os

¹²⁶LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, Manuel Simas - *CÓDIGO PENAL ANOTADO, parte especial*. Vol. 2. 3ªed. Lisboa: Rei dos Livros, 2000. p.128.

¹²⁷Presidência do conselho de ministros - *Normativa O Portal da Lei Vigente*. [Em Linha]. Itália. [Consult. 21 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.normattiva.it/uris/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19:1398>>.

¹²⁸Presidência do conselho de ministros - *Normativa O Portal da Lei Vigente*. [Em Linha]. Itália. [Consult. 21 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.normattiva.it/uris/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19:1398>>.

¹²⁹Presidência do conselho de ministros - *Normativa O Portal da Lei Vigente*. [Em Linha]. Itália. [Consult. 21 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.normattiva.it/uris/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19:1398>>.

sentimentos dos animais, a integridade e saúde da raça, a família e crimes contra as pessoas (arts. 575.º a 623.º), além dos crimes contra o património¹³⁰. O livro III, do art. 650.º ao 734.º, é composto por 3 títulos e trata das infrações cometidas contra entidades específicas¹³¹.

Dada a estrutura do CP italiano, é importante realizar uma análise semelhante à que foi feita para a ordem jurídica espanhola. Precisamos verificar se há um artigo específico que contemple algum tipo de emoção no crime de homicídio, identificar quais as emoções que são abrangidas, avaliar se essas emoções são suficientes para atenuar a pena e determinar se essa abordagem é eficaz no combate à criminalidade.

O art. 575.º respeita ao assassinato e estabelece uma moldura penal “não inferior a vinte e um anos”. Isso significa que, qualquer pessoa condenada por homicídio é punida com uma pena de prisão até 21 anos¹³². Esta norma entrou em vigor a 13 de outubro de 2011¹³³.

O art. 576.º trata de homicídios particularmente graves, que são cometidos contra certas categorias de pessoas ou praticados de uma maneira específica. Nessas situações, as penas estabelecidas são de prisão perpétua¹³⁴.

¹³⁰Presidência do conselho de ministros. *Normativa O Portal da Lei Vigente* [Em Linha]. Itália. [Consult. 21 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19:1398>>.

¹³¹Presidência do conselho de ministros - *Normativa O Portal da Lei Vigente*. [Em Linha]. Itália. [Consult. 21 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19:1398>>.

¹³²Art. 575.º (Tradução nossa). Na sua versão original: “Chiunque cagiona la morte di un uomo è punito con la reclusione non inferiore ad anni ventuno.” Presidência do conselho de ministros - *Normativa O Portal da Lei Vigente*. [Em Linha]. Itália. [Consult. 21 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19:1398>>.

¹³³Presidência do conselho de ministros - *Normativa O Portal da Lei Vigente*. [Em Linha]. 2023. [Consult. 21 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19:1398>>.

¹³⁴Art. 576.º (Tradução nossa). Na sua versão original: “(Circostanze aggravanti. Ergastolo) Si applica la pena dell'ergastolo se il fatto preveduto dall'articolo precedente è commesso: 1º col concorso di taluna delle circostanze indicate nel numero 2º dell'articolo 61; 2º contro l'ascendente o il discendente, quando concorre taluna delle circostanze indicate nei numeri 1º e 4º dell'articolo 61 o quando è adoperato un mezzo venefico o un altro mezzo insidioso ovvero quando vi è premeditazione;

3º dal latitante, per sottrarsi all'arresto, alla cattura o alla carcerazione ovvero per procurarsi i mezzi di sussistenza durante la latitanza; 4º dall'associato per delinquere, per sottrarsi all'arresto, alla cattura o alla carcerazione. Presidência do conselho de ministros - *Normativa O Portal da Lei Vigente*. [Em Linha]. Itália. [Consult. 21 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19:1398>>.

No CP italiano não há nenhum artigo que descreva explicitamente estados emocionais como base na redução da pena.

No nosso estudo sobre os homicídios cometidos sob influência de determinadas emoções, observamos que, em Portugal, a redução da pena é referida como homicídio privilegiado.

No entanto, esta figura jurídica não possui a mesma denominação noutros países. Embora não exista uma figura equivalente específica no CP italiano, alguns crimes podem ter penas reduzidas, especialmente quando o agente atua em benefício de outra pessoa. É importante notar, entretanto, que essa redução da pena não se aplica ao homicídio a pedido.

2.3. ALEMANHA

O CP alemão (*Strafgesetzbuch*)¹³⁵ é composto por 358 parágrafos e segue uma estrutura específica. Para os fins desta investigação, o foco está nos crimes contra a vida, que são regulados na décima sexta secção, abrangendo os parágrafos 211 a 222.

No parágrafo 211, encontramos a figura do assassinato, que, como observado em outros ordenamentos jurídicos, é punida com prisão perpétua, “o assassino que mata um ser humano por desejo de assassinato, por satisfação de desejo sexual, por ganância ou motivos básicos, traiçoeira ou cruelmente ou se assassinar por meios perigosos ou para encobrir outro crime”¹³⁶.

Existe uma norma mais ampla que cobre uma variedade maior de casos, incluindo aqueles motivados por razões básicas. Os indivíduos que cometem homicídios que não se enquadram na definição de assassinato são punidos

¹³⁵Comissão Europeia - *Legislação nacional Alemanha – fontes de direito*. [Em Linha]. Portal Europeu da Justiça [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://e-justice.europa.eu/6/PT/nationallegislation?GERMANY&member=1>>.

¹³⁶Parágrafo 211 (Tradução nossa). . A sua versão original: “1. Der Morder wird mit lebenslanger Freiheitsstrafe bestraft. 2. morder ist, wer aus Mordlust, zur Befriedigung des Geschlechtstriebes, aus Habgier oder sonstigen niedrigen Beweggründen, heimtückisch oder grausam oder mit gemeingefährlichen Mitteln oder um eine andere Straftat zu ermöglichen oder zu verdecken, einen Menschen tötet.” Comissão Europeia - *Código Penal Alemão artigo 211.º*. [Em Linha]. Portal Europeu da Justiça. [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_211.html>.

como homicídios não premeditados, com pena de reclusão não inferior a cinco anos¹³⁷. Os casos menos graves de homicídio não premeditado estão previstos no parágrafo 213 e ocorrem quando o agente foi provocado por ira, maus-tratos ou insultos graves feitos contra ele¹³⁸. Nestes casos, a figura da provocação é reconhecida, resultando de uma redução da pena.

No ordenamento alemão, quando alguém mata outra pessoa em resposta a insultos ou provocações que causaram ira e comprometeram a sua honra, é motivo para uma diminuição da pena. Esta abordagem é similar à prática frequentemente observada na jurisprudência portuguesa.

Como discutido, tanto o CP de 1852 como o de 1886, em Portugal, previam a provocação como uma circunstância modificativa atenuante, isto é, crimes que tinham como causa uma provocação, eram atenuados¹³⁹. A provocação pode englobar estados emocionais, como cólera, dor, excitação ou indignação como também pode designar um facto injusto por parte do provocador que gera essa reação emocional no agente. Assim, quando uma pessoa é provocada devido a insultos ou maus-tratos pode agir movida por indignação e raiva.

O parágrafo 216 do CP define a figura do homicídio a pedido, punido com pena de reclusão de 6 meses a 5 anos. Embora mencione que a tentativa também é punível, não especifica a pena aplicável, portanto, será a mesma prevista para o homicídio consumado¹⁴⁰.

¹³⁷Parágrafo 212 (Tradução nossa) A sua versão original “Wer einen Menschen tötet ohne Morder zu sein, wird als Totschlag mit Freiheitsstrafe nicht unter fünf Jahren bestraft”. Comissão Europeia - *Código Penal Alemão artigo 212.º* [Em Linha]. Portal Europeu da Justiça. [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_212.html>.

¹³⁸Parágrafo 213 (Tradução nossa). A sua versão original “War der Totschlag ohne eigene Schuld durch eine ihm morder, einem Angehörigen zugefügte Mißhandlung oder schwere Beleidigung von dem getöteten Menschen zum Zorn gereizt und hierdurch auf der Stelle zur Tat hingerissen worden oder liegt sonst ein minder schwerer Fall vor, so ist die Strafe Freiheitsstrafe von einem Jahr bis zu zehn Jahren”. Comissão Europeia - *Código Penal Alemão artigo 213.º* [Em Linha]. Portal Europeu da Justiça. [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_213.html>.

¹³⁹BRITO, José de Sousa e - Um caso de homicídio privilegiado. In AGUIAR, Francisco; [et al.] - *Coletânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*. Lisboa: AAFDL Editora, 2008. p.12.

¹⁴⁰Art. 216.º (Tradução nossa). A sua versão original “Ist jemand durch das ausdrückliche und ernstliche Verlangen des Getöteten zur Tötung bestimmt worden, so ist auf Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu fünf Jahren zu erkennen.” Comissão Europeia - *Código Penal Alemão artigo 216.º* [Em Linha]. Portal Europeu da Justiça. [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_216.html>.

O homicídio a pedido ocorre quando há um pedido expresso e sincero da pessoa que quer ser morta àquela que comete o ato¹⁴¹. Neste contexto, o agente atua movido por compaixão em relação ao sofrimento da pessoa e essa emoção pode resultar na diminuição da pena.

Concluimos que, ao contrário do sistema jurídico português, os outros ordenamentos jurídicos analisados não possuem um parágrafo específico que trate do homicídio privilegiado, como é previsto em Portugal. Também não identificámos a presença de disposições que prevejam a redução da pena com base em certos estados emocionais que diminuam sensivelmente a culpa do agente na prática do homicídio. No entanto, na ordem jurídica alemã existe uma norma relevante: o parágrafo 213 prevê situações em que a pena pode ser reduzida devido a circunstâncias que tornam o homicídio menos grave, como é o caso da provocação, por exemplo.

2.4. SUÍÇA

O CP suíço de 1937¹⁴² regula o homicídio simples (*meurtre*) no art. 111.º e o homicídio qualificado no art. 112.º.

Consagra tipos de homicídio privilegiado ou até mesmo formas que atenuam a pena, no entanto o artigo mais relevante é o 113.º que trata do homicídio cometido por uma emoção, também conhecido por *meurtre par passion* (italiano), *Totschlag* (alemão) *Omicídio passionale* (francês)¹⁴³.

Importa considerarmos que o fundamento da atenuação da pena no homicídio por emoção, no CP suíço, respeita à menor culpa do autor, que age no domínio

¹⁴¹Comissão Europeia - *Código Penal Alemão artigo 216.º*. [Em Linha]. Portal Europeu da Justiça. [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_216.html>.

¹⁴²Entrou em vigor em 1942, veio substituir os vários direitos penais cantonais, como podemos ver em FERREIRA, Amadeu - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões Sobre A Compreensibilidade Da Emoção Violenta, À Luz Da Jurisprudência Posterior À Entrada Em Vigor Do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.45.

¹⁴³FERREIRA, Amadeu - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões Sobre A Compreensibilidade Da Emoção Violenta, À Luz Da Jurisprudência Posterior À Entrada Em Vigor Do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.45.

da emoção violenta, o que acaba por diminuir o controlo das suas funções, quer intelectuais, quer volitivas¹⁴⁴.

Este CP contém 392 artigos, mas para o nosso estudo iremos focar-nos nas disposições relacionadas aos crimes contra as pessoas, regulados a partir do art. 111.º, referente ao homicídio doloso. Este artigo estabelece que qualquer pessoa que cometer homicídio intencionalmente está sujeita a uma pena privativa da liberdade de, no mínimo 5 anos, que pode ser superior¹⁴⁵.

No art. 112.º estabelece-se que o homicídio cometido de forma depravada é punido com uma pena privativa de liberdade perpétua ou com pena privativa de liberdade não inferior a 10 anos¹⁴⁶. Por outro lado, o art. 113.º prevê o homicídio cometido em estado de emoção intensa, que é traduzido como homicídio culposo. Este artigo é notável, especificamente, por abordar o impacto das emoções para a redução da pena. Isto é, estabelece que o homicídio cometido em estado de extrema emoção pode ser considerado desculpável devido às circunstâncias em que atua e, em função disso, a pena pode ser reduzida. Por exemplo, se o agente comete o homicídio enquanto se encontra num estado profundo de desespero ou após vários anos de violência doméstica a pena pode ser diminuída.

Desde que o agente mate por uma emoção que até é desculpável ou atue em um estado profundo de stress psicológico acabando assim por afetar, de certa forma o discernimento da pessoa, ao ponto de se poder afirmar que estava fora de si, será imposta uma pena privativa da liberdade de 1 a 10 anos. A redução

¹⁴⁴FERREIRA, Amadeu - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (*Reflexões Sobre A Compreensibilidade Da Emoção Violenta, À Luz Da Jurisprudência Posterior À Entrada Em Vigor Do Código Penal de 1982*). Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.45.

¹⁴⁵Art. 111º (Tradução nossa). A sua versão original: “Any person who kills a person intentionally, but without fulfilling the special requirements of the following articles, shall be liable to a custodial sentence of not less than five years.” Conselho Federal Suíço - *Código Penal Suíço artigo 111.º*. [Em Linha]. Suíça. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/en111>.

¹⁴⁶Art. 112.º (Tradução nossa). A sua versão original: “Where the offender acts in a particularly unscrupulous manner, in which the motive, the objective or the method of commission is particularly depraved, a custodial sentence for life or a custodial sentence of not less than ten years shall be imposed”. Conselho Federal Suíço - *Código Penal Suíço artigo 112.º*. [Em Linha]. Suíça. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/en112>.

da pena significa que o tribunal pode impor uma pena mais leve em comparação à do homicídio dito comum previsto no art. 112.^o¹⁴⁷.

Importa destacar que a redução da pena é condicionada às circunstâncias específicas de cada caso, incluindo o impacto que as emoções intensas ou a perturbação mental têm sobre a capacidade do autor de compreender e controlar as suas ações. A aplicação desta redução depende da avaliação do impacto no comportamento do agente. Na Suíça já existe um artigo que faz referência expressa às emoções. Não basta que haja a verificação de uma emoção violenta; é necessário que essa emoção seja desculpável¹⁴⁸.

A doutrina e a jurisprudência suíças delimitam a aplicação do art. 113.^o do CP a situações específicas de emoção violenta. Para que a redução da pena com base neste artigo seja considerada não é suficiente que a emoção possa ser explicada apenas subjetivamente. É necessário também realizar uma análise objetiva levando em conta as circunstâncias externas. A emoção deve ser vista como uma resposta a algo que o autor considera como injusto e não deve ter motivações egoístas¹⁴⁹. Dito isto, podemos afirmar que este é o entendimento dos tribunais suíços quando estão a avaliar a desculpabilidade da emoção, assegurando que a redução da pena esteja fundamentada nas condições objetivas de cada caso em concreto¹⁵⁰.

É crucial destacar que, no modelo penal suíço, a emoção violenta desculpável pode ser compatível com a premeditação, algo que não acontece em Portugal. Se houver premeditação aplica-se a figura do homicídio qualificado na ordem

¹⁴⁷ *Op.cit.*

¹⁴⁸ FERREIRA, Amadeu - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões Sobre A Compreensibilidade Da Emoção Violenta, À Luz Da Jurisprudência Posterior À Entrada Em Vigor Do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.46.

¹⁴⁹ FERREIRA, Amadeu - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões Sobre A Compreensibilidade Da Emoção Violenta, À Luz Da Jurisprudência Posterior À Entrada Em Vigor Do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.47.

¹⁵⁰ "Mais toute émotion n'est pas excusable dès qu' elle peut's expliquer psychologiquement par l'ensemble des circonstances objectives et subjectives. C'est plutôt selon des critères d' ordre moral qu'on doit apprecier si la passion est "excusable". FERREIRA, Amadeu - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões Sobre A Compreensibilidade Da Emoção Violenta, À Luz Da Jurisprudência Posterior À Entrada Em Vigor Do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.46.

jurídica portuguesa. Os tribunais suíços têm entendido que o essencial é a emoção violenta existir no momento em que o agente é levado a agir¹⁵¹.

É importante abordar a controvérsia associada ao art. 64.º que prevê a possibilidade de atenuação da pena pelo juiz com base em determinadas circunstâncias. Este artigo pode, em alguns casos, coincidir com as condições previstas no art. 113.º do CP, que trata especificamente do homicídio cometido num estado de emoção violenta. No entanto, a mesma circunstância não pode ser considerada duas vezes para atenuar a pena.

A aplicação do art. 113.º do CP depende da verificação dos elementos específicos previstos, em especial o carácter violento e a emoção desculpável do ato¹⁵². Caso estes elementos não estejam presentes, o art. 64.º pode ainda ser aplicável, pois a sua base para a atenuação não se restringe apenas a situações de provocação, ira ou dor. Assim este artigo pode ser utilizado para outros tipos de atenuação, independentemente da aplicação do art. 113.º¹⁵³.

O art. 114.º do CP suíço alude a uma outra forma de homicídio privilegiado, a qual não é objeto do nosso estudo. Este artigo aborda o homicídio a pedido da vítima e a lei expressa de forma clara: “qualquer pessoa, que por motivos louváveis, e em particular por compaixão para com a vítima, causar a morte de uma pessoa a pedido genuíno e insistente dessa pessoa está sujeito a uma pena privativa da liberdade não superior a três anos ou a uma pena pecuniária”¹⁵⁴. Embora tenha existido uma morte, o facto de o autor agir por compaixão ao considerar a dor da vítima e para acabar com esse sofrimento, justifica uma redução na pena.

¹⁵¹ *Op.cit.*

¹⁵² Conselho Federal Suíço - *Código Penal Suíço artigo 113.º* [Em Linha]. Suíça. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/en113>.

¹⁵³ Conselho Federal Suíço - *Código Penal Suíço artigo 113.º* [Em Linha]. Suíça. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/en113>.

¹⁵⁴ Art. 114.º (Tradução nossa). A sua versão original: “Any person who for commendable motives, and in particular out of compassion for the victim, causes the death of a person at that person’s own genuine and insistent request shall be liable to a custodial sentence not exceeding three years or to a monetary penalty.” Conselho Federal Suíço - *Código Penal Suíço artigo 114.º* [Em Linha]. Suíça. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/en114>.

A Suíça adota medidas penais diferenciadas de acordo com a gravidade de cada tipo de homicídio. Os homicídios considerados mais graves são punidos com pena privativa da liberdade perpétua, enquanto os outros homicídios menos graves são punidos com penas mais brandas, variando conforme o tipo de homicídio doloso e as emoções envolvidas.

Este sistema assemelha-se ao de Portugal ao incluir um artigo específico que regula as emoções como fator atenuante da pena.

2.5. FRANÇA

O CP francês, datado de 1810¹⁵⁵ é composto por 722 artigos e aborda uma série de situações jurídicas. Para o nosso estudo, vamos concentrar a análise nas disposições relacionadas aos crimes contra as pessoas, aplicando mais uma vez o mesmo raciocínio utilizado nos ordenamentos jurídicos anteriores.

O objetivo é identificar se existe alguma norma que contemple o homicídio causado por emoções e se tal disposição pode contribuir para a redução da pena.

No CP francês existe um título dedicado à responsabilidade penal. O capítulo II abrange as causas em que não existe responsabilidade penal ou que se verifique uma atenuação dessa mesma responsabilidade (arts. 122.º, n.º 1 a n.º 8)¹⁵⁶.

No caso da França, se for aplicada a pena privativa de liberdade, esta pode ser reduzida em um terço. Se o crime for punível com pena de prisão ou prisão perpétua, será reduzida para trinta anos. Mesmo assim, mediante decisão judicial fundamentada, o tribunal pode decidir não reduzir a pena¹⁵⁷. Este é o artigo mais relevante para o nosso trabalho.

¹⁵⁵No art. 321.º que passamos a citar: “Le meurtre ainsi que les blessures et les coups sont excusables, s’ils ont été provoqués par des coups ou violences graves envers les personnes.” FERREIRA, Amadeu - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões Sobre A Compreensibilidade Da Emoção Violenta, À Luz Da Jurisprudência Posterior À Entrada Em Vigor Do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.172.

¹⁵⁶Légifrance - *Código Penal Francês*. [Em Linha]. França. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<<https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGIARTI000029370748/2014-10-01>>>.

¹⁵⁷Légifrance - *Código Penal Francês*. [Em Linha]. França. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<<https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGIARTI000029370748/2014-10-01>>>.

O CP francês, no seu título II, dedica-se aos crimes contra a pessoa humana. De acordo com o art. 221.º, parágrafo 1, “quem matar intencionalmente outra pessoa, é punido com uma pena de prisão de 30 anos”¹⁵⁸. No parágrafo 2, é prevista a pena de prisão perpétua para quem cometer mais de um homicídio ou para quem contribuir na fuga do autor do crime. Também é punido com prisão perpétua quem cometer homicídio por premeditação ou emboscada¹⁵⁹. No art. 221.º, parágrafo 4, existe uma outra série de casos em que se aplica também a prisão perpétua quando o homicídio é cometido contra: menores, pais, pessoas com incapacidade, certo tipo de pessoas sejam elas advogados ou professores¹⁶⁰.

De acordo com a legislação, quem comete homicídio por envenenamento é punido com uma pena de prisão de 30 anos. No entanto, se o autor do crime, ao evitar a morte da vítima denunciar os responsáveis, a pena pode ser reduzida para 20 anos. Assim, a atenuação da pena reflete o arrependimento do agente movido por compaixão e cooperação com as autoridades¹⁶¹.

¹⁵⁸Art. 221.º, n.º 1 (Tradução nossa) A sua versão original: “Le fait de donner volontairement la mort à autrui constitue un meurtre. Il est puni de trente ans de réclusion criminelle.” *Légifrance - Código Penal Francês* [Em Linha]. França. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006117597?etatTexte=VIGUEUR&etatTexte=VIGUEUR_DIFF&anchor=LEGISCTA000006117597#LEGISCTA000006117597>.

¹⁵⁹Art. 221.º, n.º 2 (Tradução nossa) A sua versão original “Le meurtre qui précède, accompagne ou suit un autre crime est puni de la réclusion criminelle à perpétuité. Le meurtre qui a pour objet soit de préparer ou de faciliter un délit, soit de favoriser la fuite ou d'assurer l'impunité de l'auteur ou du complice d'un délit est puni de la réclusion criminelle à perpétuité.” *Légifrance - Código Penal Francês* [Em Linha]. França. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006117597?etatTexte=VIGUEUR&etatTexte=VIGUEUR_DIFF&anchor=LEGISCTA000006117597#LEGISCTA000006117597>.

¹⁶⁰Art. 221.º, n.º 4 (Tradução nossa) A sua versão original “Le meurtre est puni de la réclusion criminelle à perpétuité lorsqu'il est commis: 1º Sur un mineur de quinze ans; 2º Sur un ascendant légitime ou naturel ou sur les père ou mère adoptifs; 3º Sur une personne dont la particulière vulnérabilité, due à son âge, à une maladie, à une infirmité, à une déficience physique ou psychique ou à un état de grossesse, est apparente ou connue de son auteur”. *Légifrance - Código Penal Francês* [Em Linha]. França. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006117597?etatTexte=VIGUEUR&etatTexte=VIGUEUR_DIFF&anchor=LEGISCTA000006117597#LEGISCTA000006117597>.

¹⁶¹*Légifrance - Código Penal Francês*. [Em Linha]. França. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGIARTI000029370748/2014-10-01>>.

Como podemos observar, a legislação francesa apresenta diferenças significativas em relação a outros ordenamentos jurídicos, como o italiano, o espanhol e o alemão.

Além disso, o CP francês não contém referências a tipos específicos de homicídio, como o homicídio a pedido, nem outras normas que preveem a redução da pena com base nas emoções. Embora não exista uma disposição específica neste sentido, o sistema jurídico francês prevê a possibilidade de atenuação da responsabilidade penal em casos de homicídio quando o autor está submetido a uma forte perturbação mental ou psicológica. Assim, mesmo na ausência de uma norma específica para emoções, a legislação francesa pode reconhecer circunstâncias atenuantes relacionadas a perturbações mentais significativas.

3. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO DOS CONCEITOS: COMPREENSÍVEL EMOÇÃO VIOLENTA E DESESPERO

Chegados aqui importa pois perceber como os estados emotivos da compreensível emoção violenta e do desespero são tratados pela nossa doutrina. Para que isso seja possível, importa também delimitar o que é entendido por emoção.

As emoções são um conceito complexo e diversificado, podendo num mesmo estímulo originar diferentes reações nos indivíduos, uma vez que são sentidas de diferentes formas e intensidades. Acresce ainda que a duração de uma emoção depende muito do estado em que o indivíduo emocionado se encontra¹⁶².

Como tal, a percepção quanto à forma como as emoções funcionam e se projetam no ser humano é crucial para conseguirmos entender o impacto de uma determinada emoção quando, por exemplo, um determinado agente comete um determinado crime e afere que a sua conduta foi praticada sob o efeito e um determinado estado afetivo.

Cada emoção desenvolve-se de modo a que seja possível a vida em sociedade, são respostas que o indivíduo vai dando a cada situação com que se depara.

¹⁶²Amadeu Ferreira.

Quando geridas de forma equilibrada, acabam por ser boas condutoras do comportamento humano¹⁶³.

Importa por isso perceber até que ponto as nossas emoções têm o poder de influenciar a nossa vontade, se perturbam as nossas faculdades mentais e psíquicas ao ponto de nos levar à prática de um crime, como por exemplo o crime de homicídio.

As emoções¹⁶⁴ têm uma grande importância nesta matéria, uma vez que podem influenciar direta ou indiretamente o nosso conhecimento/discernimento e, conseqüentemente, influenciar a nossa atuação, quer seja através do efeito que exercem na nossa atenção, quer na forma como afetam a nossa memória¹⁶⁵.

3.1. COMPREENSÍVEL EMOÇÃO VIOLENTA

3.1.1. DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

A relação entre emoção e direito pode suscitar problemáticas e desconfianças nos nossos meios de justiça. Quando mal interpretada, essa relação pode abrir lacunas legais. Como tal é fundamental evitarmos que haja uma incorreta

¹⁶³Figueiredo Dias, Paulo Pinto de Albuquerque.

¹⁶⁴Importa destacarmos aqui que existe uma diferença a nível de vocabulário no que respeita ao significado de dois conceitos, que embora semelhantes, têm as suas diferenças. Conceitos estes denominados de emoções ou estados emocionais. Professor de psicologia, em Génova SCHERER, Klaus entende que “as emoções e os estados de afeto distinguem-se pelas diversas características que possuem como: a intensidade, a duração e o impacto que pode ter no indivíduo.” Os estados de afeto segundo este autor podem ser: preferências, emoções utilitárias que atuam como breves respostas dadas pela motivação, conhecimento, expressões motoras, avaliação de acontecimentos quer internos e externos tendo em conta o que vale para a pessoa e estão aqui presentes os estados emocionais: tristeza, alegria, medo, orgulho, euforia, desespero, fúria, tristeza.” Enquanto que as emoções estéticas são avaliações, a nível visual como auditivo, tendo em conta as qualidades interiores, aqui estão as emoções que dizem respeito a surpresa, admiração. “Os humores são estados de afeto que são de baixa intensidade, mas de longa duração que surgem sem ter havido nenhum acontecimento específico como é o caso da apatia, melancolia, irritabilidade.” “Os traços de personalidade para este autor é algo pessoal de cada um, onde faz parte a ansiedade, nervosismo, inveja, ciúmes.” Apud BRITO, Ana Bárbara de Sousa - *A cognoscibilidade individual da realização do facto típico como elemento essencial da inteligência inconsciente: Uma investigação dogmática à luz das ciências cognitivas* [Em Linha]. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2013. p. 400. [Consult. 11 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://run.unl.pt/bitstream/10362/18557/1/Brito_2012.pdf>.

¹⁶⁵BRITO, Ana Bárbara de Sousa - *A cognoscibilidade individual da realização do facto típico como elemento essencial da inteligência inconsciente: Uma investigação dogmática à luz das ciências cognitivas* [Em Linha]. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2013. p. 400. [Consult. 11 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://run.unl.pt/bitstream/10362/18557/1/Brito_2012.pdf>.

aplicação do conceito de emoção, pois uma interpretação errônea pode levar à redução indevida da pena, mesmo quando não haja justificativas suficientes para tal.

Por isso, importa agora centrar o nosso estudo nos estados emocionais da compreensível emoção violenta e do desespero e perceber como é que a doutrina os delimita e considera que se devem aplicar.

Por exemplo, é crucial entendermos se uma mãe quando mata o seu filho agiu movida por uma emoção violenta ou por um estado de desespero, pois, se assim for, estar-se-á a dizer que algo perturbador ocorreu na sua mente, o que, em termos jurídicos, poder-se-á refletir na medida da pena aplicada.

No que respeita à compreensão destes estados de perturbação psicológica, AMADEU FERREIRA considera que os mesmos estão associados a fatores externos, sendo por isso fundamental entender o que poderá ter originado aquela emoção para que seja possível perceber/avaliar a sua capacidade de influenciar a determinação do agente. Isto porque, quando se afirma que a emoção influencia o agente, fá-lo sobretudo em termos psicológicos, refletindo-se na sua capacidade de controlar os seus próprios atos, podendo levar à prática de comportamentos absurdos¹⁶⁶. Por conseguinte, esse factor externo que desencadeia a emoção pode influenciar/controlar a sua atuação, bem como acabar por afetar os valores morais do agente, na medida em que este não consegue guiar-se pelo direito¹⁶⁷.

Na sua análise de emoção, o autor considera três momentos: o seu surgimento, o seu desenvolvimento e por fim a sua descarga¹⁶⁸. Na maioria das vezes esses três momentos acabam por conduzir ao ato ilícito. Este entendimento é perceptível devido ao grau intenso da emoção, que leva o agente a cometer o ato ilícito de não se preocupar com os meios utilizados para alcançar o fim

¹⁶⁶FERREIRA, Amadeu - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões Sobre A Compreensibilidade Da Emoção Violenta, À Luz Da Jurisprudência Posterior À Entrada Em Vigor Do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.96.

¹⁶⁷FERREIRA, Amadeu - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões Sobre A Compreensibilidade Da Emoção Violenta, À Luz Da Jurisprudência Posterior À Entrada Em Vigor Do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.96.

¹⁶⁸FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.96.

desejado. Como já mencionado, a perda de consciência da realidade pode variar em duração, conforme o desenvolvimento da emoção. Na fase de desenvolvimento prolongado pode referir-se a estados de afeto, no entanto, se for apenas uma reação imediata a um estímulo externo, a situação é diferente. Esta distinção é relevante, pois o art. 133.º do CP refere-se a estados de afetos e não tanto a meros estímulos provocados por impulsos ¹⁶⁹.

O estado emocional também depende do facto provocador, da forma como é praticado e de quem o pratica¹⁷⁰.

FERNANDO SILVA afirma que não é possível determinar exatamente a duração de uma emoção violenta para sabermos se o agente ainda está sob sua influência no momento em que comete o ato ilícito. A análise deve ser realizada de acordo com as circunstâncias concretas, buscando apurar até que ponto o agente está influenciado pelo estado emocional¹⁷¹.

Já para ANGÉLICA RODRIGUES FERREIRA, as emoções estão de algum modo associadas à capacidade de agir, ao discernimento do agente e na maneira como este se relaciona com o mundo. Embora possam trazer alguma perturbação mental ao arguido, essas emoções, por si só, não são suficientemente fortes para controlar o agente, tendo de existir algo mais para essa perturbação mental¹⁷². Para a autora, existem estados de afeto que podem resultar de uma anomalia na mente do agente, levando a situações de inimputabilidade. Nestes casos, a elevada perturbação da consciência associa-se a uma anomalia psíquica e deverá ser tratada nos termos do art. 131.º do CP conjugado com o art. 20.º, e não conforme o art. 133.º, pois trata-se de uma questão de imputabilidade e não de exigibilidade¹⁷³.

¹⁶⁹ *Op.cit.*

¹⁷⁰ SILVA, Fernando - *DIREITO PENAL ESPECIAL OS CRIMES CONTRA AS PESSOAS: CRIMES CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA A VIDA INTRA-UTERINA, CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA*. 2.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2007. p.102.

¹⁷¹ *Op.cit.*

¹⁷² SILVEIRA, Angélica Rodrigues da - Homicídio privilegiado e emoção violenta. In NETO, Silvío Leite Guimarães; FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras de; MORAIS, Felipe Soares Tavares - *Estudos em ciências jurídico-criminais*. Vol. 2. 1.ª ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2017. p.21.

¹⁷³ *Op.cit.*

Outros autores¹⁷⁴ referem a emoção como um “estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação de sentimento.” A emoção diz respeito a uma forte perturbação de afeto que pode estar relacionada com várias situações do nosso quotidiano. A título de exemplo observamos tremores, fenómenos musculares, aceleração do coração, lágrimas. Por conseguinte, podemos enunciar que a emoção resulta muitas vezes de uma descarga nervosa, com duração mínima, alheia aos comportamentos de outra pessoa e, quando atinge o seu ponto mais elevado, reduz quase totalmente o controlo para tomar decisões de forma consciente¹⁷⁵.

Já WILFRIED RASCH¹⁷⁶ vê a emoção numa perspetiva de mosaico¹⁷⁷, pois tal como um mosaico é constituído por vários materiais, a emoção também é constituída por vários elementos que formam um todo¹⁷⁸. A analogia aqui feita não deixa de ser curiosa. São esses elementos, nomeadamente, a personalidade do agente, fatores psicológicos, influências exógenas, o estado psíquico e ainda o seu comportamento antes, durante e depois da ação¹⁷⁹ que permitirão saber o que realmente aconteceu na sua mente e dessa forma possibilitar-nos a aplicação, ou não, da figura do homicídio privilegiado, que vai diminuir a culpa e a pena¹⁸⁰.

¹⁷⁴Nomeadamente Jorge Figueiredo Dias, Manuel Leal Henriques e Manuel Simas Santos.

¹⁷⁵LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, Manuel Simas - *CÓDIGO PENAL ANOTADO, parte especial*. Vol. 2. 3.ªed. Lisboa: Rei dos Livros, 2000. p.128.

¹⁷⁶Apud FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.99.

¹⁷⁷O mosaico é uma arte que vem desde os tempos da Grécia, mas ainda é utilizada nos dias de hoje. Esta arte consiste em diversos materiais (vidro, azulejo e pedra), que são encaixados de forma muito minuciosa, com o intuito de originar à *pòstèrióri* uma imagem em versão maior, de vários tipos, desde representações geométricas a retratos. Este trabalho requer paciência e detalhe, pois cada peça tem de encaixar, de forma a fazer uma composição/um todo. CUNHA, Sónia - *Arte e Cultura: Significado de Mosaico* [Em Linha]. Enciclopédia Significados. [Consult. 04 mar. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.significados.com.br/mosaico/#:~:text=Mosaico%20é%20uma%20arte%20feita%20com%20pequenos%20pedaços,vão%20desde%20representações%20geométricas%20até%20perfeito%20retratos%20humanos>>.

¹⁷⁸*Op.cit.*

¹⁷⁹Apud FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.99.

¹⁸⁰Apud FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.99.

A duração de uma emoção depende muito do estado em que o indivíduo se encontra. Desta forma, não existem limites rígidos quanto a esta questão, uma vez que o estado pode ser longo ou curto, consoante a importância que determinada ação tem no ser humano. Nada impede que, à primeira descarga de emoção, não possam ocorrer mais¹⁸¹.

Ora, de acordo com AMADEU FERREIRA, a avaliação da emoção, do ponto de vista da ciência jurídica, baseia-se sobretudo em dois critérios: um primeiro designado de unidade, que é referente às fases das emoções (quando surge, desenvolvimento e descarga) e um segundo, que recai sobre a análise do condicionamento que provocou ao agente¹⁸². Esta avaliação socorre-se de uma perspetiva ampla, no sentido de contemplar todas as fases da conduta do agente, desde o momento em que ocorre o planeamento da ação, até à execução e consumação do crime¹⁸³. Há que ter em consideração todos os comportamentos que o agente tem durante a emoção, isto porque só é possível analisar-se a descarga emocional se for ponderado o conflito interior que se originou depois. Pelo conhecimento que temos vindo a adquirir nesta matéria, acreditamos que não é possível uma pessoa fingir emoções, pois, poderemos estar a entrar numa outra vertente do foro mental, de pessoas que não conseguem distinguir a ficção da realidade. Uma situação diferente será a pessoa conseguir fingir uma emoção despoletada pelo acontecimento. Embora o art. 133.º do CP contenha diversos elementos relacionados à culpa não garante automaticamente uma redução substancial da responsabilidade do agente. Cada caso deve ser analisado de forma individual e concreta para podermos analisar as circunstâncias específicas que lhe deram origem¹⁸⁴.

Compreendido o conceito de emoção, bem como os seus requisitos relativos à avaliação e à duração, torna-se necessário proceder à análise dos seus

¹⁸¹FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004.p.98.

¹⁸²*Op.cit.*

¹⁸³FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.99.

¹⁸⁴FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.83.

requisitos essenciais, naquilo que concerne o objeto do nosso estudo. Referimo-nos aos requisitos da compreensível e violenta emoção que surgem no contexto do homicídio privilegiado.

Segundo FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO, a emoção violenta estrutura-se em três grandes grupos: emoções astênicas, emoções estênicas e estados de afeto. São emoções astênicas aquelas que podem causar um estado de desânimo afetando assim a capacidade de agir do agente¹⁸⁵. São exemplos a perturbação, o medo e o susto. Já as emoções estênicas são aquelas em que o agente atua dominado por emoções que acabam por influenciar a sua ação, pois o agente fica mais agressivo e acaba por ter uma energia fora do normal. São exemplos a ira, cólera e irritação. Já os estados de afeto são aqueles que suscitam uma perturbação psíquica transitória, bem como uma reação agressiva imediata a um facto da vítima ou de um terceiro¹⁸⁶.

Diferentemente de FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO, para WILFRIED RASCH as emoções distinguem-se em primárias (susto, excitação, fúria) e em emoções mais evoluídas (horror, encanto, espanto)¹⁸⁷.

Por sua vez, AMADEU FERREIRA caracteriza a emoção violenta como um estado no qual o agente é incapaz de se conformar¹⁸⁸.

Essa emoção atinge tal intensidade que domina o agente, impedindo-o de considerar qualquer outra circunstância ao seu redor.

Por isso, quando o estado emocional do agente deriva de uma emoção violenta acaba por privilegiar o crime, porque o art. 133.º do CP acentua o grau de emoção violenta que resulta da força que a emoção deve exercer sobre o agente

¹⁸⁵DIAS, Jorge Figueiredo - *COMENTÁRIO CONIMBRICENSE DO CÓDIGO PENAL, PARTE ESPECIAL, TOMO I*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p.81.

¹⁸⁶ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. 5.ªed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2022. p.586.

¹⁸⁷Apud FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.101.

¹⁸⁸FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.63.

e ainda a necessidade de se verificar, no momento da prática do facto, o que origina o crime¹⁸⁹.

Portanto, a emoção violenta acaba por ser “um estado psicológico” que não corresponde ao estado normal do agente, encontrando-se assim afetadas certas características como a vontade e a inteligência, bem como, diminuídas as resistências éticas. A nosso ver esta definição cabe tanto nas situações da mãe que se mata e ao próprio filho por não ver outro caminho possível. No entanto, é necessário sempre vermos caso a caso, conforme os elementos que temos. Por outras palavras, a emoção violenta designa um estado de afeto momentâneo capaz de perturbar a consciência do agente numa determinada situação que esteja a viver, como é o entendimento maioritário da doutrina¹⁹⁰.

Como tal, para este autor, a emoção violenta muitas vezes aproxima-se de situações de coação, nas quais o agente não é inteiramente responsável pelos seus atos e, no limite, pode ser considerado inimputável no momento da prática do facto¹⁹¹.

Por sua vez, ANGÉLICA RODRIGUES SILVEIRA entende que emoções como o desespero, a cólera e o medo podem comprometer a tomada de decisões, caracterizando a emoção violenta como um arrebatamento súbito que restringe a capacidade de seguir a norma. Isto porque as emoções podem resultar de uma modificação rápida do estado psicológico do indivíduo ou de um estado mais ou menos permanente, como as paixões, bem como estados de afeto que correspondem a um conflito interior inalterável prolongado no tempo e do qual o agente não consegue sair ¹⁹².

Já FERNANDO SILVA analisa a emoção violenta como um estado emocional de tal forma intenso que acaba por ser marcante no momento da decisão de praticar

¹⁸⁹FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.63.

¹⁹⁰Figueiredo Dias, Amadeu Ferreira e Paulo Pinto de Albuquerque.

¹⁹¹FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.97.

¹⁹²SILVEIRA, Angélica Rodrigues da - Homicídio privilegiado e emoção violenta. In NETO, Silvío Leite Guimarães; FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras de; MORAIS, Felipe Soares Tavares - *Estudos em ciências jurídico-criminais*. Vol. 2. 1.^a ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2017. p.21.

o ato¹⁹³. Logo, o menor grau de culpa do agente surge do facto do seu comportamento ser dominado pelo estado de espírito, encontrando-se numa perturbação intensa que afeta a sua inteligência e influencia a sua atuação¹⁹⁴. A diminuição da culpa do agente não surge de forma automática, é necessário que haja uma emoção violenta que despolete uma reação. A emoção violenta ocorre quando o agente está sob um estado psicológico fora do normal¹⁹⁵. É violenta quando origina uma reação agressiva no agente e o domina, ou seja, influencia o agente a praticar a conduta ilícita¹⁹⁶. No entanto, a duração dessa emoção pode variar; em alguns casos, pode ser prolongada, noutros pode se manifestar apenas no momento do ato¹⁹⁷. A emoção violenta pode ser desencadeada por outra pessoa ou por circunstâncias externas e internas ao sujeito, como o desespero, ira e raiva¹⁹⁸.

SOUSA E BRITO defende que a emoção violenta diminui a culpa por ser comparável à incapacidade acidental¹⁹⁹.

Do que analisamos até agora, podemos compreender que a emoção violenta pode dominar o agente a tal ponto que o guia na prática de um crime. Como resultado, o agente perde controlo sobre as suas ações uma vez que a emoção cria uma realidade distorcida que não corresponde à verdade. Por isso, na linguagem comum, é muito frequente ouvirmos que não devemos agir de “cabeça quente” ou no “calor do momento”, pois podemos acabar por fazer algo que depois cause arrependimento. Retomado o estado “normal”, o agente

¹⁹³SILVA, Fernando - *DIREITO PENAL ESPECIAL OS CRIMES CONTRA AS PESSOAS: CRIMES CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA A VIDA INTRA-UTERINA, CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA*. 2.^a ed. Lisboa: Quid Juris, 2007. p.101.

¹⁹⁴*Op.cit.*

¹⁹⁵SILVA, Fernando - *DIREITO PENAL ESPECIAL OS CRIMES CONTRA AS PESSOAS: CRIMES CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA A VIDA INTRA UTERINA, CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA*. 2.^a ed. Lisboa: Quid Juris, 2007. p.102.

¹⁹⁶*Op.cit.*

¹⁹⁷*Op.cit.*

¹⁹⁸*Op.cit.*

¹⁹⁹A incapacidade acidental, regulada pelo art. 257.º do CC refere-se a um ato praticado por um agente que, no momento da ação, revela uma incapacidade para compreender a natureza do ato ou carecia de livre exercício da vontade (vícios na declaração que tornam a mesma anulável). Sousa e Brito faz esta comparação destacando a falta de exercício de vontade em ambos os casos. Defende que a emoção violenta diminui a culpa por ser comparável à incapacidade acidental. FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.63.

percebe então que o motivo não justificava tal reação, mas, naquele momento, a emoção consumiu-o a ponto de afetar tanto o seu modo de pensar quanto o seu modo de agir. Como se depreende, palavras e atitudes mal geridas podem levar a resultados imprevisíveis, uma vez que não se sabe qual o impacto que essas ações e palavras terão na vida das outras pessoas. As palavras têm um impacto significativo, e a forma como interpretamos o que foi dito pode variar, isto porque depende em grande medida de como a mensagem afeta a pessoa a quem foi dirigida.

Quando uma pessoa age de “cabeça quente” pode significar que já foi afetada por situações anteriores ou similares, isto segundo a nossa investigação, o que pode gerar um sentimento de revolta na pessoa afetada. Se uma pessoa age de determinada maneira, e assumindo que não apresenta nenhuma anomalia psíquica, é provável que o faça com o intuito de resolver a situação que lhe causa desconforto, de pôr fim ao sentimento que a aflige. Contudo, isto é uma mera constatação obtida com base na análise do ser humano, mas as pessoas não são todas iguais. Muitas vezes, o problema nas discussões e a sua persistência decorre do facto de não haver comunicação para resolver a situação, mas sim tentar demonstrar quem está certo. Não somos o outro e, portanto, não sabemos exatamente quando as pessoas atingem o seu limite. Um exemplo ilustrativo é o copo vazio que se vai enchendo gradualmente. A qualquer momento, mesmo uma pequena gota adicional pode transbordá-lo²⁰⁰. Na pior das hipóteses, pode resultar na prática de crimes quando a pessoa não consegue controlar mais as suas emoções. Do ponto de vista da investigação, não podemos considerar tais emoções como premeditadas, pois é impossível prever exatamente quando uma pessoa atingirá o seu limite. Isto é relevante, pois, ao analisar a conduta do agente, os tribunais devem avaliar o que afetou o agente como pessoas externas ao facto.

É conveniente evidenciarmos que ninguém é punido por ser dominado por uma emoção forte. É punido por cometer um crime. O que pode estar relacionado com o facto de o agente estar sob efeito de uma emoção. Tem de haver uma

²⁰⁰ *Apud* FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.102.

relação de causalidade entre o facto e a emoção, visto que um não existe sem o outro²⁰¹. Se não houver a emoção violenta não vai haver nenhum comportamento, pois é a emoção violenta que faz com que o agente não consiga controlar os seus próprios atos²⁰².

Acabamos por concordar com o entendimento de AMADEU FERREIRA, quando o mesmo diz “Exige-se, pois, uma relação de causalidade entre o crime e a emoção”, ou seja, o agente tem de cometer o crime durante o estado emocional, pois só assim podemos justificar aquela conduta. Contudo, não basta a relação causal para que a emoção seja compreensível. A emoção não é o único motivo que conduz o agente à prática do ato ilícito, podem haver outros. No entanto, para aplicarmos a figura do homicídio privilegiado, o essencial é o agente praticar o ato ilícito durante o estado emocional²⁰³.

É importante salientarmos que, no art. 133.º do CP quando o legislador afirma: “Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta (...) que diminuam sensivelmente a sua culpa”, utiliza o adjetivo “compreensível” para caracterizar a emoção violenta. Deste modo, o legislador estabelece um critério fundamental para a caracterização de uma emoção violenta. Critério esse que permite avaliar de forma mais precisa a intensidade e o impacto que a emoção tem no agente no momento do crime²⁰⁴.

Aqui chegados cabe agora ponderar sobre o que caracteriza uma emoção violenta e debater se todas as emoções são consideradas violentas. Em que momento poderá essa emoção violenta ser compreensível, contribuindo assim para a diminuição sensível da culpa, que em determinados casos, pode até mesmo tornar a pessoa inimputável?

²⁰¹ FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.97.

²⁰² *Op.cit.*

²⁰³ *Apud* FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.97.

²⁰⁴ FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.95.

Ora, de acordo com RASCH, para avaliarmos corretamente uma emoção, devemos ter em conta o agente emocionado²⁰⁵ e não o critério do homem médio, como grande parte da doutrina defende²⁰⁶. Neste sentido, refere AMADEU Ferreira, para que esta figura seja aplicada corretamente, temos de verificar o momento psicológico do agente, pois só assim conseguiremos compreender se pode haver possibilidade de fingimento, ou não.

Para percebermos como o critério da compreensibilidade da emoção nos permite atenuar a culpa do agente, refere AMADEU Ferreira, precisamos de examinar o efeito que tem sobre a exclusão da culpa²⁰⁷. A temática das emoções inerente ao crime de homicídio recai, deste modo, essencialmente nas mesmas problemáticas: analisar até que ponto os estados emotivos violentos originam estas situações e determinar até que ponto são compreensíveis de modo a caberem no crime de homicídio privilegiado.

Em relação à compreensibilidade da emoção, a definição concreta é complexa, pois deve-se ao facto de o seu conceito ser abstrato. É crucial distinguir que a compreensibilidade mencionada se aplica exclusivamente à emoção e não ao ato de homicídio em si, ou seja, diz respeito à emoção e não ao facto criminoso, tal como decorre do art. 133.º do CP, o que gera algumas controvérsias, pois a lei compreende a emoção, mas não compreende que o autor se deixa levar pelo ato criminoso, mesmo que a emoção seja compreensível²⁰⁸.

Nos termos da lei, o agente deve ser capaz de dominar-se perante o facto, embora seja compreensível que a emoção o domine²⁰⁹. Para nós faz sentido afirmar que, apesar da existência de indícios fortes ou de uma emoção intensa,

²⁰⁵ FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.97.

²⁰⁶ Entre os quais Figueiredo Dias e Fernanda Palma.

²⁰⁷ FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. pp.62-63.

²⁰⁸ FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.93.

²⁰⁹ FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.93.

ninguém deve fazer justiça pelas próprias mãos. Este é um princípio fundamental que rege um Estado de direito democrático. A lei pode até compreender os motivos que levaram o agente a cometer o ato, mas não deve concordar com tal conduta, pois o indivíduo deve confiar no sistema que mantém a vida em sociedade. Caso contrário, o agente agirá por impulso, o que não é aceitável, pois somos seres racionais e essa é a característica que nos distingue dos restantes seres vivos.

Por isso, o legislador separa dois momentos: o momento do ato criminoso e o momento relativo ao estado emocional violento²¹⁰. O ato criminoso acaba por entrar em conflito com um dos valores primordiais que fundamenta toda a nossa ordem jurídica: a vida humana, uma vez que a função primordial do direito é proteger os bens jurídicos²¹¹. Este também é o entendimento de AMADEU Ferreira²¹². Esta proteção só é possível quando se salvagam os direitos fundamentais, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana²¹³.

Por outro lado, o momento referente ao estado emocional está relacionado à maneira como o agente cometeu o crime, enfatizando um aspeto mais individualista e humanista, conforme também entende FERNANDA PALMA²¹⁴. FIGUEIREDO DIAS considera que a compreensível emoção violenta é um “forte estado de afeto emocional provocado por uma situação pelo qual o agente não pode ser censurado e o homem normalmente fiel ao direito não deixaria de ser sensível”²¹⁵. Alega que o agente é imputável e tem conhecimento da ilicitude,

²¹⁰FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.93.

²¹¹FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.94.

²¹²FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.93.

²¹³FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.94.

²¹⁴Apud FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.94.

²¹⁵DIAS, Jorge de Figueiredo - *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte especial Tomo I*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 50.

mesmo sob uma emoção violenta, pois esta não pode ser considerada como um estado de semi-imputabilidade, nem de perturbação psíquica permanente ou patológica²¹⁶. Ainda na perspectiva de Figueiredo Dias, a compreensibilidade da emoção representa uma exigência adicional em relação ao critério de menor exigibilidade subjacente a todo o preceito²¹⁷.

Já FERNANDO SILVA considera que, para a emoção violenta ser compreensível, deve respeitar os critérios estabelecidos pela lei, ou seja, “está sujeita a valoração jurídica da compreensibilidade”²¹⁸. Para este autor, compreender a emoção significa “entender, perceber, aceitar, conhecer a razão, logo a emoção violenta tem de ser aceitável. Entende-se, que o agente confrontado com aquelas circunstâncias tenha sido dominado pelo estado emocional violento e isso é aceitável”²¹⁹.

Outro autor importante para a análise da compreensibilidade da emoção é SILVA DIAS, que defende que esse conceito se baseia na aceitabilidade ou tolerabilidade da emoção, a qual deve ser apreciada segundo dois critérios: o critério do homem emocionado e o critério do homem médio²²⁰. SILVA DIAS exemplifica que, se alguém mata uma pessoa de certa etnia movido por uma emoção violenta, tal emoção não possui uma motivação aceitável socialmente e, portanto, não é compreensível. Nesse caso, a ira, fundamentada no ódio

²¹⁶DIAS, Jorge de Figueiredo - *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte especial Tomo I*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p.357.

²¹⁷*Op.cit.*

²¹⁸SILVA, Fernando - *DIREITO PENAL ESPECIAL OS CRIMES CONTRA AS PESSOAS: CRIMES CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA A VIDA INTRA-UTERINA, CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA*. 2.^a ed. Lisboa: Quid Juris, 2007. p.103.

²¹⁹*Op.cit.*

²²⁰SILVA, Fernando - *DIREITO PENAL ESPECIAL OS CRIMES CONTRA AS PESSOAS: CRIMES CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA A VIDA INTRA-UTERINA, CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA*. 2.^a ed. Lisboa: Quid Juris, 2007. p.39. A doutrina utiliza a figura do homem médio para tratar desta questão, mas há divergências. Segundo AMADEU FERREIRA, “a emoção só pode ser avaliada se tivermos em medida o próprio agente emocionado”. Por outro lado, TERESA SERRA considera o critério do homem médio um critério normativo que “está longe de fornecer indícios ao intérprete (...) e o critério a ser concretizado deve referir-se à personalidade do agente individual que atua.” FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.105.

racial, integra-se rapidamente no homicídio qualificado do art. 132.^o do CP, alínea e²²¹ embora esse não seja o foco do nosso estudo.

Já outro critério considera que a motivação vivida pelo agente é adequada para provocar uma emoção violenta em uma pessoa do tipo social do agente²²². O tipo social do agente é um critério distinto do homem médio, pois consiste no facto de ser um modelo/padrão construído a partir das características sociais do agente desde a idade, cultura, profissão, formas de participação social²²³. Assim, é um critério normativo mais individualizador do que o critério do homem médio. Nesse sentido, é compreensível a ira de um ecologista que tenta impedir que um arpoador mate uma baleia, mas já não é compreensível do ponto de vista do homem médio²²⁴.

O critério do homem médio é analisado numa visão externa consoante as circunstâncias, já o critério do homem emocionado tende em consideração determinadas especificidades que se movem pela emoção.

Por outro lado, em determinadas circunstâncias, é possível entender os motivos que levaram ao ato. A emoção precisa de ser compreensível aos olhos do homem médio²²⁵, isto é, na perspetiva de um indivíduo que é fiel ao direito, diligente, e colocado na mesma situação de agente, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, levando em consideração as suas características, incluindo o seu grau de cultura e formação²²⁶. Dessa forma, é necessário avaliar se o homem médio conseguiria ou não libertar-se daquela emoção violenta que o consome, pois apenas assim é possível analisar se a conduta do agente é menos exigível.

Quanto à violência da emoção pode variar em intensidade. Para caber no art. 133.^o do CP, a emoção deve ser violenta; se não for, caberá nos termos do art.

²²¹SILVA, Fernando - *DIREITO PENAL ESPECIAL OS CRIMES CONTRA AS PESSOAS: CRIMES CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA A VIDA INTRA-UTERINA, CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA*. 2.^a ed. Lisboa: Quid Juris, 2007. p.39.

²²²*Op.cit.*

²²³SILVA, Fernando - *DIREITO PENAL ESPECIAL OS CRIMES CONTRA AS PESSOAS: CRIMES CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA A VIDA INTRA-UTERINA, CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA*. 2.^a ed. Lisboa: Quid Juris, 2007. p.40.

²²⁴*Op.cit.*

²²⁵ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. 5.^oed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2022. p.586.

²²⁶*Op.cit.*

131.º ou do art. 133.⁰²²⁷. Se o grau de violência justificar uma atenuação especial da pena, pode-se ainda aplicar o art. 72.⁰²²⁸. Não é qualquer emoção violenta que se enquadra no âmbito do art. 133.º; apenas uma que seja compreensível. Essa exigência de compreensibilidade implica que os motivos não podem ser fúteis ou torpes ²²⁹.

O entendimento que se tem adotado, é que a violência da emoção é compreendida pelos seus efeitos e não pelas causas²³⁰.

Temos de analisar todo um leque de questões: verificar o que despoletou a emoção; como ganhou forma na mente do agente, ao ponto deste cometer o ato ilícito; assim como os vários motivos que o levaram a cometer o crime, de modo a permitir uma diminuição sensível da culpa e da pena. É curioso o que acabámos de referir, dado que, ninguém é igual a ninguém e não podemos assegurar que as pessoas ajam de forma definida perante uma mesma situação, pois os limites de cada um variam. A reação das pessoas pode variar de acordo com diversos fatores.

FERNANDO SILVA cita três exemplos em que se pode considerar que houve um comportamento baseado numa emoção violenta²³¹. O primeiro exemplo refere-se ao irmão que mata o violador da irmã. O segundo exemplo consiste num adepto fanático que mata um adversário quando o seu clube perde. O terceiro exemplo é mais comum e envolve situações de infidelidade, onde o marido mata a sua esposa²³².

Para analisarmos se estas situações são enquadradas no conceito da compreensível emoção violenta, de modo a diminuir sensivelmente a culpa, não

²²⁷ *Op.cit.*

²²⁸ FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.95.

²²⁹ LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, Manuel Simas - *CÓDIGO PENAL ANOTADO, parte especial*. Vol. 2. 3.ªed. Lisboa: Rei dos Livros, 2000. p.127. Motivo pelo qual, o ciúme não é considerado um motivo suficientemente relevante para atenuar a medida da pena.

²³⁰ *Op.cit.*

²³¹ SILVA, Fernando - *DIREITO PENAL ESPECIAL OS CRIMES CONTRA AS PESSOAS: CRIMES CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA A VIDA INTRA-UTERINA, CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA*. 2.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2007. p.109.

²³² *Op.cit.*

seguimos o entendimento de FERNANDA PALMA²³³ que defende a necessidade de analisar a personalidade do agente. Este critério pode levar a resultados um pouco absurdos, pois, segundo esta lógica, a compreensível emoção violenta poderia ser aplicada a qualquer situação. A nosso ver, um adepto fanático, apenas porque o seu clube perde, não merece que a sua culpa seja diminuída nem merece que a sua conduta seja considerada compreensível. Portanto, devemos adotar o critério do homem médio e um juízo de censura de acordo com os valores da sociedade.

É necessário considerarmos o contexto social e cultural em que as pessoas vivem, pois os valores podem variar significativamente. Muitas vezes os valores associados à defesa de honra e ao contexto social e cultural desempenham um papel fundamental na avaliação da compreensibilidade da emoção violenta. Além disso, para determinar se os casos de infidelidade merecem um tratamento privilegiado é necessário considerar o momento em que o facto foi conhecido e o tipo de relacionamento que os cônjuges tinham.

AMADEU FERREIRA interpreta que o agente tem capacidade e força para não praticar o homicídio, mesmo que, o grau de ilicitude e o bem jurídico tutelado causem uma espécie de bloqueio²³⁴.

Para grande parte da doutrina²³⁵, a emoção violenta, para ser compreensível, tem de ter sido provocada. Normalmente associa-se o critério da provocação a estados como ira, sofrimento, excitação, desencadeado por um facto injusto e alheio ao agente²³⁶. Questionamos assim, se a provocação é ou não um bom

²³³Nós, para analisarmos se estas situações cabem no conceito da compreensível emoção violenta, de modo a diminuir sensivelmente a culpa, não seguimos o entendimento de FERNANDA PALMA que refere que temos de analisar a personalidade do agente. Este critério, nestes casos, pode levar a resultados um pouco absurdos, porque a compreensível emoção violenta poderia aplicar-se a qualquer caso, por exemplo, um adepto fanático, só porque o clube perde, não merece que a sua culpa seja diminuída nem merece que isso seja compreensível, logo teremos que adotar o critério do homem médio e um juízo de censura de acordo com os valores da sociedade. Por esse critério é compreensível que o irmão mate o violador da irmã. Relativamente ao último caso, o da infidelidade, não existe uma tipologia dos casos que estão abrangidos nem afastados pelo art. 133.º do CP, contudo temos visto que a jurisprudência considera que, quando o marido mata a sua esposa infiel, atua sob uma compreensível emoção violenta.

²³⁴FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.94.

²³⁵Amadeu Ferreira, Figueiredo Dias, Paulo Pinto de Albuquerque, Manuel Leal Henriques e Manuel Simas Santos.

²³⁶Leal-Henriques, Manuel; SANTOS, Manuel Simas - *CÓDIGO PENAL ANOTADO, parte especial*. Vol. 2. 3.ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2000. pp-128-129.

critério para averiguar se houve uma emoção violenta. Para a doutrina o entendimento é que, quando alguém age dominado por uma provocação, reage proporcionalmente à ofensa sofrida²³⁷, logo deve merecer uma pena mais favorável, pois o ato que cometeu é compreensível, devido a estar numa situação em que o seu estado psíquico ou de espírito está completamente alterado, acabando assim por não reagir de acordo com o direito e não ter uma conduta adequada.

O conceito de provocação não teve sempre esta designação, tem vindo a ser estudado ao longo dos anos por gerar controvérsias. Exemplo disto é o código de Napoleão²³⁸, que caracterizava a provocação como golpes e violências graves, dando lugar à legítima defesa, o que acaba por não incluir outras situações que também são importantes, como as ações que decorrem de facto voluntário, seja por omissão como por ação, conduzindo a ofensas à moralidade do agente. A provocação também pode dizer respeito a ofensas à honra, zombarias, perseguições, expressões de desprezo. Não é necessário haver uma intenção de provocar, por isso compreende-se o facto de os tribunais adotarem a figura do homicídio privilegiado associado a uma emoção que foi provocada, pois o conceito é muito amplo. É algo pessoal, deve atingir a pessoa que reage, contudo não se exclui quando a pessoa é diferente da que reagiu, mas tem de haver uma ligação entre ela e a pessoa afetada indiretamente²³⁹.

No CP de 1982, a provocação funcionava como uma causa justificativa do facto²⁴⁰. Isto significa que, se o agente tivesse atuado em estado de ira ou excitação motivado por uma agressão ilícita ou ofensa injusta, não era obrigado a adotar outro comportamento alternativo porque não tinha de suportar essa emoção violenta. Como tal, a sua conduta deveria ser atenuada em termos de censura penal, ou seja, se a culpa é menor, conseqüentemente a pena também o será. Se o ato injusto praticado derivar de pancadas ou violências graves e o

²³⁷ *Op.cit.*

²³⁸ LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, Manuel Simas - *CÓDIGO PENAL ANOTADO, parte especial*. Vol.2. 3.^a ed. Rei dos Livros. 2000. p.128.

²³⁹ *Op.cit.*

²⁴⁰ LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, Manuel. Simas - *CÓDIGO PENAL ANOTADO, parte especial*. Vol. 2. 3.^a ed. Rei dos Livros. 2000. p.129.

agente atuar em resposta, sem pensar, o legislador atribui a essa provocação um valor especial, funcionando assim o art. 370.º do CP de 1886 com uma redução da própria medida²⁴¹. Relativamente ao facto de a provocação ser causa justificativa do facto, o legislador vai mais longe e coloca a situação da provocação decorrer de casos de adultério em flagrante delito. Consoante a gravidade do facto injusto provocado pela vítima assim se encaixava a conduta do agente, daí ter diversos fundamentos²⁴².

Qualquer que seja a emoção que determinou a intenção de matar tem de reunir certos requisitos para que possam merecer uma atenuação. São eles o carácter violento da emoção, capaz de perturbar a capacidade de pensamento e reflexão, o nexo de causalidade, entre a emoção e a conduta que levou à morte, e que seja compreensível²⁴³. Só neste sentido é que poderemos aplicar a figura do homicídio privilegiado por emoção violenta, contudo, estes requisitos, têm de existir todos em simultâneo.

A compreensibilidade constitui apenas um dos requisitos, mas não é o único, pois não se fundamenta por si só. Temos sempre de recorrer ao critério da diminuição da culpa que vai proporcionar uma menor exigibilidade ao agente. Este conceito não pode estar reduzido aos casos de prévia provocação, embora não possa ser limitada pela relevância dos motivos a verdade é que tem sempre um facto que a origina²⁴⁴.

3.2. DESESPERO

3.2.1. DEFINIÇÃO/CARACTERÍSTICAS

Questionamos se o desespero se pode resumir a ocorrências em que o autor do crime fica num “beco sem saída”. Num quadro de perspetiva já não havia mais

²⁴¹ *Op.cit.*

²⁴² *Op.cit.*

²⁴³ LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, Manuel. Simas - *CÓDIGO PENAL ANOTADO, parte especial*. Vol. 2. 3.ª ed. Rei dos Livros. 2000. p.130.

²⁴⁴ SILVA, Fernando - *DIREITO PENAL ESPECIAL: OS CRIMES CONTRA AS PESSOAS: CRIMES CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA A VIDA INTRA-UTERINA, CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA*. 2.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2007. p.111.

nada que se pudesse fazer para pôr fim àquele sofrimento que vivia. Indagamos ainda se será esta a melhor maneira para caracterizarmos o desespero. Vamos analisar qual é a emoção que deve estar por trás e até que ponto poderá diminuir sensivelmente a culpa do agente, de modo a fazer justiça.

Não é suficiente demonstrar que o agente se encontrava num “beco sem saída.” Esse estado deve reduzir as suas capacidades psíquicas. É importante destacar que, quando o agente age em desespero, tal ação não pode ser motivada por qualquer razão. Por exemplo, se o agente perde tudo em jogos de azar e, em seguida, recorre a meios ilícitos para solucionar a situação, não se enquadra nos termos do art. 133.º do CP²⁴⁵.

Esta situação labiríntica em que o agente se encontra não é suficiente para que o privilégio seja aplicado, é necessário que o estado contribua para a diminuição da culpa²⁴⁶ a fim de que o art. 133.º possa ser invocado.

Articulando a emoção que surge deste estado, bem como os motivos que se manifestam antes e depois do ato, JAMES FREIRE entende que esta relação deve ser analisada à luz das ciências causais²⁴⁷.

Compreendemos que é amplamente reconhecido que para cada ação existe uma reação, o que se aplica a diversas situações da vida. No entanto, a tendência comum é apenas focar no ato em si, sem considerar os múltiplos fatores que o desencadearam. A nossa perspetiva é que, se esses atos também fossem responsabilizados, talvez houvesse uma redução significativa no número de crimes deste tipo.

Este estado de afeto muitas vezes significa, na gíria comum, falta de esperança, que às vezes vem acompanhada de outro tipo de emoções. Emoções essas que podem ser de mágoa e revolta²⁴⁸. A pessoa desesperada sente-se incompreendida pelo meio que a rodeia. Casos que podem caber nesta figura são o de mulheres abandonadas pelos maridos, que ficam com filhos pequenos

²⁴⁵PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa - *Emoções e crime: filosofia, ciência, arte e direito penal*. Coimbra: Almedina, 2013. p.177.

²⁴⁶Freire, Jaime - O desespero em direito penal. *Julgar Online*, p.2 ISSN: 2182-3419 [Em Linha]. (2014). [Consult. 21 nov. 2023]. Disponível em: <URL:<https://julgar.pt/o-desespero-em-direito-penal/>>.

²⁴⁷Freire, JAIME - O desespero em direito penal. *Julgar Online*, p.2 ISSN: 2182-3419 [Em Linha]. (2014). [Consult. 21 nov. 2023]. Disponível em: <URL:<https://julgar.pt/o-desespero-em-direito-penal/>>.

²⁴⁸LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, Manuel Simas - *CÓDIGO PENAL ANOTADO, parte especial*. Vol. 2. 3.ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2000. p.132.

a seu cargo. Comprova-se que não têm meios de subsistência, estão desempregadas e não têm apoio da família, nem rendimentos. A única solução que veem é tirar a sua vida para impedir o sofrimento.

Para ALBUQUERQUE, o desespero é interpretado como algo que suscita impotência no agente: “é o estado de afeto que suscita no agente uma impotência diante uma situação pessoal”²⁴⁹. Transpondo a definição para este caso que mencionámos vimos que esta mãe claramente se enquadra, pois sente-se impotente para conseguir dar o melhor para os seus filhos. Evidentemente, é uma situação limite para uma mãe tomar esta decisão. Por norma, as mães querem sempre o melhor para os filhos, fazendo de tudo para lhes dar uma vida boa e saudável. Esta situação vai despertar um sentimento de desespero, que acaba por tomar conta da mulher, levando-a a praticar o ato ilícito e, neste caso, a culpa deve ser diminuída tendo em conta que o pior castigo para uma mãe nestas circunstâncias, é viver com a morte do filho.

Podemos caracterizar dois momentos essenciais relativamente ao desespero. Num primeiro momento, o estado de espírito do agente pode ser casual, ou seja, não ocorre com frequência, é algo que acaba por acontecer. Já o segundo momento pode resultar de uma avaliação que já foi pensada, perante a situação em que o agente se encontra²⁵⁰.

AMADEU FERREIRA entende que o desespero distingue-se da compreensível emoção violenta por reportar situações que se arrastam no tempo e que levam o agente a um caminho sem saída²⁵¹. Este estado ocorre quando o agente já fez de tudo o que estava ao seu alcance para pôr fim ao sofrimento, mas sem sucesso. Ele perde a esperança de que a sua situação irá melhorar ou que o sofrimento terá fim²⁵².

²⁴⁹ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. 5.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2022. p.523.

²⁵⁰*Op.cit.*

²⁵¹FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. pp.68-69.

²⁵²FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.69.

É importante salientar que o ato desesperado do agente decorre de uma situação que ele considera intolerável no momento e, por isso, não deve ser interpretado como um ato refletido²⁵³. Normalmente, quando a pessoa age de forma desesperada pode estar a agir impulsivamente devido a uma redução nas suas capacidades cognitivas, o que limita a percepção e impede a consideração de outras soluções.

A lei exige que, além do indivíduo agir sob desespero, esse estado emocional diminui sensivelmente a sua culpa²⁵⁴. É fundamental que o desespero afete a compreensão do agente, resultando numa redução significativa da sua capacidade de julgamento.

Não se pode exigir que uma pessoa suporte níveis de humilhação tão elevados a ponto de comprometer o bem essencial da sociedade e a dignidade da pessoa humana. A exigência de que essa emoção reduza sensivelmente a culpa do agente funciona como uma cláusula restritiva²⁵⁵. A diminuição sensível da culpa varia conforme a situação de desespero em que o agente se encontra. AMADEU FERREIRA alude que só casos sob a pressão de um motivo de relevante valor social ou moral é que tem a capacidade de privilegiar o homicídio por desespero²⁵⁶.

Para entendermos melhor as situações que podem ser classificadas como desespero, AMADEU FERREIRA cita dois casos. O primeiro refere-se aos suicídios alargados, onde uma mãe tenta matar-se juntamente com os seus filhos para poupá-los do sofrimento. Entretanto, a mãe sobrevive, enquanto os filhos morrem²⁵⁷. A mãe atua num estado de desespero, acreditando que esta conduta é uma forma de poupar sofrimento futuro aos filhos. Age movida pelo amor que sente e, devido ao desespero, não percebe a contradição que existe

²⁵³ *Op.cit.*

²⁵⁴ *Op.cit.*

²⁵⁵ FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.70.

²⁵⁶ FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.71.

²⁵⁷ *Op.cit.*

de tentar protegê-los através de uma ação que resulta na morte. Já o segundo caso relaciona-se com situações de humilhação prolongada, nas quais mulheres são submetidas a violência doméstica, quer física quer moral, durante muitos anos. Quando chegam a um ponto em que não veem outra saída, apesar de terem procurado ajuda, o desespero pode levar a atos extremos. Muitas vezes a única saída para estas mulheres é cometer o suicídio ou matar o marido. A mulher, nestes casos, mata para se libertar.

Segundo CURADO NEVES, a doutrina caracteriza o desespero sob duas perspectivas: a primeira refere-se ao estado em que o próprio agente se encontra, a segunda diz respeito à situação desesperadora em que alguém se vê envolvido²⁵⁸.

A análise do desespero do ponto de vista de CURADO NEVES faz-nos sentido, pois não devemos restringi-lo apenas ao estado em que o agente se encontra. Muitas vezes, pode agir movido pela situação desesperadora em que se encontra, especialmente quando esgota todos os meios possíveis para evitar tal situação²⁵⁹. Um exemplo é o caso de violência doméstica, onde a mulher pode cometer um ato ilícito para pôr fim à situação desesperada em que vive. No entanto, a jurisprudência sustenta que, embora o desespero possa ser fingido, a emoção genuína é mais difícil de simular. Assim, o desespero deve ser considerado na determinação da responsabilidade criminal desde que se enquadre nas circunstâncias previstas pela lei²⁶⁰.

A doutrina, para aplicar a figura do homicídio privilegiado por desespero, tende a adotar a primeira perspectiva, defendendo que o agente deve atuar devido a uma situação de desespero e não por se encontrar num estado psíquico²⁶¹. De acordo com esta visão, a figura do homicídio privilegiado por desespero não se

²⁵⁸NEVES, João Curado - O Homicídio Privilegiado na Doutrina e na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. In BRITO, Teresa Quintela de [et al.] - *DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL: LIÇÕES, ESTUDOS E CASOS*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p.284.

²⁵⁹*Op.cit.*

²⁶⁰*Op.cit.*

²⁶¹*Op.cit.*

aplica quando o agente atua para escapar de uma situação desesperadora, excluindo, portanto, muitos casos de violência doméstica.

Como já referido cada caso deve ser analisado individualmente. No entanto, quando uma pessoa já esgotou todos os meios possíveis para resolver a situação sem sucesso, pode argumentar-se que a vítima atuou já no limite das suas capacidades. Assim acreditamos que a pena deve ser reduzida, pois a situação vivida pela vítima afetou-a de tal maneira que, na sua perspetiva, a única solução viável era a morte do agressor.

Um entendimento diferente, que contrasta com o que acabamos de mencionar é o de FERNANDA PALMA. O desespero funciona como um factor de atenuação da pena quando analisamos as limitações psicológicas que o agente vive e não tanto a análise do seu comportamento em relação ao facto ilícito. Não importa tanto como o homem médio analisa, mas sim como o agente reage à sua personalidade²⁶². Por outras palavras, quando queremos caracterizar um homem desesperado temos de analisar a sua estrutura comportamental, independentemente das causas. Não interessa o valor dos motivos, mas sim a sua carga emocional²⁶³. FERNANDO SILVA interpreta que, embora uma pessoa possa atuar num estado de desespero devido a uma emoção violenta, esses dois estados de afeto são distintos²⁶⁴. O desespero pode ser associado a situações extremas nas quais o agente suporta uma grande pressão psicológica. Esse estado afeta as suas capacidades de decidir por outro comportamento, levando-o a cometer homicídio como uma forma de se libertar²⁶⁵. O tempo desempenha um papel agravante nesta situação, pois o agente pode ter interiorizado sozinho e em silêncio o que estava a sentir, mas acabou por exteriorizar com uma conduta homicida²⁶⁶. Contudo, é crucial percebermos que

²⁶²PALMA, Fernanda - *DIREITO PENAL PARTE ESPECIAL CRIMES CONTRA AS PESSOAS*. Lisboa: AAFDL Editora, 1983. p.82.

²⁶³BRITO, José de Sousa e - Um caso de homicídio privilegiado. In AGUIAR, Francisco; [et al.] - *Coletânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*. Lisboa: AAFDL Editora, 2008. p.23.

²⁶⁴SILVA, Fernando - *DIREITO PENAL ESPECIAL OS CRIMES CONTRA AS PESSOAS: CRIMES CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA A VIDA INTRA-UTERINA, CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA*. 2.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2007. p.118.

²⁶⁵*Op.cit.*

²⁶⁶*Op.cit.*

nem todas as situações de desespero se enquadram no art. 133.º do CP. Não é suficiente que o agente esteja desesperado, é necessário que o estado de desespero tenha sido um fator motivador para a prática do homicídio, de modo a que não conseguisse encontrar outra solução para a situação²⁶⁷.

A necessidade de cumprir a lei pode, em alguns casos, impor um sacrifício ao agente que o leva ao desespero, no entanto, tal situação acaba por não diminuir a culpa²⁶⁸. Compreende-se que o cumprimento da lei, que visa a proteção da vida em sociedade e a preservação dos princípios básicos, não deve ser diminuído apenas porque o agente se encontra numa situação de desespero. Existem casos de humilhação prolongada onde um indivíduo é obrigado a suportar uma situação intolerável ou uma ofensa a um bem jurídico de forma repetida. Nesses casos, a decisão de matar pode ser interpretada como uma tentativa de se libertar da humilhação constante²⁶⁹.

FERNANDO DIAS aborda situações que podem ser enquadradas no conceito de desespero, incluindo casos de suicídio alargado. Nessas situações, uma pessoa decide tirar a própria vida e a de outra próxima, com o intuito de aliviar o sofrimento de ambos²⁷⁰. No entanto, não consideramos que tais situações justifiquem uma diminuição sensível da culpa.

O desespero e a perturbação psicológica em que o agente se encontra podem fundamentar a diminuição da exigibilidade do facto²⁷¹.

Ainda de acordo com a perspetiva de FERNANDO DIAS, o desespero pode surgir de diversos fatores, incluindo estados de tensão intensa que dominam o agente e o levam a cometer um ato ilícito como forma de alívio, bem como circunstâncias específicas que surgem em determinados momentos causando descontrolo emocional ao agente²⁷².

²⁶⁷SILVA, Fernando - *DIREITO PENAL ESPECIAL OS CRIMES CONTRA AS PESSOAS: CRIMES CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA A VIDA INTRA-UTERINA, CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA*. 2.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2007. p.119.

²⁶⁸*Op.cit.*

²⁶⁹*Op.cit.*

²⁷⁰*Op.cit.*

²⁷¹SILVA, Fernando - *DIREITO PENAL ESPECIAL OS CRIMES CONTRA AS PESSOAS: CRIMES CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA A VIDA INTRA-UTERINA, CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA*. 2.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2007. p.120.

²⁷²*Op.cit.*

FIGUEIREDO DIAS entende que o desespero está relacionado a estados de afeto como angústia, depressão, revolta. Para ele, o desespero não se restringe a uma falta de esperança quanto à resolução do problema, como é também a perspetiva de AMADEU Ferreira²⁷³.

O professor SOUSA BRITO interpreta o desespero de uma maneira distinta ao considerá-lo mais como uma realização do facto, do que como uma situação emocional do agente, o que pode resultar numa decisão ponderada²⁷⁴. Esta perspetiva implica que, se o ato é realizado após uma ponderação, então o desespero não se encaixa na figura de homicídio privilegiado por desespero, pois um ato ponderado sugere premeditação. Nesse caso, o homicídio não seria tratado como um homicídio privilegiado (regulado no art. 133.º do CP), mas sim como um homicídio qualificado (art. 133.º), devido à premeditação envolvida²⁷⁵.

A nossa convicção não está de acordo com a posição de SOUSA BRITO, pois acreditamos que o desespero está mais associado a uma situação emocional que o agente vive no momento, o que acaba por gerar uma forte emoção. Contudo não nos podemos esquecer que as situações de desespero podem resultar de diversos fatores, como uma verificação atual ou até mesmo futura de um estado que leva o agente a considerar aquela situação insuportável, mas é exigido por determinada disposição jurídica²⁷⁶. Normalmente quando falamos da figura do desespero, associamos a situações que aconteceram de forma prolongada, mas também pode dar-se num momento em concreto como, por exemplo, quando uma pessoa recebe uma notícia má e não sabe o que fazer. A título de exemplo, existem pessoas que não sabem lidar com a morte, então entram num estado depressivo, sem saberem o que fazer, acreditam que aquele sentimento de dor não vai passar, não se imaginam sem aquela pessoa.

²⁷³DIAS, Jorge Figueiredo - *Comentário Conimbricense ao Código Penal: Parte Especial Tomo I*. Coimbra: EDITORA, 1999. p.52.

²⁷⁴BRITO, José de Sousa e - Um caso de homicídio privilegiado. In AGUIAR, Francisco; [et al.] - *Coletânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*. Lisboa: AAFDL Editora, 2008. p.11.

²⁷⁵*Op.cit.*

²⁷⁶BRITO, Teresa Quintela de - Fundamento do privilégio. In BRITO, Teresa Quintela de; [et al.] - *DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL: LIÇÕES, ESTUDOS E CASOS*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p.285.

LEAL HENRIQUES e SIMAS SANTOS entendem que o “desespero é o estado de alma em que se encontra quem já perdeu a esperança (...) de quem está sob a influência de um estado de aflição, desânimo, angústia”²⁷⁷.

De certa forma acabamos por compreender cada perspectiva dos autores, no entanto, salientamos uma ressalva: não concordamos de todo com o pensamento de FIGUEIREDO DIAS, uma vez que, os estados de afeto, ligados à angústia e depressão, levam o agente a acreditar numa situação sem saída, não havendo mais nada que possa fazer para pôr fim àquele sofrimento. Entretanto, a falta de esperança acaba por ser algo que a pessoa vai tendo durante algum tempo antes de tomar a decisão.

Todos os pensamentos interligados ajudam a caracterizar o desespero. Concordamos que pode manifestar-se tanto como uma emoção violenta quanto como um estado prolongado, sendo ambos completamente distintos. Uma situação não invalida a outra, pois ambas têm características próprias. No entanto, essa compreensão não é adotada pela jurisprudência.

É evidente, a partir do que já discutimos, que o legislador não pretendia abranger todos os acontecimentos do art. 133.º do CP. Pelo contrário, a intenção foi restringir a aplicação deste artigo a condutas que, embora envolvam a prática um ato ilícito, são consideradas desculpáveis com base nos motivos que levaram à sua realização.

O modo como os tribunais acabam por decidir a respeito desta figura está muito relacionado com o que se encontra redigido no artigo. É necessário fazermos um breve enquadramento no que respeita ao mesmo, para entendermos as problemáticas que daí possam advir.

Este artigo é visto da seguinte forma: existem três estados motivacionais (compreensível emoção violenta, compaixão e desespero) e uma cláusula que é residual, isto é, se não couber nos três estados motivacionais caberá neste²⁷⁸.

²⁷⁷LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, Manuel Simas - *CÓDIGO PENAL ANOTADO, parte especial*. Vol. 2. 3.ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2000. p.132.

²⁷⁸ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. 5.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2022. p.584.

Contudo, é importante reconhecer que a sociedade está em constante evolução e que o direito deve adaptar-se a estas mudanças. Muitas das situações contempladas no CP na época da sua redação já não se comparam às circunstâncias atuais. Antigamente, dava-se mais atenção a outro tipo de valores, como a honra, não havia tanta informação sobre casos de violência doméstica, por exemplo, e mesmo que existissem casos em que se pudessem enquadrar nesta norma, o autor considerava que não mereciam o privilégio.

CURADO NEVES refere que a “nossa ordem jurídica consiste num sistema que reage à prática de crimes através do julgamento e punição”²⁷⁹, quando alguém comete um crime tem de ser punido por tal, pois todas as nossas atitudes ou escolhas originam consequências. Contudo, em Portugal, dá-se oportunidade ao arguido de mostrar porque é que agiu de tal forma e depois, de forma ponderada, justa e equitativa, chega-se a uma decisão. Isto é fulcral para o homicídio privilegiado. Em caso de dúvida, absolve-se o réu.

No entanto, as situações de desespero que podem caber nos termos do art. 133.º do CP por vezes não são muito perceptíveis, até pela forma como é feita a sua interpretação. Entendermos que as pessoas quando estão desesperadas têm tendência para praticar mais crimes.

CURADO NEVES, afirma, que raramente o STJ aplica o art. 133.º por desespero. Houve apenas duas situações em que foi aplicado²⁸⁰. Isto coloca-nos dúvidas, no sentido de questionarmos se este artigo está bem redigido ou se deveríamos restringi-lo apenas a um estado de afeto e assim, aos restantes, seria aplicada a figura do homicídio simples em articulação com o art. 72.º.

4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS CONCEITOS: COMPREENSÍVEL EMOÇÃO VIOLENTA E DESESPERO

Neste capítulo, pretendemos demonstrar como é que a jurisprudência recorre à doutrina para justificar as suas decisões. Primeiro, discutiremos os critérios

²⁷⁹NEVES, João Curado - O Homicídio Privilegiado na Doutrina e na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. In BRITO, Teresa Quintela de [et al.] - *DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL: LIÇÕES, ESTUDOS E CASOS*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p.274.

²⁸⁰NEVES, João Curado - O Homicídio Privilegiado na Doutrina e na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. In BRITO, Teresa Quintela de [et al.] - *DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL: LIÇÕES, ESTUDOS E CASOS*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p.300.

gerais para aplicação das figuras emoção violenta e desespero. Em seguida, analisaremos as situações em que os tribunais efetivamente aplicam a figura do homicídio privilegiado, bem como aquelas em que, apesar de circunstâncias semelhantes, tal aplicação foi omitida, mas que a nosso ver, deveria ter sido considerada.

A jurisprudência, no que respeita à compreensibilidade da emoção violenta, adota um critério que analisa cada situação em concreto²⁸¹. O STJ possui diversos acórdãos antigos que estabelecem que a emoção violenta deve ser compreensível e respeitar o nexo de causalidade entre as emoções que a originaram e a morte de outrem²⁸². Para que haja homicídio privilegiado, é necessário que exista uma relação de proporcionalidade entre o facto injusto do provocador e o facto ilícito, entendimento do Supremo²⁸³.

Durante muitos anos, a jurisprudência do STJ adotou o critério da proporcionalidade entre o facto injusto do provocador e o facto ilícito do provocado. Um exemplo desta abordagem é o acórdão de 16 de janeiro de 1996: «1. O art. 133.º do CP de 1982 define, o crime de homicídio privilegiado como o comportamento daquele que for levado a matar outrem dominado por compreensível emoção violenta ou qualquer causa determinante de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a culpa. 2. Necessário é ainda que ocorra o nexo de causalidade entre as aludidas causas e a prática do crime e uma proporcionalidade entre uns e outros»²⁸⁴.

²⁸¹SILVA, Fernando - *DIREITO PENAL ESPECIAL OS CRIMES CONTRA AS PESSOAS: CRIMES CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA A VIDA INTRA-UTERINA, CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA*. 2.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2007. p.103.

²⁸²Ac. do STJ, 09 maio 1990, Processo 040839, Relator: Ferreira Dias [Em Linha]. [Consult. 11 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/14a1c5354b90b503802568fc00394de5?OpenDocument>>.

²⁸³Ac.do STJ, 13 jan. 1993, Processo 043072, Relator: Abranches Martins [Em Linha]. [Consult. 11 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cdafb1e30f2f36c0802568fc003a3427?OpenDocument>>.

²⁸⁴Ac. do STJ, 09 dez. 1992, Processo 043930, Relator: Pinto Bastos [Em Linha]. [Consul. 11 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/96e9af20b6c4ee66802568fc003a5911?OpenDocument>>, vai neste sentido quando refere que a emoção violenta é aquela que causa forte perturbação na inteligência e vontade do agente e é compreensível se houver uma proporção.

²⁸⁴*Op.cit.*

Este acórdão ilustra a interpretação predominante do STJ. A posição fundamental que o Supremo tem sustentado é que a emoção violenta só é considerada relevante quando existe uma adequada relação de proporcionalidade entre o facto ilícito do provocado e o facto injusto do provocador, com o intuito de avaliar até que ponto é aceitável que o agente tenha morto a vítima por causa do ela cometeu²⁸⁵. Contudo, este critério tem sido alvo de várias críticas, incluindo da parte de FERNANDO SILVA²⁸⁶. A jurisprudência, em resposta, afirma que não se trata de restringir o tipo, mas sim reconhecer que a proporcionalidade é uma ideia intrínseca à de compreensibilidade, estando nela contida.

Outra crítica à interpretação do STJ sobre a compreensibilidade da emoção é que esta restringe o privilégio exclusivamente aos casos de provocação. Para a jurisprudência²⁸⁷, a emoção violenta, para ser compreensível, tem de ter sido provocada, uma vez que, a provocação corresponde a um estado de ira e sofrimento, desencadeado por um facto, injusto e alheio ao agente. Questionamos assim, se será a provocação um bom critério para averiguar se houve uma emoção violenta. A nosso ver não é um bom critério, pois a provocação acaba por ser um conceito relativo e as pessoas reagem de maneiras diferentes quando estão sob o seu efeito. É essencial que a análise das emoções leve em consideração os motivos subjacentes que deram origem àquela emoção, mas para a doutrina e jurisprudência o entendimento é que,

²⁸⁵SILVA, Fernando - *DIREITO PENAL ESPECIAL OS CRIMES CONTRA AS PESSOAS: CRIMES CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA A VIDA INTRA-UTERINA, CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA*. 2.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2007. p.104.

²⁸⁶Contudo, este critério tem tido várias críticas, esta interpretação, segundo FERNANDO SILVA, dá um sentido restrito às palavras que são utilizadas no tipo, acabando por definir um conceito através de um sentido que não corresponde àquele que lhe é atribuído, o que constitui uma interpretação duvidosa com o princípio da legalidade. Representa uma interpretação restritiva de um tipo privilegiado, diminuindo o seu sentido bem como o campo de aplicação, acabando por ampliar uma incriminação que não consta expressamente da referência legal. Outro factor que tem sido objeto de crítica está relacionado com a dificuldade de encontrarmos um facto que possa ser verdadeiramente proporcional em relação a um homicídio, e aqui tem que estar em causa outra vida, pois assim ficam de fora só aqueles casos em que a reação do agente é fruto de várias situações que vão originando uma certa tensão acabando por proporcionar uma emoção, sem que tenha ocorrido um facto grave capaz de originar um homicídio. Isto afasta a proporcionalidade entre qualquer emoção com a morte de uma pessoa, portanto o homicídio privilegiado deixaria de fazer sentido. SILVA, Fernando - *DIREITO PENAL ESPECIAL OS CRIMES CONTRA AS PESSOAS: CRIMES CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA A VIDA INTRA-UTERINA, CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA*. 2.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2007. p.104, p.114.

²⁸⁷Nomeadamente o Supremo Tribunal de Justiça e, como vimos no capítulo 1, a jurisprudência adota muito o Código Penal de 1886 baseado na provocação.

quando alguém age dominado por uma provocação, reage proporcionalmente à ofensa sofrida logo deve merecer uma pena mais favorável, pois o ato que cometeu é compreensível, devido a estar numa situação em que o seu estado psíquico e de espírito estão completamente alterados, acabando assim por não reagir de acordo com o direito o que acaba por não ter uma conduta adequada.

Entretanto, os acórdãos mais recentes do STJ estão mais relacionados com o comportamento do agente, ou seja, têm procurado não desviar o critério da emoção violenta para o facto em si²⁸⁸, como observamos no acórdão de 01 de março de 2006 onde refere “Assim se estabelece e se exige uma relação de causalidade entre o crime e a emoção, a que Eduardo Correia no seio da Comissão Revisora do Código Penal, a propósito da redação dada ao art. 139.º do Anteprojeto, chamou de conexão entre a emoção e o crime”²⁸⁹. A relação que se estabelece entre a emoção e a ação é que a vítima não seja uma pessoa diversa daquela que provocou a emoção, pois o que estamos a analisar é a diminuição da culpa do agente e não a provocação da vítima. Relativamente à culpa, o STJ tem entendido que só pode haver uma diminuição sensível, quando, devido ao estado emocional, o agente seja levado a matar e não era exigível que assumisse outro comportamento. O conceito da compreensibilidade só é relevante se for aceitável. Para aferirmos a compreensibilidade, a doutrina adota o critério do homem médio, onde colocado nas mesmas condições que o agente, perante o facto que originou a emoção, se era compreensível o agente atuar movido por aquela emoção ou se era viável ele tomar outro caminho²⁹⁰.

Afastando o critério utilizado, maioritariamente, pela jurisprudência, importa também termos em consideração o critério adotado por uma posição minoritária, para depois conseguirmos entender qual o mais eficaz para a conclusão. Um outro critério adotado, para verificarmos a compreensibilidade da emoção violenta, é aquele em que o privilegiado deve assentar num estado emocional,

²⁸⁸ *Op.cit.*

²⁸⁹ SILVA, Fernando - *DIREITO PENAL ESPECIAL OS CRIMES CONTRA AS PESSOAS: CRIMES CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA A VIDA INTRA-UTERINA, CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA*. 2.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2007. p.106.

²⁹⁰ SILVA, Fernando - *DIREITO PENAL ESPECIAL OS CRIMES CONTRA AS PESSOAS: CRIMES CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA A VIDA INTRA-UTERINA, CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA*. 2.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2007. p.107.

capaz de afetar as capacidades do agente, de maneira a que consiga ver a sua capacidade de reação diminuída. Para que este estado emocional seja compreensível conclui-se que, naquela situação, o normal era esperarmos uma reação violenta por parte do agente. Em certa parte é verdade, pois nunca para o ser humano deve ser compreensível que o agente opte por matar, devido ao que aconteceu. Situação diferente será se tivermos em conta o que motivou o agente àquele comportamento. Isto é, podemos compreender os motivos, mas não devemos compreender que isso conduz ao ato ilícito.

Contudo, o que se tem entendido é que estas ponderações, relativamente aos motivos por trás do ato criminoso, devem ser analisadas em função do nível de afetação causado na pessoa, voltando assim ao critério do homem médio.

A jurisprudência tem adotado uma posição na medida em que associa o desespero a situações endógenas como exógenas, isto é, uma emoção tem de ser sentida pelo agente no momento da prática do crime e atendível²⁹¹. Para o agente atuar sob um estado de desespero tem de estar sob uma emoção de tal forma intensa que afete as suas capacidades de discernimento, fazendo com que se sinta num beco sem saída, onde não vê outra solução para fugir da situação que está a passar²⁹².

Existem vários acórdãos que abordam a temática do homicídio privilegiado, sendo relevante analisar como os tribunais decidem sobre essa questão. No entanto, a decisão final sobre a aplicação desta figura depende da análise específica feita pelo tribunal em cada caso. Destacaremos os acórdãos que consideramos ter mais relevância.

O STJ é um tribunal superior, logo nem todos os casos chegam aí, muitos podem ser resolvidos em tribunais de primeira e segunda instância. Contudo, as

²⁹¹Sumário. Ac. do STJ, 18 set. 2018, Processo 697/16.0JABRG.S1.G1.S1. Relator: Manuel Augusto de matos [Em Linha]. [Consult. 11 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1e0ead74881ca911802583160047b833>>.

²⁹²Sumário. Ac. do STJ, 18 set. 2018, Processo 697/16.0JABRG.S1.G1.S1. Relator: Manuel Augusto de matos [Em Linha]. [Consult. 11 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1e0ead74881ca911802583160047b833>>.

decisões do STJ têm um peso considerável no sistema jurídico. Antes de analisarmos os tribunais da relação, discutiremos ainda algumas decisões importantes do STJ. A partir do ano 2000, o entendimento do Supremo quanto ao art. 133.º do CP, passou a exigir que, para a conduta ser enquadrada como homicídio privilegiado, não basta que o agente tenha agido dominado por uma emoção violenta, a mesma deve ser compreensível. A compreensibilidade é avaliada com base na relação entre a emoção e as circunstâncias que lhe deram origem. A relação entre a emoção e as causas não tem um teor objetivo, a emoção deve ter uma certa gravidade e intensidade para impedir e limitar o agente afetando as suas capacidades, reduzindo assim a exigibilidade de outro comportamento. Este aspeto deve ser analisado considerando o padrão do homem médio com características específicas²⁹³.

A conduta não se enquadra no homicídio privilegiado se os fatos dados como provados não demonstrarem que o agente agiu sob uma influência perturbadora e dominadora que justifique a alegação do desespero. Mesmo que o agente tenha sentimentos de desespero em relação ao ato da vítima²⁹⁴ não é suficiente para caracterizar o homicídio como privilegiado. A conduta não se caracteriza como homicídio privilegiado se o agente utilizar a vítima para gerar os estados emocionais regulados no art. 133.º.

Dividiremos a análise da seguinte forma: primeiro abordaremos os casos em que o tribunal considerou haver homicídio privilegiado; em seguida, os casos em que essa figura não foi aplicada, mas que deveria ter sido. Por fim, trataremos dos casos em que concordamos com a decisão do tribunal.

Casos em que o tribunal reconheceu a aplicação da figura do homicídio privilegiado:

²⁹³Ac. do STJ, 29 mar. 2000. Processo 00P027. Relator: Armando Leandro [Em Linha]. [Consult. 13 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e796eae45758ca4a80256ae00036300f?OpenDocument>>.

²⁹⁴Ac. do STJ, 10 dez. 2009, Processo 36/08.3GABI.CP1.S1. Relator: Isabel Pais Martins [Em Linha]. [Consult. 13 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e5ca47499d5896b3802577130048e302?OpenDocument>>.

Primeiro caso:

Neste caso²⁹⁵ o tribunal optou inicialmente pela figura de homicídio qualificado nos termos do art. 132.º do CP. No entanto, após uma análise mais aprofundada, verificou-se que houve um erro na qualificação jurídica dos factos e a conduta do arguido deveria ser enquadrada no crime de homicídio privilegiado nos termos do art. 133.º do CP²⁹⁶.

O acórdão recorrido considerou não provado que o arguido tenha agido de forma descontrolada e dominado por doenças de foro psiquiátrico que o tornassem inimputável, nem por forte emoção violenta ou desespero devido ao abandono²⁹⁷.

Agora, iremos demonstrar de forma sintética o sucedido. Os factos dados como provados foram os seguintes: na casa da avó o arguido dirigiu-se à chaminé, de onde retirou um machado que guardou consigo. Às 17 horas, dirigiu-se à morada onde o tio vivia, partiu o vidro da porta das traseiras e entrou. Encontrou uma bengala com uma faca²⁹⁸. Às 18:30, encontrou-se com o tio e, sem aviso, desferiu-lhe um golpe com o machado, fazendo-o cair ao chão. Em seguida, o arguido atingiu-o 13 vezes na cabeça e, com a faca da bengala, desferiu 8 golpes no corpo²⁹⁹.

²⁹⁵Ac. da RL, 30 maio 2006, Processo 853/2006-5, Relator: Margarida Bacelar [Em Linha]. [Consult. 19 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eac751353e37bd2f802571b7003d6b75?OpenDocument>>.

²⁹⁶Ac. da RL, 30 maio 2006, Processo 853/2006-5, Relator: Margarida Bacelar [Em Linha]. [Consult. 19 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eac751353e37bd2f802571b7003d6b75?OpenDocument>>.

²⁹⁷Ac. da RL, 30 maio 2006, Processo 853/2006-5, Relator: Margarida Bacelar [Em Linha]. [Consult. 19 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eac751353e37bd2f802571b7003d6b75?OpenDocument>>.

²⁹⁸Pontos 1 e 2 dos factos provados. Ac. da RL, 30 maio 2006, Processo 853/2006-5, Relator: Margarida Bacelar [Em Linha]. [Consult. 19 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eac751353e37bd2f802571b7003d6b75?OpenDocument>>.

²⁹⁹Pontos 5 a 7 dos factos provados. Ac. da RL, 30 maio 2006, Processo 853/2006-5, Relator: Margarida Bacelar [Em Linha]. [Consult. 19 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eac751353e37bd2f802571b7003d6b75?OpenDocument>>.

Foi também provado que o arguido³⁰⁰ apresentava, com elevada probabilidade, um diagnóstico de personalidade com limites. É importante entender o que isso implica para uma melhor compreensão do caso. A personalidade com traços de limite está frequentemente associada ao transtorno de síndrome *borderline*, caracterizado por impulsividade e instabilidade emocional. As causas deste transtorno podem envolver fatores biológicos, perturbações e traumas que geralmente ocorrem na infância³⁰¹. Voltando ao ponto 16 dos factos dados como provados, esta personalidade limite revela uma perturbação compreensível devido à história de vida. Essa condição confere-lhe vulnerabilidade e necessidade de acompanhamento psiquiátrico e psicológico³⁰². Contudo, não é provável que o arguido padeça de esquizofrenia. Tem antecedentes alcoólicos e uma tendência para ingerir morfina, éter, com consumo regular e excessivo de haxixe desde os 15 anos³⁰³.

Sabemos que uma pessoa com problemas de personalidade e vícios está muito mais propensa a cometer atos de forma descontrolada e impulsiva. Este tipo de pessoas necessitam de tratamento médico, pois as suas capacidades estão muito reduzidas. Acreditamos que o arguido pode ter sido impulsionado por uma emoção relativamente forte, devido a tudo o que sofreu, agravado pelo facto de sofrer de doenças de foro mental.

³⁰⁰Ponto 16 dos factos provados. Ac. da RL, 30 maio 2006, Processo 853/2006-5, Relator: Margarida Bacelar [Em Linha]. [Consult. 19 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eac751353e37bd2f802571b7003d6b75?OpenDocument>>.

³⁰¹CUF - *Bordeline ou Transtorno de personalidade limítrofe: o que é?* [Em Linha]. CUF – Serviços de Saúde, Administrativos e Operacionais, ACE. 2023. [Consult. 22 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.cuf.pt/mais-saude/bordeline-ou-transtorno-de-personalidade-limitrofe>>.

³⁰²Ponto 16 dos factos provados. Ac. da RL, 30 maio 2006, Processo 853/2006-5, Relator: Margarida Bacelar [Em Linha]. [Consult. 19 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eac751353e37bd2f802571b7003d6b75?OpenDocument>>.

³⁰³Ac. da RL, 30 maio 2006, Processo 853/2006-5, Relator: Margarida Bacelar [Em Linha]. [Consult. 19 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eac751353e37bd2f802571b7003d6b75?OpenDocument>>.

Nos pontos 19 e 20 dos factos provados, é referido que o pai e a mãe do arguido faleceram devido ao vírus do HIV e que ele sempre foi apontado pelo tio como principal suspeito da morte da avó³⁰⁴.

Os casos em que realmente podemos compreender que a pessoa atuou em estado de desespero são aqueles em que, após cometer o crime, a pessoa tenta pôr fim à sua própria vida, seja por um arrependimento de tal maneira intenso, seja por perceber a gravidade do que fez e não conseguir lidar com tamanha dor. Contudo, a análise subjetiva das emoções e sentimentos experimentados por um indivíduo em determinada situação não é objeto direto do direito, embora esse aspeto devesse ser considerado de forma mais sensível. No contexto dos crimes hediondos temos a ideia de presunção que o agente não atua no domínio das suas capacidades mentais, devido a tamanha crueldade praticada na execução do facto. Por isso, seria necessário avaliar se o agente padecia de uma perturbação psíquica, tornando-o assim inimputável, por não compreender a gravidade da sua conduta. Na ausência de inimputabilidade, torna-se essencial analisar os motivos que conduziram à prática do facto ilícito, pois é relevante para atenuar a culpa.

O entendimento da jurisprudência é que a exigibilidade diminuída, segundo o art. 133º do CP, não pode derivar de uma imputabilidade diminuída nem de uma consciência diminuída quanto ao ato ilícito. Deve sim decorrer exclusivamente de uma exigibilidade diminuída de comportamento alternativo, uma vez que o agente se encontra num estado de afeto que influencia diretamente a sua culpa³⁰⁵. Nessa condição não é exigível que o agente adote outro comportamento, dado que as suas capacidades estão afetadas devido à emoção intensa que o domina. Por isso aplicou-se a figura do homicídio privilegiado, mas numa vertente de compreensível emoção violenta.

³⁰⁴Ac. da RL, 30 maio 2006, Processo 853/2006-5, Relator: Margarida Bacelar [Em Linha]. [Consult. 19 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eac751353e37bd2f802571b7003d6b75?OpenDocument>>.

³⁰⁵Ac. da RP, 19 fev. 2003, Processo 0210841, JTRP00035907, Relator: Baião Papão [Em Linha]. [Consult. 22 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/26c0bb7e252a2b4c80256d010034742c?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

Segundo caso:

Identificámos um acórdão do TRP em que o tribunal não teve dúvida ao considerar que o arguido agiu sob o efeito de uma forte compreensível emoção violenta que diminuía a exigibilidade de outro comportamento³⁰⁶. Nesta situação, o arguido já tinha sofrido conflitos com a vítima. Numa reunião para discutir questões políticas, a vítima começou a ofender gratuitamente o arguido e tentou agredi-lo. No entanto, a vítima acabou por se ferir ficando revoltada com o sucedido, manifestou intenção de se vingar³⁰⁷.

Em determinado dia, o arguido dirigiu-se a uma festa frequentada habitualmente pela vítima, levando consigo um revólver. Algumas pessoas presentes aconselharam-no a sair dali, pois o local era frequentado pela vítima. O arguido recusou-se a sair afirmando que não estava ali para gerar confusão. Posteriormente, a vítima encontrou o arguido e disparou contra ele, atingindo-o no olho, antes de se retirar. Apesar do ferimento, o arguido, em estado debilitado, reagiu, disparando contra a vítima já de costas. Seguiu-se uma troca de tiros em praça pública³⁰⁸.

Embora o arguido não pudesse fazer justiça pelas próprias mãos, compreendeu-se que foi dominado por uma emoção forte, que o levou a cometer o ato ilícito em resposta à provocação causada pela vítima. Em razão disso, as suas capacidades foram afetadas, prejudicando o seu entendimento, de forma a tomar outro caminho que não a prática do ato ilícito. No entanto, discordamos da sentença, uma vez que o arguido poderia ter evitado permanecer no local, mas

³⁰⁶Ac. da RP, 12 set. 2007, Processo 0711093, Relator: Joaquim Gomes [Em Linha]. [Consult. 25 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/650138dc2984fa9b8025735c004787c2?OpenDocument>>.

³⁰⁷Ac. da RP, 12 set. 2007, Processo 0711093, Relator: Joaquim Gomes [Em Linha]. [Consult. 25 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/650138dc2984fa9b8025735c004787c2?OpenDocument>>.

³⁰⁸Ac. da RP, 12 set. 2007, Processo 0711093, Relator: Joaquim Gomes [Em Linha]. [Consult. 25 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/650138dc2984fa9b8025735c004787c2?OpenDocument>>.

teve a consciência de ficar e ainda levar uma arma, o que sugere que tinha intenção de usá-la.

Terceiro caso:

Acórdão da RG, de 19 de novembro de 2007³⁰⁹. Na primeira instância, o tribunal qualificou a conduta da arguida como homicídio simples nos termos do art. 131.º do CP, com pena concreta de 10 anos de prisão³¹⁰. A arguida não aceitou a decisão e interpôs recurso, alegando que houve uma incorreta qualificação dos factos e desconformidade entre o que confessou e o que o tribunal deu como provado³¹¹.

Os factos considerados como provados e que entendemos relevantes para a decisão final são os seguintes: a arguida era solteira e vivia na casa dos pais com os irmãos. Mantinha uma relação amorosa com o marido de uma colega de trabalho, mantendo relações sexuais de forma esporádica. Após uma desavença com este, passou a ter uma relação amorosa com outro indivíduo casado³¹². No ponto 4 dos factos dados como provados, é mencionado que ficou grávida contra a sua vontade. No entanto, é relevante observar que poderia ter tomado métodos contraceptivos, como o uso da pílula do dia seguinte ou ter tomado precauções adicionais para evitar a gravidez³¹³. Adicionalmente, a arguida não sabe quem é o pai criança, uma vez que no momento da concepção, deixou de se relacionar

³⁰⁹Ac. da RG, 19 nov. 2007, Processo 1052/07-2, Relator: Estelita Mendonça [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/69f4d03c33a85c52802573bd004158c1?OpenDocument>>.

³¹⁰Objeto de recurso. Ac. da RG, 19 nov. 2007, Processo 1052/07-2, Relator: Estelita Mendonça [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/69f4d03c33a85c52802573bd004158c1?OpenDocument>>.

³¹¹Ac. da RG, 19 nov. 2007, Processo 1052/07-2, Relator: Estelita Mendonça [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/69f4d03c33a85c52802573bd004158c1?OpenDocument>>.

³¹²Pontos 1 a 3 dos factos provados. Ac. da RG, 19 nov. 2007, Processo 1052/07-2, Relator: Estelita Mendonça [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/69f4d03c33a85c52802573bd004158c1?OpenDocument>>.

³¹³Pontos 4 e 5 dos factos provados. Ac. da RG, 19 nov. 2007, Processo 1052/07-2, Relator: Estelita Mendonça [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/69f4d03c33a85c52802573bd004158c1?OpenDocument>>.

com um e iniciou uma nova relação³¹⁴. Ela temia as reações que podia ter da família, bem como dos seus parceiros e manteve a gravidez em segredo, continuando a manter relações sexuais com os seus parceiros sem que eles se apercebessem da situação³¹⁵. Aqui tinha plena consciência das suas ações e, mesmo assim, por continuar a ocultar a gravidez, continuava ao mesmo tempo com as relações que eram o grande motivo da desonra dela se viesse a ter a criança. Durante a gravidez, não procurou qualquer assistência a centros de saúde ou hospitais, mantendo uma aparência de normalidade³¹⁶. Para nós, a falta de cuidados com a criança que estava já no seu ventre é preocupante. Através dos seus atos, podemos presumir que a arguida não desejava ser mãe. No ponto 12 dos factos dados como provados, consta que a arguida, encontrando-se em casa e começando a sentir dores de parto à uma da manhã, não solicitou ajuda aos pais nem irmãos, que se encontravam presentes. Em vez disso, dirigiu-se a uma parte da casa onde tinha uma latrina, sentou-se e começou a fazer força para expelir o bebé, com o intuito de quando nascesse caísse³¹⁷. Como resultado dos esforços, nasce uma menina com vida, na qual a mãe deixou ir parar aos esgotos. Em seguida, dirigiu-se à cozinha para cortar o cordão umbilical e lançou-o no rio. Não prestou qualquer cuidado à filha, não limpou as vias respiratórias e, após cortar o cordão umbilical, abandonou o local. Mais tarde dirigiu-se a outro local para se limpar e posteriormente dormir. Por volta das 5 da manhã, despertou e dirigiu-se à casa de banho onde acabou por

³¹⁴Ac. da RG, 19 nov. 2007, Processo 1052/07-2, Relator: Estelita Mendonça [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/69f4d03c33a85c52802573bd004158c1?OpenDocument>>.

³¹⁵Ponto 6 do facto provado. Ac. da RG, 19 nov. 2007, Processo 1052/07-2, Relator: Estelita Mendonça [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/69f4d03c33a85c52802573bd004158c1?OpenDocument>>.

³¹⁶Ponto 11 do facto provado. Ac. da RG, 19 nov. 2007, Processo 1052/07-2, Relator: Estelita Mendonça [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/69f4d03c33a85c52802573bd004158c1?OpenDocument>>.

³¹⁷Pontos 12 ao 17 dos factos provados. Ac. da RG, 19 nov. 2007, Processo 1052/07-2, Relator: Estelita Mendonça [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/69f4d03c33a85c52802573bd004158c1?OpenDocument>>.

cair a placenta. Esta retirou-a e lançou-a no rio³¹⁸. Às 7 da manhã, pegou nas roupas do irmão e dirigiu-se ao local onde havia deixado a bebé, já sem vida, com o propósito de se livrar do corpo³¹⁹. Resulta ainda dos factos provados que a arguida afirmou ter inicialmente sentido apenas a necessidade de ir à casa de banho para fazer necessidades. Contudo, ao deparar-se com o nascimento do bebé, entrou em pânico e não soube como proceder³²⁰. Esta versão foi aceite pelo tribunal, com base no entendimento que ninguém, em pleno juízo, teria um bebe na latrina e o deixaria cair na fossa³²¹.

O tribunal da relação já considerou que a conduta da arguida enquadra-se na figura do homicídio privilegiado prevista no art. 133.º. O homicídio privilegiado está fundamentado numa exigibilidade diminuída³²², isto é, os estados de afeto reduzem sensivelmente a culpa do agente, tornando desproporcionado exigir que o mesmo atue em conformidade com o direito. Para que a emoção seja considerada justificativa é necessário que a reação seja compreensível e que outra pessoa nestas circunstâncias atuaria da mesma maneira. Deu-se como provado que ela agiu devido ao receio da reprovação familiar e social. Isso pode ser um fator para reduzir a pena. Atuou em desespero, influenciada pelo ambiente em que vivia e o parto foi o fim da linha, afetando-lhe o discernimento. Matou para se libertar do constrangimento que ia sofrer³²³.

³¹⁸Pontos 19 ao 29 dos factos provados. Ac. da RG, 19 nov. 2007, Processo 1052/07-2, Relator: Estelita Mendonça [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/69f4d03c33a85c52802573bd004158c1?OpenDocument>>.

³¹⁹Ponto 31 dos factos provados. Ac. da RG, 19 nov. 2007, Processo 1052/07-2, Relator: Estelita Mendonça [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/69f4d03c33a85c52802573bd004158c1?OpenDocument>>.

³²⁰Ac. da RG, 19 nov. 007, Processo 1052/07-2, Relator: Estelita Mendonça [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/69f4d03c33a85c52802573bd004158c1?OpenDocument>>.

³²¹Ac. da RG, 19 nov. 2007, Processo 1052/07-2, Relator: Estelita Mendonça [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/69f4d03c33a85c52802573bd004158c1?OpenDocument>>.

³²²Ac. da RG, 19 nov. 2007, Processo 1052/07-2, Relator: Estelita Mendonça [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/69f4d03c33a85c52802573bd004158c1?OpenDocument>>.

³²³Homicídio privilegiado. Ac. da RG, 19 nov. 2007, Processo 1052/07-2, Relator: Estelita Mendonça [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em

A nosso ver, a arguida colocou-se deliberadamente nesta situação ao manter relacionamentos com duas pessoas diferentes, antes e após a descoberta da gravidez, sem tomar as precauções necessárias para o cuidado adequado do bebé. Se apresentasse alguma doença psíquica que pudesse tê-la tornado inimputável no momento da prática dos factos, poderíamos considerar essa hipótese, dado que o comportamento não é muito usual. Mas essa questão nem foi levantada.

Quarto caso

O caso em que verificámos que o tribunal não teve qualquer dúvida ao aplicar a figura do homicídio privilegiado na vertente do desespero foi o caso do TRÉ³²⁴. Muito sucintamente, este caso trata de um homem que matou a mulher após uma discussão, durante a qual ela começou a atirar garrafas de vidro contra a porta do local onde o mesmo se encontrava. O arguido foi punido por homicídio privilegiado por desespero, porque ficou demonstrado que a vítima fazia ameaças recorrentes ao marido³²⁵. Numa das ofensas, o marido ficou dois meses no hospital. Alegou que atuou em legítima defesa, contudo não foi aceite, pois não estavam preenchidos todos os pressupostos para que a mesma se aplique, inclusivamente uma agressão atual e ilícita³²⁶.

Para que alguém seja punido nos termos do art. 133.º, é necessário que a pessoa tenha praticado o ato ilícito sob um estado de afeto que diminua sensivelmente a culpa, de forma que não se possa exigir do arguido que atuasse conforme o direito. O desespero resulta de situações que se arrastam ao longo do tempo e podem ser fruto de pequenos ou grandes conflitos, levando o agente

WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/69f4d03c33a85c52802573bd004158c1?OpenDocument>>.

³²⁴Ac. RÉ, 12 mar. 2008, Processo 2965/07-1, Relator: Martinho Cardoso [Em Linha]. [Consult. 28 maio 2024]. Disponível em

WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8805b492d896152a80257de100574c51?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

³²⁵Ac. RÉ, 12 mar. 2008, Processo 2965/07-1, Relator: Martinho Cardoso [Em Linha]. [Consult. 28 maio 2024]. Disponível em

WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8805b492d896152a80257de100574c51?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

³²⁶Ac. RÉ, 12 mar. 2008, Processo 2965/07-1, Relator: Martinho Cardoso [Em Linha]. [Consult. 28 maio 2024]. Disponível em

WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8805b492d896152a80257de100574c51?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

a considerar estar numa situação sem saída³²⁷. Não partilhamos da mesma opinião que o tribunal. Se o arguido já havia sido agredido várias vezes pela mulher, não deveria continuar a viver na mesma casa. Deveria ter pedido o divórcio, algo que, segundo a leitura do acórdão, nunca ocorreu. A nosso ver, era exigível que adotasse outro comportamento.

O tribunal considerou que havia um acumular de tensão que levou o arguido a sentir-se numa situação sem saída, agindo por impulso. O marido era submetido a contínuas frustrações, o que resultou num momento em que ele não pôde mais aceitar a sua situação. Ele não perde a consciência dos atos, mas atua para se livrar da situação insuportável em que vivia³²⁸. Contudo, este ato deve diminuir sensivelmente a culpa. Tanto a jurisprudência, como a doutrina consideram exemplos de desespero os casos de humilhação prolongada, geralmente associados a maus-tratos praticados pelo marido contra a mulher; porém, neste caso, foi o inverso. O arguido e a vítima viviam em constante tensão e conflitos, que frequentemente resultavam em agressões. Houve episódios de tiros que levaram ao internamento no hospital e golpes na cabeça com paus, causando traumatismo e gerando 8 dias de incapacidade para o trabalho. A vítima chegou a ameaçá-lo, dizendo que ele não sobreviveria àquela noite, o que o deixou receoso³²⁹. Apesar de lidar com vários acontecimentos sem apresentar queixa, houve um momento em que, durante uma discussão e o lançamento de garrafas de vidro, ele recebeu pela própria vida e atuou por desespero³³⁰.

³²⁷Ac. RÉ, 12 mar. 2008, Processo 2965/07-1, Relator: Martinho Cardoso [Em Linha]. [Consult. 28 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8805b492d896152a80257de100574c51?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

³²⁸Ac. RÉ, 12 mar. 2008, Processo 2965/07-1, Relator: Martinho Cardoso [Em Linha]. [Consult. 28 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8805b492d896152a80257de100574c51?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

³²⁹Ac. RÉ, 12 mar. 2008, Processo 2965/07-1, Relator: Martinho Cardoso [Em Linha]. [Consult. 28 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8805b492d896152a80257de100574c51?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

³³⁰Ac. RÉ, 12 mar. 2008, Processo 2965/07-1, Relator: Martinho Cardoso [Em Linha]. [Consult. 28 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8805b492d896152a80257de100574c51?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

Casos em que o tribunal optou por não aplicar a figura do homicídio privilegiado, mas que deveria ter sido aplicado:

O acórdão da RL de 2003 refere-se a um caso em que um jovem matou o pai, pois estava cansado do clima de violência física e psicológica crescente, tanto contra ele como contra a mãe. Surge agora a questão se esta conduta deve ser enquadrada nos termos do art. 131.º do CP (homicídio simples), art. 132.º (homicídio qualificado) ou se podemos considerar, pelas circunstâncias a que levaram tal facto, o art. 133.º (homicídio privilegiado – emoção violenta ou desespero), de forma a diminuir a sua culpa.

O tribunal coletivo pronunciou o réu como material de um homicídio qualificado, mas acabou por o condenar por homicídio simples, impondo uma pena de 9 anos de prisão³³¹.

Inconformado com a decisão, o arguido interpôs recurso para o TR, alegando 3 factos que considerava incorretamente aprovados. Os argumentos apresentados foram que o arguido estava de férias com o tio materno e só tomou conhecimento através de um telefonema da mãe das agressões que o pai lhe havia causado; segundo, apesar do intenso e mau feitio do pai, havia períodos em que a convivência era normal; e, por fim, que o tribunal incorreu em erro ao não considerar as queixas feitas às autoridades policiais e que a violência sofrida pela mãe não era conhecida pelos familiares, a não ser de um último incidente, que foi o mais grave e apresentou sequelas visíveis³³². Ainda para demonstrar o descontentamento com a decisão do tribunal, o arguido refere que elementos de prova essenciais foram devidamente considerados e que poderiam subsumir a sua conduta a outro tipo de crime. Acredita que o tribunal não julgou

³³¹Ac. da RL, 01 jul. 2003, Processo 1229/2003-5, Relator: Filomena Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 13 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/469c0bcc73d68bd80256e92003947b4?OpenDocument&Highlight=0,homicidio.privilegiado>>.

³³²Conclusões de motivação apresentada pelo arguido que considera que o tribunal a *quo* considerou incorretamente provado os factos. Ac. da RL, 01 jul. 2003, Processo 1229/2003-5, Relator: Filomena Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 13 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/469c0bcc73d68bd80256e92003947b4?OpenDocument&Highlight=0,homicidio.privilegiado>>.

corretamente as suas declarações, os depoimentos das testemunhas e os exames que comprovaram a toxicodependência do pai. Os elementos de prova que o tribunal não considerou na perspectiva do arguido poderiam-no condenar a uma situação de desespero, especialmente considerando que ele soube das agressões violentas que o pai fazia à mãe, resultando numa paralisia facial e na necessidade de ingerir líquidos por uma palhinha³³³.

No ponto 6 do recurso, o arguido salienta que o pai o agredia verbal e fisicamente a si e à mãe e que as agressões eram conhecidas pela tia e pela avó. Para o filho estes factos são cruciais para compreender o seu estado emocional no momento da prática do crime. Argumentou que anos de brutalidade e violência lhe causaram um profundo sofrimento e desespero, agravados pela falta de alternativas e pela presença de armas em casa, usadas pelo pai³³⁴.

É fundamental considerarmos o impacto emocional que a agressividade contínua teve sobre ele e como isso influenciou o seu estado mental. Embora exista uma morte e tenha de haver justiça é igualmente importante avaliar o estado emocional e o que ele sentiu no momento do crime.

O arguido, após a última agressão à mãe, ficou profundamente chocado e triste, com receio por ambos³³⁵.

Quando regressa, a 10 de agosto, é surpreendido com a presença do pai em casa, o que lhe causou ansiedade e desespero. Ele percebeu que a situação não havia mudado e temia que a violência pudesse repetir-se. O pai não abandonou a casa, continuava a consumir estupefacientes, o que estava

³³³Conclusões de motivação apresentada pelo arguido que considera que o tribunal a *quo* considerou incorretamente provado os factos. Ac. da RL, 01 jul. 2003, Processo 1229/2003-5, Relator: Filomena Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 13 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/469c0bcc73d68bd80256e92003947b4?OpenDocument&Highlight=0,homicidio.privilegiado>>.

³³⁴Conclusões de motivação apresentada pelo arguido que considera que o tribunal a *quo* considerou incorretamente provado os factos. Ac. da RL, 01 jul. 2003, Processo 1229/2003-5, Relator: Filomena Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 13 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/469c0bcc73d68bd80256e92003947b4?OpenDocument&Highlight=0,homicidio.privilegiado>>.

³³⁵Conclusões de motivação apresentada pelo arguido que considera que o tribunal a *quo* considerou incorretamente provado os factos. Ac. da RL, 01 jul. 2003, Processo 1229/2003-5, Relator: Filomena Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 13 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/469c0bcc73d68bd80256e92003947b4?OpenDocument&Highlight=0,homicidio.privilegiado>>.

associado a agressões físicas e verbais cada vez mais graves e brutais³³⁶. Podemos deduzir que o arguido enfrentava uma situação extremamente difícil ao conviver com uma pessoa viciada em drogas. Embora o relato do arguido seja subjetivo e não possa ser considerado uma prova absoluta, a recusa do pai em buscar ajuda e a resistência a tratamentos de desintoxicação comprovam a dificuldade da situação. Conviver com alguém nestas situações é desafiador, pois tais indivíduos tendem a tornar-se mais agressivos e a não hesitar em utilizar qualquer meio para alcançar os seus objetivos. Pessoas com este perfil podem tornar-se perigosas, o que ajuda a explicar a situação de desespero do arguido.

De acordo com o relato do arguido, o seu pai cumpriu pena de prisão entre 1984 e 1991. No entanto, quando saiu da prisão a sua conduta piorou consideravelmente³³⁷. Este é um ponto relevante que poderia ser considerado a favor do arguido para caracterizar a conduta como um ato de desespero. A prisão não reabilitou o pai, pelo contrário tornou a situação muito mais difícil a nível de convivência.

O arguido, ao decidir matar o pai, agiu da seguinte forma: encontrou-o a dormir no quarto e, temendo que pudesse continuar a agredi-lo, pegou na arma que o pai mantinha guardada. Num ato de desespero e na tentativa de pôr fim ao sofrimento, dirigiu-se ao quarto e disparou³³⁸. O MP não concordou com os argumentos apresentados pelo arguido no que respeita à matéria de facto. Consequentemente, interpôs recurso para o STJ, com a fundamentação de que o arguido deveria ser punido nos termos do art. 132.º do CP, devido à especial censurabilidade e perversidade que cometeu o crime. Considera que o tribunal

³³⁶Conclusões de motivação apresentada pelo arguido, que considera que o tribunal a *quo* considerou incorretamente provado os factos. Ac. da RL, 01 jul. 2003, Processo 1229/2003-5, Relator: Filomena Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 13 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/469c0bcc73d68bd80256e92003947b4?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

³³⁷Ac. da RL, 01 jul. 2003, Processo 1229/2003-5, Relator: Filomena Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 13 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/469c0bcc73d68bd80256e92003947b4?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

³³⁸Ac. da RL, 01 jul. 2003, Processo 1229/2003-5, Relator: Filomena Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 13 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/469c0bcc73d68bd80256e92003947b4?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

coletivo “deveria ter condenado o arguido na pena especialmente atenuada de 6 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado nos termos do art. 132.º do CP n. 1 e 2 alínea a), em vez da imposta pena, também especialmente atenuada, de 9 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio simples no art. 131º do CP”³³⁹.

Os factos provados pelo tribunal de primeira instância e que consideramos relevantes para este caso foram: que o arguido quando estava de férias, com o tio materno, teve conhecimento por chamada, que a mãe fora agredida, e, após a sua volta, vê que tem um maxilar partido, precisando assim de um aparelho para conseguir ingerir alimentos e bebidas. A mãe informa ao filho que o pai ia sair de casa, mas, quando volta, depara-se ainda com o pai a descansar, com as malas feitas. Lembrou-se das promessas feitas anteriormente de que ia embora, mas nunca fora. O pai ouvindo o filho refere que qualquer dia rebenta com a casa³⁴⁰. São factos que são fulcrais para compreendermos esta revolta do arguido, não querendo desculpar, mas ao ver a mãe naquele estado e após uma ameaça, é natural que acredite que a situação só tenha tendência a piorar. O arguido saiu, foi buscar a arma que o pai tinha na gaveta, dirigiu-se ao quarto e disparou a uma distância não superior a 1,50m³⁴¹. Foi demonstrado como provado, que tinha discernimento da conduta que estava a praticar. Não foram considerados como provados os seguintes factos: que o arguido estava no limite pelo que sofreu na infância e na adolescência devido às violências físicas e verbais que o pai cometera; que fosse surpreendido pela presença do pai em casa; que o arguido tivesse ficado perturbado após ter visto a mãe no estado em que estava; que a vítima tivesse voltado a casa toxicodependente e fosse

³³⁹Ponto 6 da fundamentação do MP. Ac. da RL, 01 jul. 2003, Processo 1229/2003-5, Relator: Filomena Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 13 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/469c0bcc73d68bd80256e92003947b4?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

³⁴⁰Pontos 2 ao 6 dos factos provados pelo tribunal coletivo/ tribunal a *quo*. Ac. da RL, 01 jul. 2003, Processo 1229/2003-5, Relator: Filomena Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 13 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/469c0bcc73d68bd80256e92003947b4?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

³⁴¹Pontos 7- 8 dos factos provados pelo tribunal coletivo/ tribunal a *quo*. Ac. da RL, 01 jul. 2003, Processo 1229/2003-5, Relator: Filomena Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 13 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/469c0bcc73d68bd80256e92003947b4?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

violento com a família³⁴². Aqui acreditamos que não foram feitos exames suficientes para comprovar o estado do arguido, como exames médicos, psicológicos e até psiquiátricos. Se tais exames tivessem sido realizados, seria possível demonstrar que uma pessoa, ao ver a mãe num estado debilitado, teria motivos suficientes para ficar com medo de uma situação semelhante ocorrer no futuro.

Portanto a grande discussão aqui era sabermos se os factos dados como provados caberiam na conduta do art. 131.º do CP, como decidiu a primeira instância ou se cabiam numa situação de estado de perturbação e desespero de forma a diminuir sensivelmente a culpa do agente, nos termos do art. 133.º, como era pretendido pelo arguido. O conceito de culpa, segundo o tribunal, deve-se ao facto de o agente não se ter determinado pelos valores éticos contidos na previsão legal.

Mesmo que não se possa afirmar uma total falta de esperança na obtenção de um resultado, os estados de afetos ligados à angústia, ansiedade e revolta, motivados pela situação em que vive, deveriam ser considerados. Estes estados de afeto influenciaram as suas capacidades de discernimento, pelo que era justificável a sua conduta subsumir-se nos termos do art. 133.º por desespero. Resultou dos factos provados que o arguido vivia num ambiente de humilhação e revolta, resultando da falta de respeito do pai, contudo não é suficiente para diminuir sensivelmente a culpa³⁴³. Não basta estarmos perante os estados de afeto, é necessário que diminuam sensivelmente a culpa do agente. Na visão do tribunal tal caso não se verificou no sentido de como foi praticado e quando o fez, pois o pai encontrava-se a dormir, logo existiam outros meios, como a polícia, não houve uma tentativa positiva por parte do arguido de resolver o problema.

³⁴²Factos não provados. Ac. da RL, 01 jul. 2003, Processo 1229/2003-5, Relator: Filomena Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 13 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/469c0bcc73d68bd80256e92003947b4?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

³⁴³Fundamentação. Ac. da RL, 01 jul. 2003, Processo 1229/2003-5, Relator: Filomena Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 13 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/469c0bcc73d68bd80256e92003947b4?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

O desespero não deve ser confundido com falta de esperança. A falta de esperança é um sentimento de vazio, o desespero é reativo, é de substância. Acreditamos que o desespero concreto do arguido seja mais o sofrimento prolongado da mãe que a humilhação prolongada. Não resultou da factualidade provada que o arguido não tivesse outra opção. A factualidade dada como provada cabe nos termos do art. 131.³⁴⁴.

Segundo caso que poderia ter sido aplicado a figura do homicídio privilegiado, mas o tribunal optou pela sua recusa.

Um caso que merece destaque envolve a sentença em que o tribunal inicialmente condenou o arguido por homicídio qualificado, mas que a instância de recurso compreendeu que a sua conduta abrangeria os termos do art. 131.^o do CP³⁴⁵. No entanto, o agente deveria ter sido punido por homicídio privilegiado tendo em conta as circunstâncias específicas do caso.

A figura do homicídio privilegiado, conforme prevista no art. 133.^o é aplicada quando a conduta do agente é provocada por emoções tão intensas que são compreensíveis à luz do critério do homem médio. No caso da emoção violenta deve existir um nexo de causalidade que demonstre que tal emoção diminui sensivelmente a culpa do agente, visto que está interligado com a exigibilidade ou inexigibilidade de outro comportamento³⁴⁶.

Quando o tribunal declara que a conduta do arguido não é suficiente para diminuir sensivelmente a culpa, está a indicar que agiu de livre vontade, sem que as emoções toldassem o conhecimento. Em tal situação, entende-se que era

³⁴⁴Fundamentos para a tomada de decisão. Ac. do STJ, 03 out. 2007, Processo 07P2791, Relator: Maia Costa [Em Linha]. [Consult. 11 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL<https://www.direitoemdia.pt/search/show/7c1f634db86a8523c0170bb78bdf73ce39d0c1273d2eeea87c0289eff7ee8142>>.

³⁴⁵Ac. do RP, 23 fev. 2001, Processo 0110530, Relator: Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 25 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b254fc4929ae369d80256ae8005366b1?OpenDocument>>.

³⁴⁶Ac. do RP, 23 fev. 2001, Processo 0110530, Relator: Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 25 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b254fc4929ae369d80256ae8005366b1?OpenDocument>>.

razoável a adoção de um outro comportamento, uma vez que as emoções não foram determinantes o suficiente para afetar o seu conhecimento.

Relativamente a este caso da Relação do Porto³⁴⁷, os dados considerados provados poderiam incluir a conduta deste pai na figura do homicídio privilegiado na vertente do desespero. Embora não devamos fazer justiça pelas próprias mãos, a situação deste pai era complicada. Este pai tinha dois filhos, um rapaz e uma rapariga, que nunca lhe deram problemas. Até que o filho começou a tornar-se toxicodependente³⁴⁸. Sabemos que, como é de senso comum, é muito difícil lidar com pessoas nesta situação, só quem passa por isto é que compreende verdadeiramente. Podemos considerar a figura do homem médio para considerarmos esta conduta compreensível.

Todavia foi provado que o pai tentou diversas formas de ajudar o filho, mas nenhuma teve sucesso. O filho tornava-se cada vez mais agressivo com a família, já começava a roubar para poder consumir e, por várias vezes, ameaçou matar os pais³⁴⁹. É razoável, à luz do princípio do homem médio, considerar que as condutas do filho em relação aos pais poderiam tê-los levado a uma situação de extremo limite emocional e psicológico, culminando na prática do crime, mas com uma atenuação de culpa, tendo em vista que o pai esgotou todos os meios ao seu dispor. Não é de todo fácil para um pai ter que tomar esta atitude, por isso concordamos que tinha as capacidades afetadas.

Em determinado dia, o filho chega a casa e, insatisfeito com a comida preparada pela mãe, inicia uma discussão. O pai interferiu e o filho começou a insultá-lo. Em resposta, o pai apoderou-se de uma faca e envolveram-se numa luta, na qual o pai, após desferir 6 golpes fatais, acabou por matar, chamando logo de seguida

³⁴⁷Ac. do RP, 23 fev. 2001, Processo 0110530, Relator: Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 25 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b254fc4929ae369d80256ae8005366b1?OpenDocument>>.

³⁴⁸Ac. do RP, 23 fev. 2001, Processo 0110530, Relator: Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 25 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b254fc4929ae369d80256ae8005366b1?OpenDocument>>.

³⁴⁹Factos provados. Ac. do RP, 23 fev. 2001, Processo 0110530, Relator: Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 25 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b254fc4929ae369d80256ae8005366b1?OpenDocument>>.

a polícia³⁵⁰. O tribunal, ao considerar o número de golpes, concluiu que não se tratava de um homicídio privilegiado³⁵¹. No entanto, podemos argumentar que o réu agiu sob o domínio da emoção, movido por raiva, tristeza ou até mesmo pela situação limite em que se encontrava, vendo que o filho estava a seguir um caminho destrutivo e que a cada dia só piorava. Isto agrava mais o estado emocional, pois sente-se impotente. O facto dele chamar a polícia significa que se arrependeu e que tinha consciência do que fez³⁵². Contudo, compreendemos que esta situação foi um resultado de uma acumulação de circunstâncias adversas.

Embora a doutrina caracterize o desespero como uma situação de “beco sem saída” entendemos que, neste caso específico, o réu encontrava-se numa angústia profunda, sem conseguir saber como lidar com o comportamento deteriorante do filho. Deveria-se analisar os motivos por detrás da conduta do agente que levaram a esta atitude extrema. Embora a emoção resulte na morte do filho é de salientar que este ato decorreu de um processo contínuo e gradual. Como AMADEU FERREIRA refere, existe uma descarga emocional³⁵³. A maior pena para este pai será conviver com o fardo da morte do próprio filho, ciente de que apesar de todos os esforços, não conseguiu salvá-lo.

Terceiro caso

Consideramos agora o caso de uma mãe que decidiu matar o filho, no qual o tribunal considerou que a arguida atuou em estado de desespero. Embora este estado tenha diminuído a culpa, a redução não foi significativa para justificar a

³⁵⁰Ac. do RP, 23 fev. 2001, Processo 0110530, Relator: Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 25 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b254fc4929ae369d80256ae8005366b1?OpenDocument>>.

³⁵¹Ac. do RP, 23 fev. 2001, Processo 0110530, Relator: Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 25 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b254fc4929ae369d80256ae8005366b1?OpenDocument>>.

³⁵²Ac. do RP, 23 fev. 2001, Processo 0110530, Relator: Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 25 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b254fc4929ae369d80256ae8005366b1?OpenDocument>>.

³⁵³FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. p.96.

aplicação da figura do homicídio privilegiado. Esta decisão encontra-se prevista no Acórdão do TRG, de 22 de janeiro de 2018³⁵⁴.

Consideramos que esta mulher estava em completo estado de desespero, motivado pelo desejo de pôr fim à própria vida, devido à constante violência doméstica, física e verbal que sofria. Além disso, o seu marido tratava mal o filho mais velho. Tendo em conta os factos provados, incluindo a tentativa de suicídio da arguida e os relatórios médicos, psiquiátricos e psicológicos apresentados, podemos entender que o estado de desespero justificaria uma significativa redução da pena, uma vez que afetava substancialmente a sua capacidade de discernimento. Não seria exigível que a arguida adotasse uma conduta diferente, considerando que não via outra conduta para pôr fim ao sofrimento que vivia. Contudo, o tribunal considerou que esta conduta se subsume ao art. 131.º do CP³⁵⁵.

Agora vamos examinar os elementos factuais estabelecidos que consideramos relevantes para a decisão final: a arguida manteve um relacionamento marital com o seu marido desde 2007, sendo que foi formalizado apenas a 5 de setembro de 2015³⁵⁶. O casal teve dois filhos: António e Joaquim. Após o nascimento do primeiro filho, António, o relacionamento entre o casal começou a deteriorar-se, com o marido a repreender frequentemente o filho mais velho, o que gerava medo e insegurança³⁵⁷. Em maio de 2016, a arguida sentia-se triste, desanimada, ansiosa, nervosa e sofria insónias, em parte devido às suas suspeitas de que o marido tinha um relacionamento extraconjugal. A arguida procurou a médica de família, pedindo uma consulta urgente devido ao seu

³⁵⁴Ac. da RG, 22 jan. 2018, Processo 697/16.0JABRG.G1, Relator: Fátima Furtado [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/276fd841ff18a8e880258234004f7136?OpenDocument>>.

³⁵⁵Ac. da RG, 22 jan. 2018, Processo 697/16.0JABRG.G1, Relator: Fátima Furtado [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/276fd841ff18a8e880258234004f7136?OpenDocument>>.

³⁵⁶Ac. da RG, 22 jan. 2018, Processo 697/16.0JABRG.G1, Relator: Fátima Furtado [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/276fd841ff18a8e880258234004f7136?OpenDocument>>.

³⁵⁷Ac. da RG, 22 jan. 2018, Processo 697/16.0JABRG.G1, Relator: Fátima Furtado [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/276fd841ff18a8e880258234004f7136?OpenDocument>>.

estado perturbado. Na mesma data, a médica receitou um antidepressivo de manhã e um ansiolítico à noite. Apesar deste tratamento, a arguida não apresentou melhoras significativas para o seu estado³⁵⁸.

No dia 10 de junho de 2016, a arguida tomou a decisão de pôr fim à própria vida e à do filho, com a convicção que iria sofrer na sua ausência³⁵⁹. Este ato revela um estado de desespero profundo, característico de alguém que não vê mais alternativas. A arguida dirigiu-se a uma ponte com o intuito de atirar-se ao rio, sendo impedida por familiares. No dia 17 de junho, a arguida escreveu dois bilhetes de despedida, nos quais expressou o sofrimento insuportável e instruiu destinatários para tomarem conta do filho menor, enquanto afirmava que o filho mais velho iria consigo, pois considerava esta a melhor solução³⁶⁰.

Comprovou-se ainda que esta mãe era muito dedicada à sua família. Em 2013, foi diagnosticada com depressão que durou mais de 6 meses. Tratava-se de uma depressão grave, mas que não apresenta sintomas psicóticos capazes de interferir com a sua vida em sociedade, mas tem uma componente dissociativa que permite evitar trazer à memória factos traumáticos, apesar de ter consciência dos mesmos³⁶¹.

Foi condenada por homicídio simples, nos termos do art. 131.º do CP. O tribunal considerou que havia desespero, mas este fator não diminuía sensivelmente a culpa da arguida, pois havia outros caminhos a adotar e a mesma atuou com consciência dos atos³⁶².

³⁵⁸Ac. da RG, 22 jan. 2018, Processo 697/16.0JABRG.G1, Relator: Fátima Furtado [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/276fd841ff18a8e880258234004f7136?OpenDocument>>.

³⁵⁹Ac. da RG, 22 jan. 2018, Processo 697/16.0JABRG.G1, Relator: Fátima Furtado [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/276fd841ff18a8e880258234004f7136?OpenDocument>>.

³⁶⁰Pontos 1 ao 12 dos factos provados. Ac. da RG, 22 jan. 2018, Processo 697/16.0JABRG.G1, Relator: Fátima Furtado [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/276fd841ff18a8e880258234004f7136?OpenDocument>>.

³⁶¹Ponto 22 dos factos provados. Ac. da RG, 22 jan. 2018, Processo 697/16.0JABRG.G1, Relator: Fátima Furtado [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/276fd841ff18a8e880258234004f7136?OpenDocument>>.

³⁶²Ac. da RG, 22 jan. 2018, Processo 697/16.0JABRG.G1, Relator: Fátima Furtado [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em

Nós consideramos que o tribunal não avaliou corretamente os motivos que levaram a este desfecho, nem o estado perturbado e psíquico. É verdade que ela já havia tentado anteriormente, mas tinha sido impedida. No entanto, é difícil prever o comportamento de uma pessoa em estado depressivo, especialmente quando se encontra num estado de angústia profunda, o que pode levá-la a tomar decisões imprevisíveis. A arguida deixou uma opção para o filho mais novo, mas já não deixou para o mais velho. Estava num estado em que não conseguia pensar com clareza.

5. JURE CONDENDO

O tema do homicídio privilegiado não sofreu muitas alterações ao longo do tempo. É perceptível em crimes especiais, visto que são de foro pessoal e subjetivo, muito ligados aos direitos fundamentais, logo não devem ser alterados de qualquer maneira, tem de haver uma certa preocupação para que a sua aplicação seja mais eficaz.

No entanto, vamos salientar alguns pontos que consideramos importantes. Antes do CP de 1982, existiu a Comissão Revisora do Anteprojeto de Eduardo Correia. A figura do homicídio privilegiado era regulada por dois artigos: o art. 139.º, que dizia respeito ao homicídio privilegiado por provocação, e o art. 140.º que

abordava o homicídio privilegiado no geral³⁶³. A doutrina sempre apresentou divergências e, tendo em vista as diversas discussões, foram realizadas alterações para melhorar a interpretação deste artigo. O homicídio privilegiado desde sempre esteve associado à figura da provocação exigindo que o agente, em resposta a uma provocação, diminuísse sensivelmente a sua culpa³⁶⁴. A provocação deve englobar a compreensibilidade da emoção e a redução da culpa, por isso a epígrafe foi alterada para “homicídio privilegiado por emoção”. Além disso, no CP de 1982, a expressão “levado a” foi substituída para “dominado por”, a fim de estabelecer uma relação mais direta entre a emoção e o crime³⁶⁵.

Dito isto, é importante agora confrontarmos os conceitos caracterizados pela doutrina com a aplicação dos conceitos aplicados pela jurisprudência, pois somos da opinião de que deveria haver uma alteração na redação do artigo. A nossa proposta é que o artigo se destine apenas a um estado de afeto e, esse conceito, deve abranger mais do que uma situação de provocação. Concordamos que deve haver uma relação entre a emoção e o facto ilícito, no sentido em que o agente que comete o crime, dominado por esse estado emocional, precisa ser compreensível e diminuir sensivelmente a culpa do agente³⁶⁶, conforme interpretado pela doutrina e aplicado pela jurisprudência³⁶⁷.

O estado emocional em que o agente pratica o ato ilícito deve ser compreensível, de modo a estabelecer uma relação de proporcionalidade entre

³⁶³MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - *ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO PENAL: PARTE ESPECIAL*. Lisboa: [S/I], 1979. pp.28-30.

³⁶⁴*Op.cit.*

³⁶⁵*Op.cit.*

³⁶⁶Como em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa pode acontecer que a pena tenha de recuar quando existem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, que diminuem de forma acentuada a culpa do agente, até aquém do limite mínimo moldura de prevenção, art. 72.º, n.º1 do CP. O objetivo das penas é restabelecer a confiança nos meios judiciais que salvaguardam a nossa vida em sociedade. Quando existe uma situação de concurso real a aplicação de uma pena única implica que se tenha em conta factos/personalidade, devendo a pena adequar-se à culpa do agente. A determinação das penas resume-se à questão de sabermos qual o grau de sanção que deve ser aplicada ao agente que pratica os atos ilícitos. Logo, temos de considerar a culpa concreta e para isso é necessário conhecermos as necessidades da prevenção especial, cujo objetivo é integrar o agente na sociedade, tendo sempre em atenção o grau de ilicitude do facto, o modo de execução, a gravidade das suas consequências, o dolo e a sua intensidade, os sentimentos que se manifestaram na execução do crime e as condições pessoais e económicas do agente. SANTOS, António Miranda Pinheiro dos - *Código Penal 2013 (Anotado) Uma perspectiva policial*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora. 2013. pp.129- 131.

³⁶⁷Entendimento de Amadeu Ferreira, Fernando Silva, Figueiredo Dias.

o facto injusto cometido pelo provocador e o facto ilícito praticado pelo provocado. Este tem sido o entendimento da jurisprudência desde 1990³⁶⁸.

Embora a jurisprudência não forneça uma definição precisa do conceito “compreensibilidade”, estabelece critérios que acabam por o delimitar. Apesar da ausência de uma definição concreta, a jurisprudência delimita implicitamente o conceito por meio de certas diretrizes. A título de exemplo considera-se a desconformidade do facto com a personalidade do agente. Se o agente originou a emoção e podia ter previsto a prática do crime consideram-se situações que indicam uma imputabilidade diminuída. Se existiu uma reflexão em relação à prática do facto, então o agente tinha a capacidade de se guiar por um comportamento alternativo³⁶⁹.

Através dos vários acórdãos analisados vimos que a jurisprudência caracteriza a emoção violenta como uma alteração psicológica que perturba o estado normal do agente. Essa emoção é violenta quando provoca uma reação agressiva que domina o agente e o leva à prática do ato criminoso. O STJ afasta a aplicação do conceito de compreensível emoção violenta a essa conduta, uma vez que o comportamento da vítima não resultou de uma provocação ao arguido³⁷⁰.

Quanto ao desespero, a jurisprudência caracteriza como situações que se prolongam no tempo, frutos de pequenos ou grandes conflitos, nos quais o agente acredita encontrar-se numa situação sem saída. Este estado é caracterizado por sentimentos de angústia, depressão ou até mesmo revolta. Para que isto aconteça é necessário que o agente atue movido por um estado emocional violento, que afete o discernimento normal e que possa ser considerado compreensível, segundo o padrão do homem médio. Muitas vezes, para captarmos a essência dos factos, não nos podemos ligar apenas à causa. A prova em tribunal por vezes é complexa, porque visa critérios essenciais para a aplicação prática do direito. “Cria no espírito do julgador um estado de

³⁶⁸SANTOS, António Miranda Pinheiro dos - *Código Penal 2013 (Anotado) Uma perspetiva policial*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora. 2013. p.193.

³⁶⁹*Op.cit.*

³⁷⁰Por exemplo, Ac. RÉ, 12 mar. 2008, Processo 2965/07-1, Relator: Martinho Cardoso [Em Linha]. [Consult. 28 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8805b492d896152a80257de100574c51?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

convicção, assente na certeza relativa do facto”³⁷¹. Ainda quanto à figura do desespero, tem se entendido que o “estado de alma ocasional” não é o mesmo que o desespero que a lei deve aplicar para privilegiar o crime³⁷². Quando rejeitam a aplicação deste estado é por considerarem que não é suficientemente relevante para diminuir a culpa ou por considerarem que havia outras opções e o homicídio não era uma delas. No nosso entendimento, o facto de se encontrar num beco sem saída tem as suas complicações, porque fica difícil demonstrar que o agente não tinha outra opção senão a prática do ato ilícito. Para que o desespero seja considerado, o arguido não só deve estar desesperado, como também deve cometer o crime neste estado.

Este crime resulta numa pena relativamente baixa em comparação com o homicídio comum. Houve uma preocupação com este artigo devido à sua aplicação em casos específicos onde a questão se coloca. Todavia, a aplicação acabou por se tornar bastante restrita, pois os casos de emoção violenta devem estar sujeitos ao critério da provocação, compreensibilidade e a uma relação adequada que diminua sensivelmente a culpa do agente.

O desespero está frequentemente associado à questão da exigibilidade, que obriga o agente a adotar um comportamento alternativo para a situação em que se encontra. Nós acreditamos que o critério da exigibilidade é difícil de provar e demonstrar, porque embora os tribunais tenham de analisar os casos numa vertente mais objetiva, a realidade é que deveriam ser analisados os motivos que levaram o agente a praticar aquele ato ilícito, aspetos esses que são intrínsecos da pessoa que o pratica, contribuindo para a diminuição da culpa. Para efeitos do art. 133.º do CP, as emoções devem ser analisadas com base no agente que as está a sentir e não de uma forma generalizada. É necessário

³⁷¹Ac. da Relação de Lisboa, 28 jun. 2011, Processo 232/10.3PCLRS.L1-5, Relator: Filomena Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 21 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9770b75537c8b3e5802578d300481b64?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

³⁷²Ac. da Relação de Lisboa, 28 jun. 2011, Processo 232/10.3PCLRS.L1-5, Relator: Filomena Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 21 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9770b75537c8b3e5802578d300481b64?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

considerar a emoção como um processo: o que a originou, como se formou e depois o seu ponto final que culmina com a prática do crime³⁷³.

Na análise dos acórdãos, verificámos que o nosso entendimento diverge dos tribunais. Nos casos onde acreditamos que o agente atuou movido por uma emoção de tal forma intensa, em que as suas capacidades de decidir conforme o direito ficavam afetadas, o tribunal não considerou essa perspetiva. Em vez disso, entendia que o agente deveria ter adotado outro comportamento. Contudo, acreditamos que, quando uma pessoa chega “ao seu limite”, é porque já recorreu a todas as alternativas possíveis.

Acreditamos que o art. 133.º do CP deveria ser reformulado para se aferir exclusivamente à compreensível emoção violenta, mas não abrangê-la somente a casos de provocação. Além disso, sugerimos uma análise mais aprofundada dos motivos que levaram à conduta criminosa, em vez de focar predominantemente no conceito de exigibilidade. O art. 133.º, deveria manter a epígrafe “Homicídio Privilegiado”, mas restringir a sua aplicação ao estado da compreensível emoção violenta. No caso de desespero, é necessário analisar a conduta de alguém que se encontra num beco sem saída, especialmente se o tribunal não realiza uma análise subjetiva. Assim, ou o artigo é alterado para refletir essa necessidade, ou a interpretação em determinados casos tem de ser mais subjetiva. A lei tem que estar apta para responder às diversas eventualidades que possam surgir, garantindo a segurança dos cidadãos e evitando a necessidade de justiça pelas próprias mãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Nas considerações finais, buscamos demonstrar a trajetória percorrida para conseguirmos responder à nossa questão central: é a figura do homicídio privilegiado aplicada adequadamente? A análise realizada revela que este artigo em questão sofreu poucas alterações desde a sua formulação inicial. Reconhecemos que o homicídio privilegiado está regulamentado em normas que

³⁷³ Somos do mesmo entendimento que Amadeu Ferreira.

visam a proteção dos direitos fundamentais, o que implica que mudanças frequentes no seu conteúdo possam causar insegurança jurídica.

Para respondermos à questão sobre a aplicação atual do artigo e a necessidade de possíveis reformas foi necessário examinar a sua evolução desde o momento em que passou a ser regulado no contexto dos crimes em especial. Observámos que as alterações aparentemente simples, como a substituição da expressão “levar a” por “dominado por”, provocaram uma mudança substancial no teor como na aplicação do artigo.

No segundo capítulo, foi realizada uma análise de alguns ordenamentos jurídicos mais relevantes, na medida em que influenciaram, de maneira significativa, o nosso CP. O objetivo foi verificar se a figura do homicídio privilegiado está prevista nestes sistemas jurídicos e, em caso afirmativo, como é aplicada. É notável que, em muitos destes ordenamentos, este tipo de crime é frequentemente associado a um estado de provocação, como se verifica no ordenamento jurídico português.

O terceiro e quarto capítulos constituem o núcleo da nossa análise, pois é aqui que apresentamos os fundamentos essenciais para concluir que a aplicação do artigo em questão tem se revelado ineficaz. O terceiro capítulo proporciona uma visão abrangente do conceito de emoção abordando assim também o critério da compreensibilidade e da violência à luz dos critérios doutrinários relevantes. Além disso, também aborda a figura do desespero, identificando as condições sob as quais esta figura pode ser aplicada.

Em síntese, a compreensível emoção violenta é caracterizada por uma intensidade tal que compromete as capacidades de decisão do agente, levando-o a cometer o crime sob a influência desta emoção. Estabelece-se assim uma relação de causalidade entre o facto e a emoção. Em contraste, o desespero ocorre quando o agente se encontra num estado de “beco sem saída”, desamparado, sem vislumbrar alternativas para escapar ao sofrimento e comete o crime como forma de escapar. Ambas as emoções devem diminuir sensivelmente a culpa do agente.

O quarto capítulo, por sua vez, examina a interpretação dos conceitos doutrinários e aplica-os na prática judicial. Neste capítulo, procedeu-se à análise

de diversos acórdãos em que a figura do homicídio privilegiado foi aplicada pelos tribunais, com base na premissa em que existia uma emoção de tal forma intensa que reduz sensivelmente a culpa do agente. No entanto, sustentamos que, em muitos desses casos, onde o tribunal admitiu existir a figura do homicídio privilegiado, não foi considerado por nós, por não existirem motivos suficientes que demonstrem que o agente atuou num estado de desespero ou sob uma compreensível emoção violenta.

Depois analisámos outros acórdãos em que os tribunais decidiram não aplicar a figura do homicídio privilegiado, pois a culpa do agente não foi diminuída de forma substancial, dado que o mesmo tinha a possibilidade de adotar um comportamento alternativo. Em contraste, a nossa análise sugere que, em tais casos, a aplicação do homicídio privilegiado seria de facto apropriada por não haver outro comportamento a adotar para aquela situação, diminuindo sensivelmente a culpa do agente.

Por fim, após a realização deste percurso analítico, concluímos que o artigo em questão necessita de revisão. Acreditamos que é fundamental ampliar o conceito da exigibilidade para proporcionar uma aplicação mais justa e abrangente da figura do homicídio privilegiado. A compreensível emoção violenta não deve ser considerada exclusivamente com base na ocorrência de uma provocação.

Esta revisão permitiria uma abordagem mais equilibrada e justa, relacionando a aplicação do artigo com os princípios que regem o direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - *ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO PENAL: PARTE ESPECIAL*. Lisboa: [S/I],1979. [s.n.]

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. 5ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2022. ISBN 978- 972-540-883-4.

BRITO, José de Sousa e - Um caso de homicídio privilegiado. In AGUIAR, Francisco; [et al.] - *Coletânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*. Lisboa: AAFDL Editora, 2008. ISBN 978-972-629-040-7.

BRITO, Teresa Quintela de - Fundamento do privilégio. In BRITO, Teresa Quintela de; [et al.] - *DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL: LIÇÕES, ESTUDOS E CASOS*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1476-5.

DAMÁSIO, António - *O mistério da consciência, do corpo e das emoções ao conhecimento de si*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. ISBN 978 85 359 0032 3

DIAS, Jorge de Figueiredo - *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte especial Tomo I*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 972-32-0854-7.

DIAS, Jorge Figueiredo - *COMENTÁRIO CONIMBRICENSE DO CÓDIGO PENAL, PARTE ESPECIAL, TOMO I*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2061-2

FERREIRA, Amadeu José - *HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*. Coimbra: Almedina Editora, 2004. ISBN 972-40-0648-4.

FONSECA, Vitor da - *Cadernos Psicoeducacionais 2: Estudo das Funções, Cognitivas, Conativas, ou Emocionais, e Executivas da Aprendizagem Humana*. Edição n.º 3014. Lisboa: Âncora Editora, 2017. ISBN 978-972-780-615-7.

KIERKEGAARD, Sorem - *O Desespero Humano: doença até à morte*. Tradução de Adolfo Casais Monteiro. Lisboa: Levoir, Marketing e Conteúdos Multimédia, S.A, 2017. Coleção Grandes Nomes do Pensamento. ISBN 978-989-682-665-9.

LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, Manuel Simas - *CÓDIGO PENAL ANOTADO parte especial*. Vol. 2. 3.^a ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2000. ISBN 978-51-0876-0.

LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, Manuel Simas - *Noções de Direito Penal*. 8.^a ed. Lisboa: Rei dos livros, 2022. ISBN 978-989-565-063-7.

NEVES, João Curado - O Homicídio Privilegiado na Doutrina e na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. In BRITO, Teresa Quintela de [et al.] - *DIREITO PENAL PARTE ESPECIAL: LIÇÕES, ESTUDOS E CASOS*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1476-5.

PALMA, Maria Fernanda - *DIREITO PENAL PARTE ESPECIAL CRIMES CONTRA AS PESSOAS*. Lisboa: AAFDL Editora, 1983. [s.n.].

PALMA, Maria Fernanda - *O princípio da desculpa em direito penal*. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 972-402-551-9.

PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa - *Emoções e Crime: Filosofia, Ciência, Arte e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-405-148-2.

PALMA, Maria Fernanda - *DIREITO PENAL Parte Geral: A teoria geral da infração como teoria da decisão penal*. 5.^a ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2020. ISBN 978-972-629-400-9.

PEREIRA, Maria Margarida Silva - *OS HOMICÍDIOS*. Lisboa: AAFDL Editora, 2012. ISBN 978-989-979-110-7.

PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre - *CÓDIGO PENAL ANOTADO E COMENTADO: Legislação Conexa e Complementar*. 2.^a ed. Lisboa: Quid Juris, 2014. ISBN 978-972-724-675-5.

SANTOS, António Miranda Pinheiro dos - *Código Penal 2013 (Anotado): Uma perspetiva policial*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2013. ISBN 978-989-640-155-9.

SANTOS, Manuel Simas; FREITAS, Pedro - *CÓDIGO PENAL ACTAS E PROJECTO da Comissão de Revisão*. Lisboa: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1993. ISBN 978-989-882-371-7.

SILVA, Fernando - *DIREITO PENAL ESPECIAL: OS CRIMES CONTRA AS PESSOAS, CRIMES CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA A VIDA INTRA-UTERINA, CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA*. 2.^a ed. Lisboa: Quid Juris, 2007. ISBN 978-972-724-781-3.

SILVEIRA, Angélica Rodrigues da - Homicídio privilegiado e emoção violenta. In NETO, Silvío Leite Guimarães; FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras de; MORAIS, Felipe Soares Tavares - *Estudos em ciências jurídico-criminais*. Vol. 2. 1.^a ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2017. [s.n.].

Referências eletrónicas

AGRELA, Fabiano de Abreu - *O desespero é o cérebro procurando meios de superar a dor* [Em Linha]. Brasil: adapta, 2018. [Consult. 27/12/2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://www.deabreu.pt/artigo/o-desespero-e-o-cerebro-procurando-meios-de-superar-a-dor#:~:text=O%20desespero%20é%20o%20sinal%20do%20cérebro%20procurando,e%20assim%20C%20nos%20motivamos%20a%20procurar%20novas%20ideias> >.

BRITO, Ana Bárbara de Sousa - *A cognoscibilidade individual da realização do facto típico como elemento essencial da inteligência inconsciente: Uma investigação dogmática à luz das ciências cognitivas* [Em Linha]. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2013. [Consult. 11 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://run.unl.pt/bitstream/10362/18557/1/Brito_2012.pdf>.

Comissão Europeia - *Código Penal Alemão artigo 211.º*. [Em Linha]. Portal Europeu da Justiça. [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_211.html>.

Comissão Europeia. - *Código Penal Alemão artigo 212.º*. [Em Linha]. Portal Europeu da Justiça. [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_212.html>.

Comissão Europeia - *Código Penal Alemão artigo 213.º*. [Em Linha]. Portal Europeu da Justiça. [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_213.html>.

Comissão Europeia - *Código Penal Alemão artigo 216.º*. [Em Linha]. Portal Europeu da Justiça. [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_216.html>.

Comissão Europeia - *Código Penal Alemão artigo 217.º*. [Em Linha]. Portal Europeu da Justiça. [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_217.html>.

Comissão Europeia - *Legislação nacional Alemanha: fontes de direito*. [Em Linha]. Portal Europeu da Justiça. [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://e-justice.europa.eu/6/PT/national_legislation?GERMANY&member=1>.

Comissão Europeia - *Legislação nacional da Espanha: fontes de direito*. [Em Linha]. Portal Europeu da Justiça. [Consult. 06 dez. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://e-justice.europa.eu/6/PT/national_legislation?SPAIN&member=1>.

Comissão Europeia - *Legislação nacional França: fontes de direito*. [Em Linha]. Portal Europeu da Justiça. [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://e-justice.europa.eu/6/PT/national_legislation?FRANCE&member=1>.

Comissão Europeia - *Legislação nacional Itália: fontes de direito*. [Em Linha]. Portal Europeu da Justiça. [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://e-justice.europa.eu/6/PT/national_legislation?ITALY#:~:text=As%20fontes%20do>

[%20direito%20italiano%20são%2C%20por%20ordem,leis%20parlamentares%2C%20leis%20regionais%29%20Regulamentos%20O%20direito%20consuetudinário >.](#)

Confederação da Suíça - *A Suíça e o mundo*. [Em Linha]. Suíça. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.eda.admin.ch/aboutswitzerland/pt/home/politik-geschichte/die-schweiz-und-die-welt.html>>.

Confederação da Suíça - *História da Suíça*. [Em Linha]. Suíça. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.eda.admin.ch/aboutswitzerland/pt/home/politik-geschichte/geschichte-der-schweiz.html>>.

Confederação da Suíça - *Sistema Político*. [Em Linha]. Suíça. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.eda.admin.ch/aboutswitzerland/pt/home/politik-geschichte/politisches-system.html>>.

Conselho Federal Suíço - *Artigo 111.º do Código Penal Suíço*. [Em Linha]. Suíça. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/en>.

Conselho Federal Suíço - *Artigo 112.º do Código Penal Suíço*. [Em Linha]. Suíça. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/en>.

Conselho Federal Suíço - *Artigo 113.º do Código Penal Suíço*. [Em Linha]. Suíça. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/en>.

Conselho Federal Suíço - *Código Penal Suíço artigo 114.º*. [Em Linha]. Suíça. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/en>.

Conselho Federal Suíço - *Código Penal Suíço artigo 116.º*. [Em Linha]. Suíça. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.fedlex.admin.ch>>.

Conselho Federal Suíço - *Código Penal Suíço*. [Em Linha]. Suíça. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/en>.

CUF - *Ansiedade ou depressão: como reconhecer cada uma* [Em Linha]. CUF – Serviços de Saúde, Administrativos e Operacionais, ACE. [Consult. 15 mar. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.cuf.pt/mais-saude/ansiedade-ou-depressao-como-reconhecer-cada-uma>>.

CUF - *Bordeline ou Transtorno de personalidade limítrofe: o que é?* [Em Linha]. CUF – Serviços de Saúde, Administrativos e Operacionais, ACE. 2023. [Consult. 22 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.cuf.pt/mais-saude/borderline-ou-transtorno-de-personalidade-limitrofe>>.

CUNHA, Sónia - *Arte e Cultura - Significado de Mosaico* [Em Linha]. Enciclopédia Significados. 2011. [Consult. 04 mar. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.significados.com.br/mosaico/#:~:text=Mosaico%20é%20uma%20arte%20feita%20com%20pequenos%20pedaços,vão%20desde%20representações%20geométricas%20até%20perfeitos%20retratos%20humanos>>.

Especialistas da Enciclopédia significados - *O que é emoção* [Em Linha]. Enciclopédia significados. 2011. [Consult. 08 dez. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.significados.com.br/emocoes/>>.

Freire, Jaime - *O desespero em direito penal. Julgar Online* [Em Linha]. (2014). [Consult. 21 nov. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://julgar.pt/o-desespero-em-direito-penal/>>. ISSN: 2182-3419

GOMES, Márcio Schlee - *Homicídio Privilegiado e a valoração das emoções. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul* [Em Linha]. 1:90 (2021)

[Consult. 27 dez. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/262/146>>.

HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos: artigo 138.º do Código Penal espanhol*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal-articulo-138/>>.

HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos: artigo 139.º do Código Penal espanhol*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal-articulo-139/>>.

HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos: artigo 140.º do Código Penal espanhol*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal-articulo-140/>>.

HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos: artigo 141.º do Código Penal*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal-articulo-141/>>.

HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos: artigo 143.º do Código Penal*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal-articulo-143/>>.

HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos: artigo 550.º do Código Penal espanhol*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal-articulo-550/>>.

HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos do Código Penal*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal/>>.

HGAR Digital SL - *Conceitos jurídicos: delitos leves*. [Em Linha]. Espanha. [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conceptosjuridicos.com/delitos-leves/>>.

Hospital Santa Lúcia - *Como as nossas emoções afetam a saúde*. [Em Linha]. Hospital Grupos. [Consult. 08 dez. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.santalucia.com.br/noticias/como-as-nossas-emocoes-afetam-saude-do-nosso-organismo/>>.

JESUS, David Borges Rocha de - *A figura do homem médio em Direito Penal* [Em Linha]. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais.2012. [Consult. 13 fev. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://canalcienciascriminais.com.br/a-figura-do-homem-medio-no-direito-penal/>>.

Légifrance - *Código Penal Francês capítulo 2: causas de responsabilidade ou atenuação da responsabilidade*. [Em Linha]. França. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGIARTI000029370748/2014-10-01>>.

Légifrance - *O Código Penal Francês*. [Em Linha]. França. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070719?etatTexte=VIGUEUR&etatTexte=VIGUEUR_DIFF>.

Légifrance - *Os crimes contra a humanidade (artigos 211-1 a 215-3)*. [Em Linha]. França. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006117597?etatTexte=VIGUEUR&etatTexte=VIGUEUR_DIFF&anchor=LEGISCTA000006117597#LEGISCTA000006117597>.

MALHEIROS, Beatriz Ferreira Macaísta - *A Fronteira entre o Homicídio Privilegiado por Desespero e a Inimputabilidade* [Em Linha]. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2022. [Consult. 28 nov. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/55039/1/ulfd0150857_tese.pdf>.

NICOLAU, Tatiana Duarte - *O homicídio em desespero* [Em Linha]. Lisboa: Repositório da Universidade Lusíada, 2014. [Consult. 28 nov. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_211.html>.

Portal Europeu da Justiça - *Código Penal Alemão*. [Em Linha]. Alemanha. [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_211.html>.

Portal Europeu da Justiça - *Código Penal Alemão artigo 211.º*. [Em Linha]. Alemanha. [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_211.html>.

Portal Europeu da Justiça - *Código Penal Alemão artigo 212.º*. [Em Linha]. Alemanha. [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_212.html>.

Portal Europeu da Justiça - *Código Penal Alemão artigo 213.º*. [Em Linha]. Alemanha. [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_213.html>.

Portal Europeu da Justiça - *Código Penal Alemão artigo 216.º*. [Em Linha]. Alemanha. [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_216.html>.

Portal Europeu da Justiça - *Código Penal Alemão artigo 217.º*. [Em Linha]. Alemanha. [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_217.html>.

Presidência do conselho de ministros - *Normativa: O Portal da Lei Vigente*. [Em Linha]. Itália. [Consult. 21 jan. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398>>.

RIZZI, Rita - *O que é: Desespero* [Em Linha]. Copyright.2021. [Consult. 27 dez. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.psicologaritarizzi.com.br/glossario/o-que-e-desespero/>>.

JURISPRUDÊNCIA

Ac. RÉ, 12 mar. 2008, Processo 2965/07-1, Relator: Martinho Cardoso [Em Linha]. [Consult. 28 maio. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8805b492d896152a80257de100574c51?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

Ac. da RL, 01 jun. 2003, Processo 1229/2003-5, Relator: Filomena Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 13 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/469c0bcc73d68bd80256e92003947b4?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado,desespero>>.

Ac. da RL, 30 maio 2006, Processo 853/2006-5, Relator: Margarida Bacelar [Em Linha]. [Consult. 19 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eac751353e37bd2f802571b7003d6b75?OpenDocument>>.

Ac. da RL, 28 jun. 2011, Processo 232/10.3PCLRS.L1-5, Relator: Filomena Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 21 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9770b75537c8b3e5802578d300481b64?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>>.

Ac. da RL, 20 fev. 2019, Processo 806/17,1PWLSB.L1-3, Relator: João Lee Ferreira [Em Linha]. [Consult. 17 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1a4e55ab07119945802583b60039ca74?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado,desespero>>.

Ac. da RG, 19 nov. 2007, Processo 1052/07-2, Relator: Estelita Mendonça [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/69f4d03c33a85c52802573bd004158c1?OpenDocument>>.

Ac. da RG, 22 jan. 2018, Processo 697/16.0JABRG.G1, Relator: Fátima Furtado [Em Linha]. [Consult. 27 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/276fd841ff18a8e880258234004f7136?OpenDocument>>.

Ac. do RP, 23 fev. 2001, Processo 0110530, Relator: Clemente Lima [Em Linha]. [Consult. 25 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b254fc4929ae369d80256ae8005366b1?OpenDocument>>.

Ac. da RP, 19 fev. 2003, Processo 0210841, JTRP00035907, Relator: Baião Papão [Em Linha]. [Consult. 22 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/26c0bb7e252a2b4c80256d010034742c?OpenDocument&Highlight=0,homicidio_privilegiado>.

Ac. da RP, 12 set. 2007, Processo 0711093, Relator: Joaquim Gomes [Em Linha]. [Consult. 25 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/650138dc2984fa9b8025735c004787c2?OpenDocument>>.

Ac. do STJ, 09 dez. 1992, Processo 043930, Relator: Pinto Bastos [Em Linha]. [Consult. 11 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/96e9af20b6c4ee66802568fc003a5911>>.

Ac.do STJ, 13 jan. 1993, Processo 043072, Relator: Abranches Martins [Em Linha]. [Consult. 11 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cdafb1e30f2f36c0802568fc003a3427?OpenDocument>>.

Ac. do STJ, de 01 mar. 2006, Processo nº 05P3789, Relator: Oliveira Mendes [Em Linha]. [Consult. 14 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3624e2fc43ea0aae8025722a0048bf60>>.

Ac. do STJ, 03 out. 2007, Processo 07P2791, Relator: Maia Costa [Em Linha]. [Consult. 08 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7ba0dd0350cba5148025737e0049f00a?OpenDocument>>.

Ac. do STJ, de 12 jun. 2008, nº do processo 08P1782, Relator: Armindo Monteiro. [Em Linha]. [Consult. 14 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/11d66911d2443736802574780055b946>>.

Ac. do STJ, 14 jun. 2010, Processo 408/083PRLSB.L2. S1, Relator: Raul Borges [Em Linha]. [Consult. 14 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/62cd5cc818c96ae0802577a600352e25>>.

Ac. do STJ, 28 jun. 2017, Relator: Manuel Augusto de Matos, nº do processo: 557/09.0GEVNG.P3.S1 [Em Linha]. [Consult. 17 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5e9c2cb1ea714d6480258152003a89fd?OpenDocume>>.

Ac. do STJ, 09 maio 1990, Processo 040839, Relator: Ferreira Dias [Em Linha]. [Consult. 11 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/14a1c5354b90b503802568fc00394de5?OpenDocument>>.

Ac. do STJ, 13 jan. 1993, Processo 043072, Relator: Abranches Martins [Em Linha]. [Consult. 11 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cdafb1e30f2f36c0802568fc003a3427?OpenDocument>>.

Ac. do STJ, 09 dez. 1992, Processo 043930, Relator: Pinto Bastos [Em Linha]. [Consult. 11 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/96e9af20b6c4ee66802568fc003a5911?OpenDocument>>.

Ac. DR de 09 de maio, Processo 040839, Relator: Ferreira Dias [Em Linha]. [Consult. 11 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/040839-1990-87522275>>.

Diploma legal: DL nº400/82 PGDL [Em Linha]. [Consult. 19 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=101A0133&nid=101&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nverso=1#artigo>.

Diploma legal: DL n.º 48/95. PGDL [Em Linha]. [Consult. 29 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nverso=&so_miolo=>.